NOVO

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO

1984

Atuali.
janei

LEI Nº 5.008, DE 10.12.1981
BLICADA NO D.O. DE 24.12.1981

1.4109811
21c
ed.
.1

Acc 1334
Ex 1824

CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO

341.4109811
P221c
ex.1

EDIÇÕES CEJUP

Com a presente edição fac-similar do Código Judiciário do Estado – reprodução fotográfica da publicação no Diário Oficial –, o Centro de Estudos Jurídicos do Pará pretende colocar ao alcance dos interessados a Lei No. 5.008, de 10.12.1981, publicada no D. O. de 24.12.1981, cujo texto, embora eivado de imperfeições, permanece vigente, na íntegra.

Direitos Reservados
3ª Edição – 1984

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
Biblioteca Des. Antônio Koury
Data: 27/12/91 Nº de Reg.: 339/91

Pedidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Pará
Rua Tomázia Perdigão – Palácio da Justiça
(091) 222-9676 / 224-2484 Caixa Postal 1.804
66000 – Belém-Pará

Impresso no CEJUP

República Federativa do Brasil
PARÁ
CADERNO 2
Diário Oficial

ANO XC - 92º DA REPÚBLICA - Nº 24.662 Belém - Quinta-feira, 24 de dezembro de 1981

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

OF. Nº 081/81–GG – Belém, 18 de dezembro de 1981.

Excelentíssimo Senhor
Deputado NILSON CÉLIO GUEDES SAMPAIO
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício Especial nº 41/81, de 03.12.81, através do qual foi encaminhado o Projeto de Lei nº 29/80, aprovado pelo Plenário desse Egrégio Poder Legislativo, que "Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará", para os efeitos estabelecidos no artigo 91, inciso IV, da Carta Magna Estadual.

No ensejo comunico à Vossa Excelência, que no exercício das prerrogativas constitucionais que me são conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 69, da Constituição Estadual, resolvi VETAR, PARCIALMENTE, referido Projeto de Lei, recaindo o veto nos artigos 210, 340 e 448, Parágrafo Único, por trazerem a eiva da inconstitucionalidade e contrariarem o interesse público, respectivamente, como abaixo se vê.

Os artigos 210 e 340 ferem frontalmente o artigo 144, § 5º da Constituição Federal, pois suas disposições acarretam aumento de despesa.

Na proposta original o artigo 210, mantinha o princípio assegurado na Constituição Federal em seu artigo 144, § 4º combinado com o artigo 132, da Constituição Estadual.

§ 4º – "Os vencimentos dos juízes vitalícios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes, vencimentos não inferiores aos que percebem os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Membros do Supremo Tribunal Federal".

Observa-se que à disposição do artigo 210, estabelece aos juízes de entrancia mais elevada, não menos de 85% (oitenta e cinco) por cento dos vencimentos dos desembargadores e aos juízes das entrâncias inferiores não menos de 10% (dez por cento), de uma para outra entrância. O Projeto de Lei, implica em aumento de despesa, o que é vedado pelo artigo 144, § 5º da Carta Magna Federal.

Realmente, dispõe o artigo 144, § 5º da Constituição Federal:

ARTIGO 144 – .....

§ 5º – "Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça, propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa".

O Artigo 340, igualmente, atrita com o já citado artigo 144, § 5º da Constituição Federal, pois ao contrário da proposta originária que fixava um salário mínimo regional aos Oficiais de Justiça que viessem a se aposentar, sofreu emenda, sendo alterado para três salários mínimos regionais. Implicando em aumento de despesa.

O Parágrafo Único do artigo 448, é totalmente contrário ao interesse público. Se não, vejamos:

ARTIGO 448 – .....

PARÁGRAFO ÚNICO – "Os escrivães judiciais da Capital, **gozarão férias coletivas** (o grifo é nosso) no mesmo período concedido à Magistratura da Capital".

Se aos Magistrados são concedidas férias anuais de 60 (sessenta) dias, divididos em dois períodos de 02 a 31 de janeiro e de 02 a 31 de julho, (Artigos 249 e 250 do Projeto de Lei), podemos avaliar os prejuízos que serão causados às partes interessadas com a paralização total das atividades cartorárias durante aqueles dois períodos. Indiscutivelmente, comprova-se que a disposição do § Único do artigo 448, é tipicamente contrário aos interesses públicos.

Pelas razões acima e dispositivos enumerados, justifica-se plenamente o Veto parcial aposto nos artigos 210, 340 e § Único do artigo 448 do Projeto de Lei nº 29/80.

Certo de que tais motivos e fundamentos serão bem compreendidos e aceitos pelo plenário desse Augusto Poder Legislativo, valho-me do ensejo, para testemunhar a Vossa Excelência, Senhor Presidente e aos seus dignos pares, protestos do mais alto apreço e consideração.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

LEI Nº 5.008, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Este Código dispõe sobre a divisão e organização judiciária do Estado do Pará, assim como a administração da Justiça e seus serviços auxiliares.

Art. 2º – Neste Código se incluem:

a – A criação, classificação e extinção das Comarcas, termos, distritos e subdistritos.

b – A composição, estrutura, atribuições e competência do Tribunal de Justiça e de seus órgãos de direção e de fiscalização.

c – A classificação, atribuições e competência de Juízes e Varas, o regime de férias forenses e de substituições de magistrados.

d – A ordenação, a disciplina e a classificação da carreira dos magistrados.

e – A organização, a disciplina e a classificação dos serviços auxiliares da Justiça, inclusive no tocante ao chamado foro extrajudicial.

Art. 3º – A criação de cargos nos serviços judiciários e outras medidas que impliquem em aumento de despesas dependem de Lei especial, proposta pelo Tribunal de Justiça à Assembléia Legislativa, por intermédio do Governador do Estado.

Art. 4º – No Tribunal de Justiça funcionarão as seguintes Comissões Permanentes, constituídas de três (03) desembargadores:

a – Comissão de Regimento e de Reforma Judiciária.

b – Comissão de Revista, Boletim e Biblioteca.

Parágrafo Único – Os membros dessas Comissões são designados pelo Presidente, devendo fazer parte da primeira, dois membros da Comissão Elaboradora deste Projeto de Lei.

Art. 5º – Para executar suas decisões, poderão os órgãos judiciários requisitar por escrito à autoridade competente o auxílio da Polícia Civil ou Militar, e a autoridade é obrigada a prestá-lo, sem inquirir o fundamento da requisição, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º – Os Juízes e Tribunais somente poderão exercer as suas funções dentro da circunscrição territorial que lhes for atribuída.

Art. 7º – O Tribunal de Justiça, o Conselho de Magistratura e a Corregedoria da Justiça, com sedes na Capital, tem jurisdição em todo o território do Estado.

LIVRO I

TÍTULO I

Divisão e Organização Judiciária do Estado do Pará

CAPÍTULO I

Divisão Judiciária

Art. 8º – O território do Estado, para os fins da administração da Justiça, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Termos, Distritos, Subdistritos, formando, porém uma só circunscrição para os atos da competência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – As regiões Judiciais, numeradas ordinalmente, conforme quadro em anexo, são consideradas de primeira entrância para efeito do exercício de Juízes de igual categoria.

Art. 9º – As Comarcas classificam-se em entrâncias e são as que integram a relação contida no anexo I deste Código.

Parágrafo Único – A Comarca da Capital será de terceira entrância, e as demais Comarcas de segunda e primeira entrância, de acordo com o anexo nº 2.

Art. 13 – Criada uma Comarca, o Tribunal promoverá perante o Governo do Estado o processo legislativo para a criação dos cargos correspondentes.

§ 1º – Somente depois de instalada a Comarca é que as autoridades judiciárias entrarão em exercício.

§ 2º – A instalação de uma Comarca dependerá da existência, em sua sede, de prédios adequados para o Forum, cadeia pública, residência condigna para Juiz de Direito e alojamento do destacamento do Distrito Policial.

§ 3º – O Município interessado na instalação da Comarca poderá concorrer com meios próprios para a efetivação das condições referidas no parágrafo anterior.

Art. 14 – A audiência pública de instalação da Comarca será dirigida pelo Presidente do Tribunal, em data previamente fixada, com lavratura de ata, em livro próprio, enviando-se cópia autênticas ao Governador do Estado, Assembléia Legislativa e Tribunal Regional Eleitoral, para os devidos fins.

Art. 15 – A extinção de uma Comarca só produzirá efeito um ano depois da publicação do ato que a determinou.

CAPÍTULO II

Organização Judiciária

Orgão do Poder Judiciário

Art. 16 – São Orgãos do Poder Judiciário do Estado:

– Tribunal de Justiça;
– Juízes de Direito;
– Pretores;
– Juízes de Paz;
– Tribunais do Júri;
– Justiça Militar.

TÍTULO II

Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciária e seus Auxiliares

Art. 10. – A classificação ou reclassificação, bem como a criação e extinção das Comarcas será feita, ressalvadas as constantes desta Lei, em função dos dados referentes à extensão territorial, número de habitantes, número de eleitores, receita tributária, movimento forense dos Municípios interessados atendidos os seguintes índices:

a – terceira entrância, 300;
b – segunda entrância, 200; e
c – primeira entrância, 100.

§ 1º – Os dados referidos neste artigo serão apurados no ano anterior à vigência desta Lei.

§ 2º – Os índices mencionados resultarão da soma dos coeficientes relativos aos elementos especificados na seguinte proporção: 2 por 100 eleitores e por Cr$ 20.000,00 de receita tributária e por 5 feitos judiciais distribuídos.

§ 3º – Considera-se receita tributária a totalidade dos tributos recebidos ou arrecadados pelo Município que comporá a Comarca, inclusive transferência e cotas de participação.

§ 4º – Serão computados, para efeito de avaliação do movimento forense, apenas os processos que exijam sentenças de que resulte coisa julgada, formal ou material.

Art. 11 – É requisito indispensável para criação da Comarca de 1ª entrância a instalação de novo Município.

Art. 12 – Os requisitos de que tratam os artigos anteriores provar-se-ão:

a – referente ao número de eleitores, mediante informação do Tribunal Regional Eleitoral;

b) – o de renda, à vista de certidões fornecidas pelos Departamentos competentes da União, do Estado e do Município e certidão do I.B.G.E. quanto à extensão territorial;

c – e o de movimento forense, por certidão do distribuidor do Juízo.

Parágrafo Único – Exibida a documentação a que se refere o artigo anterior, o Corregedor Geral da Justiça, ou outro membro que o Tribunal designar, fará inspeção "in loco", e apresentará relatório circunstanciado, propondo ou não a elevação de categoria da Comarca.

CAPÍTULO I

Tribunal de Justiça

Art. 17 – O Tribunal de Justiça, órgão supremo do Poder Judiciário do Estado, compõem-se de quinze (15) desembargadores.

§ 1º – Este número somente será majorado se o total de processo distribuído e julgados, durante o ano anterior superar o índice de trezentos feitos por Juiz.

§ 2º – Para efeito do cálculo a que se refere o parágrafo anterior, não serão computados os membros do Tribunal que, pelo exercício de cargos de direção, não integrarem as Câmaras, Turmas ou Sessões, ou que, integrando-as, nelas não servirem como relator ou revisor.

Art. 18 – O cargo de Desembargador será provido mediante acesso dos Juízes de Direito, pelos critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente, ressalvado o quinto dos lugares que devem ser preenchidos por advogados, em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório saber jurídico e idoneidade ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º – Se a vaga a preencher for por antiguidade, o Tribunal, ouvido o Corregedor, resolverá, preliminarmente, se deve ser indicado o Juiz mais antigo do quadro de 3ª entrância, e, rejeitado este pelo voto de maioria absoluta dos Desembargadores, prosseguir-se-á a votação quanto ao imediato e, assim por diante, até fixar-se a indicação. Havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira.

§ 2º – A indicação por merecimento far-se-á em lista tríplice, entre os Juízes de qualquer entrância.

Art. 19 – A lista para vaga de Desembargadores, no caso do Artigo nº 144, inciso IV da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, constará de três nomes, escolhidos em escrutínio secreto, dentre os advogados em efetivo exercício da profissão e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e reputação ilibada, com dez anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º – Enquanto for ímpar o número de vagas destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por advogado e por membro do Ministério Público, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 2º – Não se consideram membros do Ministério Público, para o preenchimento de vagas no Tribunal, os estranhos à carreira, nomeados em comissão para o cargo de Procurador Geral ou outro de chefia.

§ 3º – Na hipótese da vaga caber à classe dos advogados, competirá à Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Pará, elaborar uma lista sêxtupla, com nome de advogados que preencham os requisitos do caput, da qual o Tribunal de Justiça escolherá em escrutínio secreto a lista tríplice para efeito de nomeação.

Art. 20 – Um dos membros do Tribunal de Justiça será o seu Presidente e dois outros desempenharão as funções de Vice-Presidente e Corregedor, eleitos pelo prazo de dois anos, vedada a reeleição.

§ 1º – As eleições realizar-se-ão, por escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, com a maioria dos membros do Tribunal de Justiça, iniciando-se o biênio no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de fôrça maior.

§ 2º – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor, serão eleitos dentre os Desembargadores mais antigos do Tribunal.

§ 3º – Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

§ 4º – Proclamar-se-á eleito o Desembargador que obtiver maioria de votos, procedendo-se a novo escrutínio entre os mais votados, se nenhum alcançar aquela votação, e resultando eleito, no caso de empate, o mais antigo no Tribunal.

§ 5º – Vagando qualquer dos cargos referidos no artigo 20 - durante o primeiro do biênio, realizar-se-á a eleição do sucessor, no prazo de quinze dias, para completar o tempo restante. O disposto no parágrafo 3º do "caput" deste artigo, não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 6º – O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor e os membros do Conselho da Magistratura tomarão posse perante o Tribunal, em sessão solene, no primeiro dia útil de fevereiro do ano imediato, com qualquer número.

Art. 21 – O Tribunal reunir-se-á em sessão plenária nas primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês pelo menos com a presença mínima de nove Desembargadores, inclusive Presidente.

CAPÍTULO II

Orgãos de Julgamento do Tribunal

Art. 22 – O Tribunal de Justiça tem os os seguintes Órgãos de Julgamento:

I – Tribunal Pleno;
II – Conselho da Magistratura;
III – Câmaras Cíveis Reunidas;
IV – Câmaras Criminais Reunidas;
V – Câmaras Cíveis Isoladas;
VI – Câmaras Criminais Isoladas.

Art. 23 – O Tribunal de Justiça é constituído de seis (06) Câmaras Isoladas sendo três (03) Cíveis e três (03) Criminais com quatro desembargadores cada uma, que julgarão em Turmas de três.

Art. 24 – O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura serão presididos pelo Presidente do Tribunal. As Câmaras Isoladas Reunidas serão presididas pelo Vice-Presidente e as Câmaras Isoladas por um de seus Membros, durante um ano, por ordem de antiguidade, sem prejuízo da função judicante.

Art. 25 – O Tribunal de Justiça, salvo disposição em Lei especial, funcionará:

I – com a presença de dois terços de Desembargadores efetivos para:
a – a elaboração da lista tríplice de advogados e de representantes do Ministério Público nas vagas do quinto a eles destinados;
b – a eleição de Desembargadores Juízes Juristas para o Tribunal Regional Eleitoral;
c – a organização de Comissões;
d) – a remoção, transferência e disponibilidade de Desembargadores e Juízes (§ único do artigo 24 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional);
e – deliberar sobre a instalação de Comarcas.

II – Com igual número de membros para declarar e inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público, em votação que represente a maioria absoluta do Tribunal.

III – Com o comparecimento de mais da metade de seus membros para os julgamentos comuns e para a eleição do Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Geral e dos dois Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura.

Art. 26 – O Tribunal Pleno e o Conselho da Magistratura realizarão duas sessões ordinárias por mês e as Câmaras Reunidas e Isoladas uma por semana.

§ 1º – Qualquer desses órgãos poderá ser convocado extraordinariamente pelo respectivo Presidente, com quarenta e oito (48) horas de antecedência e indicação dos feitos a serem julgados.

§ 2º – Funcionará junto ao Tribunal Pleno e ao Conselho da Magistratura, o Procurador Geral do Estado e, perante cada Câmara, um Subprocurador.

Art. 27 – Salvo os casos expressos em lei ou regimento as sessões e votação serão públicas.

Parágrafo Único – Em casos especiais, quando interesse da Justiça exigir, poderá o Tribunal fazer secreta a sessão ou votação.

Art. 28 – Os trabalhos do Tribunal de Justiça serão instalados em sessão solene no primeiro dia útil do mês de fevereiro, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Único – No segundo semestre, os trabalhos do Tribunal de Justiça serão reiniciados, salvo motivo de força maior, no primeiro dia útil do mês de agosto.

CAPÍTULO III

CÂMARAS

Art. 29 – As Câmaras Reunidas e Isoladas organizar-se-ão com base no que dispuser o Regimento Interno do Tribunal.

CAPÍTULO IV

JUIZ DE DIREITO

Art. 30 – O cargo inicial da Magistratura vitalícia é o de Juiz de Direito, cujo provimento será feito através de concurso de provas e títulos, organizado pelo Tribunal de Justiça com a colaboração do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, indicando-se os candidatos habilitados, sempre que possível, em lista tríplice.

Parágrafo Único – Os concursados serão nomeados Juiz de Direito de 1ª entrância, servindo inicialmente como Juiz Regional.

Art. 31 – A época do concurso será fixada pelo Tribunal de Justiça, devendo seu Presidente determinar para esse fim a publicação de edital por trinta (30) dias no Diário Oficial.

§ 1º – O requerimento de inscrição, com a firma reconhecida, será entregue na Secretaria do Tribunal, acompanhado das seguintes provas:

a – ser candidato brasileiro;
b – estar quite com o serviço militar;
c – ser titulado em Direito;
d – exercício, após a graduação em Direito de cargo Judiciário, do Ministério Público ou de advocacia, por mais de dois anos.
e – ter mais de vinte e três (23) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, excetuando-se os candidatos bacharéis em Ciências Jurídicas e Sociais inscritos na Ordem dos Advogados que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais de dez (10) anos ou Promotor Público, e provem ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos.
f – folha corrida da Justiça Estadual, Federal e da Justiça Militar;
g – gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;
h – título de eleitor ou documento de quitação eleitoral;
i – O Concurso de Provas e Títulos será realizado na forma estabelecida nesta Lei e no Regulamento elaborado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º – As exigências da alínea "e" são dispensadas aos Pretores, Membros do Ministério Público e escrivães judiciais.

§ 3º – Poderá ser exigido aos candidatos, para a inscrição no Concurso, título de habilitação em curso oficial de preparação para a magistratura.

Art. 32 – O Concurso constará de três (3) provas estas de dois grupos de matérias assim distribuídos:

1º grupo – Direito Constitucional, Direito Administrativo e Fiscal, Direito Eleitoral, Direito Judiciário Civil.

2º grupo – Direito Civil, Direito Comercial, Direito Penal, Direito Judiciário Penal e Direito Agrário.

Parágrafo Único – A primeira prova versará sobre matéria do 1º grupo. A segunda prova versará sobre a matéria do 2º grupo e a terceira prova constará de uma sentença sobre questão relativa a qualquer das oito matérias do concurso.

Art. 33 – Para o Concurso de Títulos serão observadas as normas estabelecidas no Regulamento do Concurso baixadas pelo Tribunal.

Art. 34 – Considera-se reprovado o candidato que não obtiver nas provas a média global de sete e em qualquer delas a nota cinco.

Art. 35 – À medida que as provas forem sendo realizadas serão julgados e o candidato que obtiver média inferior a cinco (5), em qualquer delas, será, desde logo, considerado reprovado, não sendo admitido às provas seguintes.

Art. 36 – Se nenhum dos candidatos for aprovado será aberto novo Concurso, dentro do prazo de trinta (30) dias.

Art. 37 – Concluído o julgamento, a Comissão fará a classificação dos candidatos e, após mandar publicá-la no "Diário Oficial", apresentará relatório circunstanciado ao Tribunal.

Art. 38 – No prazo de cinco dias após o da publicação referida no artigo anterior, qualquer candidato poderá reclamar ao Tribunal, em petição fundamentada, contra a inobservância das formalidades legais, assegurando-se ao candidato, o direito de requerer revisão de provas.

§ 1º – A reclamação será relatada pelo Presidente, com direito a voto.

§ 2º – Poderão discutir, mas não votar, os membros do Tribunal que tiverem tomado parte na Comissão Examinadora.

Art. 39 – Decorrido o prazo do artigo anterior, o Tribunal apreciará o relatório da Comissão Examinadora e, com este, as reclamações devidamente fundamentadas.

Parágrafo Único – Não tendo havido reclamações ou julgadas improcedentes as que forem formuladas, será o concurso homologado.

Art. 40 – Os classificados no concurso de provas e títulos serão indicados ao Poder Executivo pelo Tribunal de Justiça, obedecida a ordem de classificação em listas que compreenderão o número de vagas, e, sempre que possível, mais dois, para nomeação como Juiz Regional.

Art. 41 – Dentre os nomes indicados nas listas, o Governador do Estado fará, no prazo de oito (8) dias, a nomeação do Juiz de Direito.

Art. 42 – Somente após dois anos de exercício é que os Juízes adquirirão a vitalicidade.

Parágrafo Único – Os Juízes a que alude este artigo, mesmo enquanto adquirirem a vitalicidade, não poderão perder o cargo senão por propostas do Tribunal, adotada pelo voto de dois terços dos seus membros efetivos.

Art. 43 – O Concursos será válido por dois anos.

CAPÍTULO V

PRETORES

Art. 44 – Os Pretores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante proposta do Tribunal, em lista sêxtupla, dentre os graduados em Direito, de reconhecida capacidade intelectual e moral, e servirão por quatro (4) anos.

CAPÍTULO VI

JUÍZES DE PAZ

Art. 45 – Os Juízes de Paz e seus Suplentes serão nomeados pelo Governador, mediante lista tríplice organizada pelo Tribunal, ouvido o Juiz de Direito da Comarca.

CAPÍTULO VII
TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 46 – O Tribunal do Júri funcionará sob a Presidência de um Juiz de Direito, com a organização e a competência prevista na Lei processual vigente.

Art. 47 – Na Comarca da Capital o Tribunal do Júri reunir-se-á ordinariamente todos os meses e nas demais Comarcas de três em três meses.

Art. 48 – Na Comarca da Capital o Sorteio dos Jurados que terão de servir na sessão da reunião que houver sido convocada será feito quinze dias antes do primeiro julgamento e, nas Comarcas do Interior, com trinta dias de antecedência.

Art. 49 – Não havendo processos preparados para a reunião convocada, mandará o Juiz de Direito fazer público, por edital fixado à porta do Tribunal, três dias antes do marcado para a instalação, que, por aquele motivo, o Júri não se reunirá.

Art. 50 – As sessões do Júri serão abertas às 13 horas, consoante prévia determinação publicada em edital do seu Presidente.

Art. 51 – O Tribunal de Justiça, o Conselho da Magistratura e as Câmaras Criminais poderão determinar reunião extraordinária do Júri nas Comarcas do Interior sempre que o exigir o interesse da Justiça.

CAPÍTULO VIII
JUSTIÇA MILITAR

Art. 52 – A Justiça Militar do Estado, instituída em observância da Constituição Federal, é exercida:

I – Pelos Auditores e Conselhos da Justiça Militar, em 1ª Instância, com sede na Capital e Jurisdição sobre todo o Estado.

II – Pelo Tribunal de Justiça, em 2ª Instância.

DAS AUDITORIAS

Art. 53 – Auditoria terá um Auditor, um Auditor Substituto, um Procurador, um Advogado de Ofício e respectivos substitutos, um escrivão, 2 Oficiais Judiciários PJ-NM-SA-204,2 Oficiais de Justiça, um escrevente juramentado, 1 técnico em contabilidade e demais auxiliares constantes do quatro previsto em Lei.

Art. 54 – O cargo inicial da Magistratura da Justiça Militar Estadual é o de Auditor Substituto, sendo provido por promoção, subsequentemente, o de Auditor.

Art. 55 – O Auditor substituto será nomeado, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, com idade não inferior a vinte e três anos, nem superior a cinquenta, aprovados em concurso de provas e títulos realizados pelo Tribunal de Justiça, por termos do disposto nesta Lei para o concurso de Juiz de Direito e por ordem de classificação.

Parágrafo Único – No concurso serão substituídas as matérias de Direito Comercial, Fiscal e Eleitoral por Direito Penal e Processo Penal Militar.

POSSE

Art. 56 – O Auditor e seu substituto tomarão posse perante o Tribunal de Justiça do Estado, sendo o primeiro competente para dar posse aos demais serventuários da Auditoria nomeados mediante concurso, segundo as prescrições desta Lei.

GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 57 – Ao Auditor e seu Substituto são extensivas as vantagens e prerrogativas atribuídas aos Juízes de Direito no que tange a vitalicidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Art. 58 – O Auditor terá os vencimentos dos Juízes de terceira entrância e o Auditor Substituto aos de segunda entrância.

Art. 59 – Aos serventuários e empregados de Justiça serão garantidas, no que lhes for aplicado, as disposições desta Lei, atinentes aos que de igual categoria deste Poder.

Art. 60 – São competentes para conceder licença e férias:

I – O Tribunal de Justiça, ao Auditor e seu Substituto.

II – O Auditor, aos serventuários e empregados da Auditoria Militar.

IMPEDIMENTOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 61 – Auditor, os serventuários e os empregados de Justiça serão substituídos, nas faltas e impedimentos, pelos respectivos substitutos.

Art. 62 – Os membros militares dos Conselhos de Justiça serão substituídos na forma do que dispuser a legislação processual militar.

INCOMPATIBILIDADE

Art. 63 – Não podem servir conjuntamente Juízes, Membros do Ministério Público, Advogados e Escrivães que tenham entre si, parentesco consanguíneo ou afim de linha ascendente ou na colateral, até o terceiro grau, e bem assim os que tenham vínculo de adoção.

Parágrafo 1º – Quando a incompatibilidade se der com advogado é este que deve ser substituído.

Parágrafo 2º – No caso de nomeação, a incompatibilidade se resolve, antes da posse, contra o último nomeado ou contra o menos idoso, se a nomeação for da mesma data; depois da posse, contra o que lhe deu causa, e, se a incompatibilidade for imputada a ambos, contra o mais moderno.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 – Os Conselheiros de Justiça previstos no Código de Processo Penal Militar terão suas organizações, composição e funcionamento regulados por Lei especial (arts. 19 e 20 do Decreto Lei nº 667, de 02.07.1969 e Constituição da República Federativa do Brasil, Art. 8 nº XVII, letra "V").

Art. 65 – As diligências que tiverem de se efetuar fora de sede da Auditoria serão deprecadas aos Juízes da Justiça comum.

Art. 66 – O Auditor e seu Substituto terão à sua disposição pelo menos oito (8) praças da Polícia Militar, que os auxiliarão nos serviços de seu expediente, policiamento e guarda da Auditoria Militar.

Art. 67 – O Auditor e seu Substituto manterão ordem nas sessões dos Conselhos e quaisquer atos judiciais que presidirem, podendo mandar retirar os que perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes, criminosos, fazendo lavrar o competente auto.

CAPÍTULO IX
COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUÍZES
TRIBUNAL PLENO

Art. 68 – Compete ao Tribunal Pleno:

I – Declarar, pelo voto absoluto da maioria de seus membros, a inconstitucionalidade da Lei ou ato do Poder Público, nos casos de sua competência.

II – Elaborar:

a – O seu Regimento Interno, emendá-lo e resolver as dúvidas quanto à sua execução;

b – o Regulamento da Secretaria ou emendá-lo quando necessário;

c – O Regulamento do Concurso de provas e títulos para Juiz de Direito e Auditor Militar Substituto.

III – Eleger:

a – o Presidente, Vice-Presidente do Tribunal e Corregedor Geral da Justiça;

b – os Desembargadores que devam integrar o Conselho da Magistratura;

c – os dois Desembargadores e dois Juízes de Direito e respectivos Suplentes que devam integrar o Tribunal Regional Eleitoral.

IV – Organizar:

A sua Secretaria, os serviços auxiliares do Tribunal, do Conselho da Magistratura e da Corregedoria, provendo-lhes os cargos por intermédio do seu Presidente, e na forma da Lei.

V – Propor à Assembléia Legislativa, através do Poder Executivo:

a – a alteração do número de seus membros e dos Juízes de Direito da 1ª Instância, respeitadas as exigências dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 106 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

b – a alteração da Organização e Divisão Judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinarem aumento de despesa (Art. 144, § 5º – da C.F.);

c – a criação e extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – Deliberar:

a – sobre assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais desembargadores;

b – sobre permuta ou remoção voluntária de Juízes de Direito e Pretores;

c – sobre quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização de sua Secretaria;

d – sobre a proposição de projetos de lei alusivas à criação ou extinção de cargos e à fixação dos respectivos vencimentos;

e – sobre a reversão, aproveitamento e readmissão de Magistrados, nos termos da legislação vigente;

f – fixar a gratificação de magistério previsto no Item IX do artigo 212.

VII – Indicar:

a – ao Presidente da República, os nomes de seis (6) cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para efeito de composição do Tribunal Regional Eleitoral e respectivos Suplentes, observadas as restrições impostas em Lei;

b – ao Governador do Estado, o Juiz a ser promovido por antiguidade e em lista tríplice, o que deve ser, por merecimento e para nomeação dos desembargadores;

VIII – Julgar:

a – os agravos das decisões mencionadas no parágrafo único do artigo 557 do Código de Processo Penal;

b – os agravos dos despachos do Presidente, que, em mandado de segurança, ordenarem a suspensão da execução de medida liminar ou de sentença (Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, artigo 4º);

c – os agravos dos despachos proferidos nos feitos de sua competência pelo Presidente ou Relator;

d – os processos por crime contra a honra, no caso do artigo 85 do Código de Processo Penal;

e – os recursos das decisões que indeferirem "In Limine" revisões criminais de sua competência;

f – as reclamações, quando pertinentes à execução de ato seu;

g – os recursos das decisões do Conselho da Magistratura, apenas quando envolvam aplicação de pena disciplinar;

h – os recursos de aceitação de queixa ou denúrtcia nos crimes de sua competência;

i – pronunciar-se acerca da uniformização da jurisprudência, nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil.

IX – processar e julgar originalmente:

a – o Governador do Estado, o Vice-Governador, os Secretários e o Procurador Geral do Estado nos crimes comuns;

b – os Secretários de Estado, nos crimes de responsabilidade quando não conexos com os do Governador;

c – os Deputados Estaduais, os Juízes de 1ª Instância, Auditor Militar, Pretores, Procurador Geral do Estado e os demais órgãos do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas e Procuradores Fiscais do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

d – os "habeas-corpus" quando houver perigo de consumar-se violência antes que a autoridade judiciária competente;

e – os "habeas-corpus" em que os atos de violência ou coação forem atribuídos ao Governador, Vice-Governador, Procurador Geral do Estado, Mesa da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Corregedor Geral da Justiça, Conselho da Magistratura, seu Presidente e demais Desembargadores;

f – Os Mandados de Segurança contra os atos emanados das mesmas autoridades constantes da letra anterior;

g – os Conflitos de Jurisdição entre as Câmaras Cíveis e Criminais, Isoladas ou reunidas; entre o Conselho da Magistratura e qualquer outro órgão julgador do Tribunal; entre Pretores, entre Juízes e Pretores Cíveis e Criminais; entre a Justiça Comum e a Justiça Militar Estadual;

h – os Conflitos de Atribuições entre as Autoridades Judiciárias e Administrativas, quando forem interessados o Governador, Secretário de Estado, Juízes, Autoridades Legislativas, Tribunal de Contas ou Procurador Geral do Estado;

i – as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou em grau de recursos;

j – as ações rescisórias dos seus acórdãos e as revisões criminais em benefício dos réus que condenar;

k – os Embargos aos seus acórdãos;

l – as suspeições opostas a desembargadores, ao Secretário, Subsecretário, Escrivães do Tribunal, ao Procurador Geral do Estado e Subprocurador, quando não reconhecidas;

m – a restauração de autos perdidos, habilitação ou outros incidentes nos feitos de sua competência;

n – a incapacidade física ou mental dos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Juízes de Paz, Auditor Militar, Secretário e dos integrantes do quadro de sua Secretaria;

o – as reclamações contra as decisões da comissão examinadora no concurso para Juiz de Direito;

p – as reclamações contra despacho de Juízes de que não caiba recurso, ressalvada a competência do Corregedor Geral da Justiça;

q – os casos de remoção de Juiz de Direito e Pretor quer em virtude de conveniência por interesse público, nos termos da Constituição Federal, quer por conveniência do próprio interessado;

r – as demais matérias constantes do artigo 143 desta Lei.

X – Conceder licença e férias aos seus membros e aos Juízes e Pretores;

XI – Aplicar sanções disciplinares às Autoridades Judiciárias em processos de sua competência.

XII – Elaborar, tendo em vista a rapidez das comunicações, as tabelas das distâncias das Comarcas entre si, para regular as substituições.

XIII – Aprovar a lista de antiguidade dos Magistrados dentro das respectivas entrância e a dos em disponibilidade, em quadro especial.

XIV – Homologar ou não o concurso para Juiz de Direito.

XV – Mandar riscar, de ofício ou a Requerimento do ofendido, as injúrias e calúnias escrituradas em autos sujeitos a sua execução.

XVI – Advertir ou censurar em acórdão aos Juízes inferiores e demais funcionários por omissão ou falta de cumprimento do dever de cargo e decretar-lhes a responsabilidade penal quando nos papéis e processos do seu conhecimento descobrir crimes comuns ou funcionais.

XVII – Enviar, anualmente, ao Governador do Estado o seu Orçamento contendo não só as dotações necessárias aos servidores do Poder Judiciário como, também, as correções dos vencimentos que forem impostas pela perda do valor aquisitivo da moeda.

XVIII – Caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal a intervenção da União no Estado, quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recurso, decorrente de injustificada redução de sua proposta orçamentária ou pela não satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam.

XIX – Executar, as sentenças que proferir nas causas de sua competência originária, podendo delegar à 1ª instância a prática de atos não decisórios.

XX – Determinar, em sessão e escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, por motivo de interesse público:

a) – a remoção de Juiz de instância inferior;

b) – disponibilidade de membro do próprio Tribunal ou de Juiz de Instância inferior, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;

c) – a aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço (art. 42 da L.O.M.N.);

d) – demissão.

XXI – Sortear:

a) – os Desembargadores que devam funcionar Tribunal Misto para julgamento dos crimes de responsabilidade de Governadores;

b) – os dois Desembargadores que devam compor a Comissão do Concurso para Juiz de Direito.

CAPÍTULO X
DAS CÂMARAS

Art. 69 – Para o processo e julgamento dos feitos que não forem de sua competência privativa, o Tribunal dividir-se-á em Câmaras Reunidas e Isoladas, que terão suas sessões de julgamento realizadas semanalmente.

Art. 70 – Os Desembargadores, excluídos o Presidente e o Corregedor Geral da Justiça, serão distribuídos, igualmente, em três Câmaras, sendo três Criminais e Três Cíveis, distinguindo-se entre si, as de igual competência, por números ordinais.

Art. 71 – Para efeitos de composição das Câmaras enumeradas no artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Justiça procederá a sua distribuição obedecendo à ordem de antiguidade dos seus membros.

Art. 72 – É permitida a permuta entre Desembargador das Câmaras Criminais e Cíveis, desde que aprovada pelo Tribunal Pleno.

Art. 73 – A competência das Câmaras em geral será fixada no Regimento Interno do Tribunal, na forma do estabelecido pelo artigo 21, Item III e 101 da Lei Complementar nº 35 de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

CÂMARAS REUNIDAS

Art. 74 – As Câmaras Criminais Reunidas são integradas pelos membros das Câmaras Criminais Isoladas, e as Cíveis, pelos membros das Câmaras Cíveis Isoladas, serão presididas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 75 – Os feitos de competência das Câmaras Reunidas serão distribuídos aos seus membros, exceto ao Presidente, na forma estabelecida no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

Art. 76 – As Câmaras Reunidas funcionarão com a presença da maioria dos seus membros, inclusive o seu Presidente.

Art. 77 – As Câmaras Reunidas serão Secretariadas pelo Secretário do Tribunal de Justiça e, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Subsecretário do Tribunal.

Art. 78 – Funcionará junto às Câmaras Reunidas o Procurador Geral do Estado ou o membro do Ministério Público por si designado.

CAPÍTULO XI
CÂMARAS ISOLADAS

Art. 79 – As Câmaras Isoladas serão presididas por um dos membros, eleito em escrutínio secreto para o período de um ano, na primeira sessão ordinária do mês de fevereiro, não sendo permitida a reeleição.

Art. 80 – Os feitos das Câmaras Isoladas serão distribuídos aos seus membros, inclusive ao Presidente.

Art. 81 – As Câmaras Isoladas funcionarão sempre com a maioria dos seus membros, e poderão ser convocadas extraordinariamente por seu Presidente.

Art. 82 – Os trabalhos das Câmaras Isoladas serão secretariados pelo Subsecretário do Tribunal de Justiça do Estado e nas suas faltas ou impedimentos, por um funcionário do Tribunal, bacharel em Direito, designado pela Presidência.

Art. 83 – Funcionará junto a cada Câmara Isolada um sub-procurador ou um membro do Ministério Público designado pelo Procurador Geral do Estado.

CAPÍTULO XII
PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Art. 84 – Compete ao Presidente do Tribunal:

I – Dirigir os trabalhos do Tribunal e Presidir-lhe as sessões Plenárias, observando e fazendo cumprir o seu Regimento.

II – Corresponder-se com as autoridades públicas sobre todos os assuntos, que se relacionem com a administração da Justiça.

III – Representar o Tribunal nas solenidades, e atos oficiais, podendo, quando entender conveniente, delegar essa incumbência a um ou mais Desembargadores.

IV – Presidir o Conselho da Magistratura, determinando o cumprimento imediato de suas decisões.

V – Velar pelo funcionamento regular na Justiça e perfeita exação das autoridades Judiciais no cumprimento de seus deveres, expedindo os provimentos e recomendações que entender convenientes.

VI – Dar posse aos Magistrados.

VII – Regular as férias dos Juízes.

VIII – Deferir ou não, por despacho motivado, o seguimento de recursos extraordinários manifestados contra decisões proferidas em ultima instância pelos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça, resolvendo os incidentes que se suscitarem.

IX – Manter ou reconsiderar o despacho de indeferimento de recurso extraordinário, quando dele for manifestado agravo de instrumento.

X – Ordenar em mandado de segurança, a requerimento da pessoa Jurídica de Direito Público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, a suspensão, em despacho fundamentado, a execução da medida liminar, e da sentença que a houver concedida.

XI – Assinar os acórdãos do Tribunal com os Desembargadores relatores e com os que, expressamente, hajam requerido fazer declaração de seus votos.

XII – Expedir, assinar as ordens que não dependerem de acórdãos ou não forem da privativa competência dos Desembargadores.

XIII – Ordenar o pagamento em virtude de sentença proferidas contra a Fazenda Estadual, na forma do previsto no artigo 730 nº I e II e 731 do Código de Processo Civil.

XIV – Autorizar, a requerimento de credor preterido, no seu direito de preferência, e depois de ouvido o Procurador Geral do Estado, o sequestro a que se refere o artigo 117, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 731, do C.P.C.).

XV – Distribuir aos Relatores, em audiência, os feitos da competência do Tribunal.

XVI – Ordenar a restauração de autos perdidos na Secretaria do Tribunal.

XVII – Conceder licença para casamentos, nos casos do artigo 183, n. XVI do Código Civil.

XVIII – Justificar ou não falta de comparecimento dos Desembargadores e demais autoridades judiciárias e dos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XIX – Determinar o desconto nos vencimentos dos Juízes e funcionários da Justiça.

XX – Aplicar pena a advogados e solicitadores no caso de retenção de autos e comunicar à Ordem dos Advogados as demais faltas cometidas.

XXI – Aplicar medidas disciplinares aos funcionários da Secretaria do Tribunal.

XXII – Regular as férias dos funcionários da Secretaria do Tribunal mediante escala organizada pelo Secretário.

XXIII – Remeter, mensalmente, à repartição competente a folha de pagamento dos Magistrados e funcionários da Justiça.

XXIV – Velar pela direção, guarda, conservação e polícia do Palácio da Justiça, baixando as instruções e ordens que entender necessárias a esse fim.

XXV – Fixar, com a aprovação do Conselho da Magistratura, as contribuições a serem arrecadadas para o pecúlio Judiciário no caso de filiados que não recebem em folhas de pagamento, ou dos que além da remuneração percebem custas.

XXVI – Apresentar, anualmente, por ocasião da reabertura dos trabalhos do Tribunal, relatório circunstanciado dos trabalhos do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, as suas necessidades, as demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça.

XXVII – Presidir as Comissões Examinadoras dos concursos de Juiz de Direito, Auditor Militar e funcionários da

Secretaria e Corregedoria com voto de desempate.

XXVIII – Assinar os atos de permuta dos Juízes que tiverem tido deferimento pelo Tribunal.

XXIX – Lotar o Juiz de Direito nas Varas do Forum de Belém e nas Comarcas do Interior onde houver mais de uma Vara.

XXX – Designar anualmente os Juízes de Direito para dirigir os Foruns da Capital e das Comarcas do interior de mais de uma Vara, e a Repartição Criminal na Capital.

XXXI – Intervir no julgamento ou deliberações com voto de qualidade quando houver empate, cuja solução não esteja de outro modo regulada.

XXXII – Tomar parte nos julgamentos das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Presidente, houver lançado seu visto.

XXXIII – Funcionar como relator, com direito de voto, nos seguintes feitos:

a) – "Habeas-corpus" originários;

b) – reclamação de que tratam as letras "o", "p" e "q" do item IX do artigo 70 deste Código;

c) – suspeição de Desembargadores;

d) – e nos relacionados no inciso XX do artigo anterior.

XXXIV – Convocar extraordinariamente o Tribunal e os Juízes de Direito que devam substituir os Desembargadores nos seus impedimentos.

XXXV – Processar e julgar, com direito a voto:

a) – as dúvidas suscitadas pelos serventuários de Justiça;

b) – as desistências requeridas antes da distribuição ao relator;

c) – os recursos das decisões que interferirem ou excluirem jurados na lista geral.

XXXVI – Expedir ordem avocatória de qualquer feito:

a) – quando o respectivo escrivão não queira tomar por termo o pedido de Carta Testemunhável;

b) – quando o escrivão negue recibo circunstanciado do pedido de Carta Testemunhável, com a declaração de havê-la tomado por termo;

c) – quando, em processo não regulado pelo C.P.C., depois de tomado por termo o pedido de Carta Testemunhável, for obstado ou dificultado o seu processo e seguimento no prazo legal.

XXXVII – Conhecer das reclamações contra a exigência ou percepção de custas ou salários indevidos ou excessivos, por funcionários do Tribunal, e, nos casos submetidos ao seu julgamento, por Juízes ou funcionários de qualquer categoria, ordenando as competentes restituições e impondo as penas cominadas.

XXXVIII – Adotar as providências do inciso anterior sempre que notar, em papéis ou autos sujeitos ao seu exame salários indevidos ou excessivos.

XXXIX – Receber, mandar, anotar e remeter ao Juízo Arbitral os compromissos relativos a causas pendentes no Tribunal.

XL – Assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura nos casos decididos pelo Tribunal, exceto na hipótese de decisão absolutória, caso em que incumbirá ao relator expedir o alvará de soltura.

XLI – Mandar coligir provas para verificação da responsabilidade das pessoas sujeitas a processo e julgamento pelo Tribunal, remetendo-as ao Procurador Geral do Estado.

XLII – Exercer as funções de Corregedor permanente da Secretaria e Cartórios do Tribunal.

XLIII – Receber as queixas e denúncias contra as referidas pessoas.

XLIV – Abrir, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços do Tribunal.

XLV – Interpretar o Regulamento da Secretaria do Tribunal, esclarecendo-lhe as dúvidas.

XLVI – Propor ao Tribunal, como qualquer membro da Casa, as modificações relativas ao aperfeiçoamento do Regulamento da Secretaria.

XLVII – Nomear escrivão interino para os Cartórios do Tribunal, ou "ad-hoc", no impedimento ou falta do efetivo.

XLVIII – Mandar instaurar processo para verificar a incapacidade física ou mental dos Magistrados e presidir os respectivos atos, nos termos desta Lei.

XLIX – Velar pela arrecadação dos direitos fiscais do Tribunal.

L – Determinar a suspensão de expediente do Forum em dias não feriados.

LI – Organizar, com auxílio da Corregedoria, a escala de férias dos Juízes Regionais, dos Juízes de 1ª, 2ª e 3ª entrâncias, Auditor da Justiça Militar e seu Substituto, e justificar-lhes as faltas.

LII – Mandar publicar, velar pela regularidade e pela exatidão das publicações dos dados estatísticos previstos no artigo 37 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

LIII – Designar Juiz Regional para substituir ou auxiliar Juiz de Direito em qualquer região.

LIV Firmar contrato, inclusive de locação de prédios destinados aos serviços do Poder Judiciário.

LV – Prover, após o competente concurso, os cargos dos Foros das Comarcas do Estado.

Art. 85 – Estabelecer convênios mediante prévia autorização do Tribunal.

CAPÍTULO XIII
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 86 – Compete ao Vice-Presidente:

a) – Presidir as sessões das Câmaras Reunidas do Tribunal;

b) – distribuir em audiência pública aos Relatores, mediante sorteio, os feitos de competência das Câmaras;

c) – convocar extraordinariamente as Câmaras, por iniciativa própria ou provocação de qualquer Desembargador;

d) – tomar parte, salvo como Relator ou Revisor, nos julgamentos do Tribunal Pleno;

e) – intervir nos julgamenros ou deliberações das Câmaras que presidir, com voto de qualidade, quando houver empate cuja solução não esteja de outro modo regulada;

f) – tomar parte no julgamento das causas em cujos autos, antes de empossado no cargo de Vice-Presidente, houver aposto seu visto como Relator ou Revisor;

g) – Funcionar como Relator quando Presidente das Câmaras Reunidas, com direito de voto, nos seguintes feitos originários:

I – nos "habeas-corpus";

II – nas reclamações;

III – nos desaforamentos;

h) – substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos;

i) – assinar os acórdãos das Câmaras com os Relatores e com os que fizerem declaração de voto;

j) – assinar cartas de sentença, mandados executórios e alvarás de soltura, exceto na hipótese de decisão absolutória confirmada ou proferida em recurso, caso em que incumbirá ao relator expedir a ordem de soltura;

k) – participar do Conselho da Magistratura.

Art. 87 – O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, quando a substituição se der por prazo superior a 30 dias, ficará afastado das Câmaras a que presidir, sendo substituído nas funções mencionadas no artigo anterior, pelo Desembargador mais antigo, em ordem decrescente de antiguidade, e nos outros, na forma do que dispõe o artigo 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

CAPÍTULO XIV
JUÍZES DE DIREITO

Art. 88 – Quando a Jurisdição for exercida por mais de um Juiz, dentro de uma mesma área, a competência firmar-se-á pela distribuição.

Art. 89 – A distribuição das causas Cíveis entre Juízes da Capital e das Comarcas do Interior, onde houver mais de uma Vara, respeitada a competência privativa de cada um, será alternada obedecendo a rigorosa igualdade de acordo com a natureza dos processos, na seguinte ordem:

1º Grupo – Ações Ordinárias.

2º Grupo – Execuções fundadas em Título Extrajudicial e Declaração Judicial de Insolvências.

3º Grupo – Ações de Consignação em Pagamento e de Depósito.

4º Grupo – Ações de Anulação e Substituição de Títulos ao Portador, de Vendas a Crédito com Reserva de Domínio, de Dissolução e Liquidação das Sociedades e de Prestação de Contas.

5º Grupo – Ações de Despejos e Ações Renovatórias de Locação de Imóveis destinados a fins comerciais.

6º Grupo – Ações Possessórias e Divisórias, Ações de Nunciação de Obras Novas, de Remissão de Imóvel, Hipoteca, de Venda, Locação, Administração de Coisa Comum, de Eleição de Cabecel de Bens Enfitêuticos e de Tapumes.

7º Grupo – Inventário e Arrolamento.

8º Grupo – Protestos, Notificações, Precatórias, Rogatórias, Vistorias, Arbitramento e Produção Antecipada de Provas, não havendo causa em Juízo.

9º Grupo – Arresto, Sequestro, Caução, Busca e Apreensão, Exibição, Arrolamento de Bens, Homologação do Penhor Legal, Posse em Nome do Nascituro, Protesto e Apreensão de Títulos.

10º Grupo – Falências e Concordatas.

11º Grupo – Mandados de Segurança.

12º Grupo – Feitos da Família.

Art. 90 – Em cada um dos doze grupos do artigo antecedente, o distribuidor, indicando no alto de cada petição inicial, papel, documento ou processo que lhe seja apresentada à distribuição, o número por extenso em palavras, da Vara a que competir, entregá-lo-á imediatamente, sob protocolo, ao respectivo Juízo.

Parágrafo Único – Este serviço realizado com estrita observância de alteração e rigorosa igualdade, estabelecido no artigo anterior, respeitada a ordem numérica das Varas, de modo que, dentro do mesmo grupo, não volte um feito a ser distribuído a uma Vara sem que todas as demais tenham sido contempladas.

Art. 91 – Julgando-se suspeito o Juiz ao despachar a petição inicial, voltará esta a nova distribuição, acontecendo o mesmo com o Escrivão que se declarar suspeito ao receber a petição despachada para autuamento.

Art. 92 – Ressalvados os casos previstos em lei, a distribuição, uma vez feita, não se cancela, não podendo o Juiz ordenar baixa da mesma, para dar lugar à nova distribuição, ainda mesmo que as partes desistam de prosseguir no feito, ou deixem-no sem andamento por outro qualquer motivo.

Art. 93 – Quando a petição inicial de uma causa for distribuída a Juiz ou Escrivão legalmente impedido, far-se-á nova distribuição, sendo o Juiz ou Escrivão compensado na primeira oportunidade, com outro feito.

Parágrafo Único – Para haver compensação no caso deste artigo não basta que o Juiz se declare impedido, sendo essencial que especifiquem o motivo, salvo o caso previsto no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, declaração aquela que o distribuidor fará anotar no livro próprio e quando da nova distribuição da petição inicial.

Art. 94 – A distribuição dos feitos far-se-á na Capital apenas para os julgadores, decorrendo dela automaticamente a do cartório vinculado ao Magistrado, no qual cada processo terá andamento.

Parágrafo Único – Cabe a distribuição, também em livro próprio, por cartório, quando houver mais de um escrivão subordinado ao mesmo Juiz.

Art. 95 – Nos Juízos Penais, os feitos também serão distribuídos, obedecidas as mesmas normas constantes desta Lei no que couber.

Art. 96 – Na Capital e no Interior onde houver mais de uma Vara os Juízes de Direito no Cível fiscalizarão a distri-

buição das causas entre si, para o que no último dia do mês, obrigatoriamente, e sempre que entenderem necessário, o distribuidor lhes apresentará os livros das distribuições feitas.

Art. 97 – A distribuição das causas cíveis e penais será fiscalizada pelo Diretor do Foro e Diretor da Repartição Criminal, respectivamente.

Art. 98 – Os distribuidores são obrigados, sob pena de suspensão, a dar expedientes diários, a fim de atender as partes, que poderão fiscalizar os livros de distribuição, depois de haverem entregue as petições a distribuir.

Art. 99 – O término da instância de qualquer feito será obrigatoriamente averbado à margem da respectiva distribuição, para todos os fins de direito.

Art. 100 – Na Comarca da Capital servirão 30 (trinta) Juízes de Direito nas seguintes Varas:

1ª – Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
2ª – Vara Cível e Comércio, Órgãos, Ausentes e Interditos.
3ª – Vara Cível e Comércio, Família.
4ª – Vara Cível e Comércio, Família.
5ª – Vara Cível e Comércio, Família.
6ª – Vara Cível e Comércio, Família.
7ª – Vara Cível e Comércio, Família.
8ª – Vara Cível e Comércio, Família.
9ª – Vara Cível e Comércio, Família.
10ª – Vara Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho.
11ª – Vara Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.
12ª – Vara Cível e Comércio, Registros Públicos.
13ª – Vara Assistência Judiciária.
14ª – Vara Assistência Judiciária.
15ª – Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.
16ª – Vara de Menores.
1ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento, dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "habeas-corpus".
2ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "habeas-corpus".
3ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
4ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
5ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
6ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
7ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular inclusive de Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes. "Habeas-Corpus".
8ª – Vara Penal – Execuções Penais. "Habeas-Corpus".

§ 1º – Em cada Região Judiciária haverá um Juiz Regional que exercerá a sua jurisdição na Região para o qual foi nomeado e residirá na respectiva sede.

§ 2º – Os Juízes não titulares de Varas substituirão os demais nos impedimentos.

Art. 101 – Aos Juízes de Direito, em geral, compete:

I – proceder à correição nos Cartórios de sua Comarca, tomando as providências legais.
II – decidir, como Juiz do Feito, as reclamações sobre exigência ou percepção de custas excessivas ou indevidas.
III – exercer inspeção disciplinar sobre os empregados, serventuários e auxiliares de Justiça que estiverem sob sua jurisdição.
IV – Punir, disciplinar, os seus subordinados.
V – punir as testemunhas e peritos desobedientes.
VI – prender em flagrante.
VII – conceder licença e férias, de conformidade com o disposto nesta lei.
VIII – fiscalizar a arrecadação de taxas e impostos.
IX – abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros do Juízo, os de notas dos Tabeliães e os de Registros Públicos.
X – receber a promessa legal e dar posse aos Juízes de Paz e seus suplentes e a todos os funcionários por eles nomeados ou que perante eles servirem.
XI – cumprir e fazer cumprir as decisões do Tribunal de Justiça e as requisições legais de qualquer autoridade pública.
XII – dar aos Juízes de Paz e seus Suplentes, Serventuários e Empregados de Justiça, instruções necessárias ao bom desempenho de suas funções.
XIII – conhecer e decidir das reclamações e dúvidas dos Tabeliães, Oficiais dos Registros Públicos, Escrivães e Empregados de Justiça.
XIV – Nomear e demitir os Oficiais de Justiça que perante eles tenham que servir, os Escreventes Juramentados, estes sob proposta dos respectivos serventuários e nomear provisoriamente ou "ad hoc" os serventuários e representantes do Ministério Público, conforme o caso.
XV – organizar, no fim de cada ano, e remeter ao Presidente do Tribunal, até 15 de janeiro, relatório circunstanciado e, mapas do movimento da Comarca.

XVI – requisitar das repartições públicas diligências, informações e providências que julgar necessárias ao interesse da Justiça.
XVII – compete aos Juízes de Direito das Varas da Capital e das Comarcas do Interior organizar e remeter, até o dia dez (10) de cada mês, à Corregedoria, informações a respeito dos feitos em seu poder cujos prazos para despachos ou decisão hajam sido exercidos, bem como, indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.
XVIII – atestar o exercício de funcionários ou empregados de seu Juízo.
XIX – exercer quaisquer outras atribuições previstas nesta ou em outra Lei.

Art. 102 – No crime, compete aos Juízes de Direito:

I – processar e julgar os crimes de responsabilidade dos funcionários públicos e pessoas a eles equiparadas para os efeitos da lei penal, não sujeitos à competência especial.
II – processar e julgar os crimes de falência.
III – processar e julgar os crimes comuns, não sujeitos à competência do Tribunal ou Juízo Especial, e, nas sedes das Comarcas onde não houver Pretor, os crimes puníveis com a pena de detenção e as contravenções.
IV – formar a culpa nos crimes de competência do Júri e proferir os respectivos despachos de pronúncia ou impronúncia.
V – conhecer, nos despachos de pronúncia, dos casos de justificação ou dirimente de responsabilidade definidos na Lei Penal.
VI – preparar os processos para julgamento do Júri.
VII – presidir os Tribunais do Júri.
VIII – Nomear curador aos réus menores e defensores aos que não o tiverem.
IX – ordenar e presidir exames de corpo delito e de sanidade.
X – ordenar prisão, buscas e apreensões.
XI – Arbitrar e conceder fiança.
XII – conceder e revogar livramento condicional e suspensão de execução de pena.
XIII – processar e julgar ordinariamente os "habeas-corpus" sempre que a violência ou coação não provir de autoridade judiciária, ou incidir o caso nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Penal.
XIV – deliberar sobre o pedido de arquivamento de inquéritos policiais.
XV – assistir, sob pena de responsabilidade, a todos os atos dos processos que a lei exigir sejam feitos na sua presença.
XVI – exercer todas as atribuições conferidas ao Presidente do Tribunal do Júri.
XVII – Executar, nas Comarcas do Interior, sentenças penais, quando a condenção não exceder de um ano de detenção, ou reclusão, e for designada a respectiva cadeia pública, para o cumprimento da pena e providenciar sobre a remessa, ao Juiz das Execuções Criminais, das Certidões necessárias à expedição da guia de sentença, quando não lhe couber a respectiva execução.
XVIII – inspecionar, mensalmente, as cadeias públicas da Comarca, apresentando relatório ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 103 – Na Comarca da Capital, ao Juiz de Direito da 8ª Vara Penal, que será o das execuções criminais, compete:

I – mandar executar as sentenças penais proferidas dos Juízes de 1ª Instância e Pretores, quando a condenação exceder a de um (1) ano.
II – mandar executar as sentenças penais proferidas na Comarca da Capital, seja qual for o termo da condenação.

Art. 104 – No Cível, aos Juízes de Direito, compete:

I – processar e julgar:
a) – todos os feitos cíveis e comerciais originários do Termo Judiciário, sede de Comarca, qualquer que seja o valor, ressalvada a alçada, se no termo de sede houver Pretor;
b) – os impedimentos para casamentos;
c) – os inventários e arrolamentos, com ressalva da alínea "a" deste artigo;
d) – as causas de nulidade e anulação de casamento;
e) – os desquites litigiosos e os por mútuo consentimento;
f) – os mandados de segurança.
II – Homologar:
a) – as sentenças arbitrais, com recursos para o Tribunal de Justiça;
b) – as concordatas.
III – Executar as sentenças que proferir.
IV – Decretar falência.
V – Celebrar casamentos.
VI – Conceder prazo, com prorrogação até seis (6) meses para proceder-se ao inventário, feita a descrição dos bens.
VII – Exercer, em geral, todos os atos de jurisdição voluntária que lhe foram referidos para ressalva e garantia de direito.
VIII – Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados ou nos dias úteis até às vinte (20) horas.
IX – Ressalvado o disposto no inciso IX, letra "h", do artigo 68, desta Lei, e no artigo 124 do Código de Processo Civil, julgar conflitos de atribuições.

Art. 105 – Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juízes de Direito:

I – Processar e julgar:

a) os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;

b) – as contas de tutores e curadores, bem como, as dos curadores "Ad-bona" nos casos estabelecidos em lei;

c) – as causas que, direta ou indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea "a" deste inciso;

d) – as habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.

II – Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador.

III – Abrir sucessão provisória e definitiva, nos termos da Legislação em vigor.

IV – Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos;

V – Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órgãos, interditos e ausentes.

VI – Conceder emancipação, nos termos do artigo nº 9, parágrafo único, nº 1, do Código Civil.

VII – Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contraírem casamento.

Art. 106 – Como Juiz de Menores, compete aos Juízes de Direito:

I – Adotar, de pleno ou através de procedimentos, contraditórios, medidas adequadas de assistência, proteção e vigilância a menores:

a) – até 18 anos de idade, que se encontrem em situação irregular, na conceituação constante do artigo 2º do Código de Menores;

b) – entre 18 e 21 anos, nos casos expressos em lei;

II – Aplicar medidas de caráter preventivo a todo menor de 18 anos, independentemente de sua situação.

III – Dispor sobre colocação em lar substituto, através de delegação de pátrio poder, guarda, tutela, adoção simples ou adoção plena de menor:

– privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente em razão de:

a) – falta, ação ou omissão dos pais ou responsáveis;

b) – manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;

– vítimas de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsáveis;

– em perigo moral, devido a:

a) – encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;

b) – exploração em atividade contrária aos bons costumes;

– privado de representação ou assistência legal pela falta eventual dos pais ou responsável.

IV – Dispor sobre o regime de liberdade assistida de colocação em casa de semiliberdade ou internação em estabelecimentos educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado de menor:

– com desvio de conduta, em virtude de frase inadaptação familiar ou comunitária;

– autor de infração penal;

V – Aplicar aos pais ou responsável as seguintes medidas:

– advertência;

– obrigação de submeter o menor a tratamento em clínica, centro de orientação infanto juvenil, ou outro estabelecimento especializado determinado pela autoridade judiciária, quando verificada a necessidade e houver recusa injustificável;

– perda ou suspensão de pátrio-poder;

– destituição da tutela;

– perda da guarda.

VI – Determinar a apreensão de objeto ou de coisa cuja detenção pelo menos possa ensejar reincidência no fato.

VII – Inspecionar, a qualquer tempo, podendo ordenar o fechamento provisório ou definitivo, por infração à norma de assistência e proteção ao menor, os seguintes estabelecimentos particulares:

– casas de espetáculos teatrais, cinematográficas e circenses;

– casa de jogo, incluindo-se aquelas que explorem, comercialmente, bilhar, sinuca, boliche, bocha ou congêneres;

– casas de bailes públicos;

– hotéis, motéis, pensões ou estabelecimentos congêneres;

VIII – Autorizar a viagem de menor desacompanhado dos pais ou responsável para fora da Comarca onde reside.

IX – Aplicar penalidades de caráter administrativo àqueles que cometeram infrações contra a assistência, proteção e vigilância de menores.

X – Em se tratando de menor em situação irregular:

– suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

– conceder a emancipação, nos termos da Lei Civil, quando faltarem os pais;

– designar curador especial em casos de adoção, de apresentação de queixa ou de representação e de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesse de menor;

– conhecer de ação de alimentos;

– determinar o registro de nascimento e de óbito, bem assim a averbação de sua retificação ou cancelamento, nos csos previstos no Código de Menores;

– decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder e a destituição da tutela.

XI – Providenciar para que seja assegurada assistência religiosa ao menor internado.

XII – Nomear e demitir Comissários de Menores Voluntários, a título gratuito, entre pessoas merecedoras de sua confiança.

XIII – Promover e incentivar atividades destinadas ao aperfeiçoamento e à aprendizagem do pessoal técnico e administrativo encarregado da aplicação das normas para a assistência, proteção e vigilância a menores.

XIV – Determinar, através de portaria ou provimento, além das medidas especiais previstas no Código de Menores, outras de ordem geral, qúe, ao seu prudente arbítrio, se demonstrem necessárias à assistência, proteção e vigilância à menores, respondendo por abuso ou desvio de poder.

XV – Justificar a sua descisão, em caso de recurso.

XVI – Exercer todas as atribuições que lhes são conferidas pelo Código de Menores.

Art. 107 – A Jurisdição de Menores, em segundo grau será exercida pelo Conselho da Magistratura.

Art. 108 – O Juiz de Menores contará com a colaboração, desde que isso se torne necessário, a critério do Tribunal de Justiça, de um (1) Juiz Auxiliar.

Art. 109 – Na Comarca da Capital o quadro do Juízado de Menores é o seguinte:

I – Escrivão, 1 - Escrevente, 2 - Oficial Judiciário P.J.D., 1 - Oficial Judiciário P.J.C., 2 - Assistentes Sociais, e 300 Comissários de Menores Voluntários.

Art. 110 – Aos Juízes de Direito da Provedoria, Resíduos e Fundações, compete:

I – Abrir e mandar cumprir os testamentos e codicilos e mandá-los registrar e inscrever nas repartições fiscais.

II – Nomear e remover testamenteiros, ou mandar intimar os nomeados em testamentos para dar execução às disposições testamentárias.

III – Processar e julgar as contas dos testamenteiros.

IV – Arbitrar a vintena a que tiverem direito os testamenteiros, nos termos do Código Civil.

V – Processar e julgar o inventário e partilha dos bens dos que hajam falecido com testamento, não sendo interessado na qualidade de herdeiro, ou legatário, órfão, menor ou interdito.

VI – Conceder o prazo, em prorrogação até seis (6) meses, para terminar o inventário nas condições do item III.

VII – Processar e julgar:

a) – a ação de nulidade dos estatutos das fundações e suas modificações, nos termos do Código Civil;

b) – verificação a que se refere o parágrafo único do artigo 30 do mesmo Código;

c) – a aprovação de que trata o parágrafo único do artigo 27 do citado Código;

d) – julgar para o resíduo e fazer efetiva a sua arrecadação, nos termos do Código Civil.

Art. 111 – Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes:

I – Processar e julgar:

a) – as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessada como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;

b) – as causas em que forem do mesmo modo interessadas as Autarquias e as sociedades de economia mista do Estado ou dos Municípios;

c) – as desapropriações por utilidade pública, demolitórias e as incorporações de bens do domínio do Estado ou do Município;

d) – os mandados de segurança;

e) – as ações de nulidade de privilégio de invenção ou marca de indústria e comércio, bem assim as de atos administrativos cuja revogação importe em concessões de registro ou privilégio;

f) – os inventários e arrolamentos que por outro Juízo não tenham sido iniciados à abertura da sucessão, quando a Fazenda Pública o requerer;

g) – as questões relativas à especialização de hipoteca legal no processo fiança dos exatores da Fazenda Pública dos Estados ou Municípios;

h) – as precatórias pertinentes à matéria de sua competência e sobre as quais forem interessados o Estado ou Municípios.

Art. 112 – Como Juiz de Acidente do Trabalho, compete-lhe:

I – Processar e julgar todos os feitos de acidentes do trabalho, atendido ao que dispõe o artigo nº 130 e seus parágrafos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, ainda que seja interessada a Fazenda Pública ou qualquer autarquia e exercer as atribuições conferidas pela legislação especial respectiva.

II – Resguardar nos processos referidos no item anterior o dinheiro dos menores e interditos, dando-lhe o destino adequado tendo em vista o interesse dos mesmos.

Art. 113 – Como Juiz de Direito de Registro Público, compete-lhes:

I – Processar e julgar:

a) – as causas contenciosas e administrativas que diretamente se refiram aos registros públicos;

b) – as de loteamentos de imóveis, usucapião, divisão e demarcação de terras, e Registros Torrens.

II – Processar os protestos, vistorias e outras medidas que sirvam como documentos para a juntada em causa de sua competência.

III – Decidir as dúvidas opostas por Tabeliães e quaisquer oficiais de registros.

IV – Aplicar penas disciplinares aos Tabeliães e Oficiais de registros públicos, que ficarão sob sua imediata inspeção, promovendo a intervenção do Corregedor e do Ministério Público nos casos de competência destes.

V – Rubricar os livros dos serventuários indicados no item anterior.

VI – Julgar os processos de dúvida.

VII – Processar os pedidos de matrículas das oficinas e impressoras (tipografia, fitogravuras ou gravuras) de jornais, revistas e outros periódicos.

Parágrafo Único – Quando o registro, averbação e retificação resultarem de execução de sentença, o Juiz competente para determinar qualquer desses atos será o de processo de execução.

Art. 114 – Como Juiz de Falência e de Concordata, compete-lhe processar e julgar as falências, concordatas e processos destas resultantes.

Art. 115 – Como Juiz da Família, compete-lhe, privativamente:

I – O processo da habilitação de casamento, e de seus incidentes, bem como a celebração do ato, podendo esta ser delegada aos Pretores e Juízes de Paz nas Comarcas do Interior;

II – Processar e julgar:

a) – as causas de nulidade, anulação de casamento, separação judicial, divórcio e demais relativas ao estado civil, bem como as ações diretas fundadas em direito e deveres mútuos dos cônjuges, dos pais para com os filhos e destes para com aqueles;

b) – ações de investigação de paternidade, cumuladas ou não com a de petição de herança;

c) – nas ações diretas concernentes ao regime de bens do casamento, ao dote, aos parafernais e as dotações antenupciais;

d) – as causas de alimento e as sobre posse, ou guarda de filhos menores, quer entre os pais, quer entre estes e terceiros;

e) – respeitada a competência do Juiz de Menores, as causas de suspensão e perda do pátrio poder, nos casos dos artigos 393, 395 e 405, nº II, do Código Civil, nomeado tutores e exigido deste garantias legais, podendo conceder-lhes autorização e tomar-lhes as contas, bem como removê-los ou destituí-los;

f) – as causas de extinção do pátrio poder, nos casos dos incisos II e IV, do artigo 392, do Código Civil e a emancipação do artigo 9 do mesmo Código, homologando a concedida pelos pais, qualquer que seja a sua forma, salvo quanto aos menores sujeitos à tutela ou guarda pelos Juízes de Menores ou de Órfãos.

III – Suprir, nos termos do Código Civil e o consentimento dos pais para casamento dos filhos, quando menores não abandonados.

IV – Praticar todos os atos de jurisdição voluntária relativos à proteção das pessoas, dos incapazes e administração dos bens, ressalvada a competência dos Juízes de Menores e de Órfãos.

V – Autorizar os pais a praticarem atos dependentes de permissão judicial.

Parágrafo Único – Cessa a jurisdição do Juiz da Família desde que se verifique o estado de abandono do menor.

Art. 116 – Na Comarca de Santarém haverá quatro Juízes de Direito, na de Bragança, Castanhal, Altamira, Tucuruí, Marabá, Itaituba, Capanema, Abaetetuba e Conceição do Araguaia, dois Juízes e nas demais, exceto a da Capital, um Juiz de Direito.

Parágrafo Único – Nas Comarcas providas com mais de um Juiz de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições constantes da Lei.

Art. 117 – Nas Comarcas providas de duas Varas, entre elas serão distribuídos todos os feitos, cabendo privativamente ao Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores, sob o amparo do Código de Menores e Acidentes do Trabalho, e ao da 2ª Vara, as execuções fiscais e a Presidência do Tribunal do Júri, cumprindo-lhe também o processamento dos feitos respectivos, inclusive "Habeas-Corpus".

Art. 118 – Na Comarca de Santarém as 1ª, 2ª e 3ª Varas serão privativas do Cível e Comércio e a 4ª Vara terá competência exclusivamente criminal.

Parágrafo Único – As atribuições das Varas Cíveis serão exercidas por distribuição, acumulado privativamente o Juízo da 1ª Vara a Jurisdição de Menores sob o amparo do Código de Menores; o da 2ª Vara, Registros Públicos e Feitos da Fazenda; o da 3ª Vara, Mandados de Segurança e Acidentes de Trabalho; e a 4ª Vara, toda a matéria penal.

Art. 119 – Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

I – Civil e Comércio, Órfãos e Interditos; Provedoria; Resíduos e Fundações; Menores; Feitos da Fazenda e Autarquias; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos de competência do Tribunal do Júri e "Habeas-Corpus".

II – Civil e Comércio; Falências e Concordatas; Acidentes no Trabalho; Registros Públicos; Casamentos; Feitos da Família; Feitos Penais; Processamento e Julgamento dos Feitos de competência do Juiz Singular; "Habeas-Corpus" nos crimes de sua competência.

Art. 120 – Como Juízes de Direito da Assistência Judiciária da Comarca da Capital compete-lhes processar e julgar todos os feitos cíveis e comerciais que forem propostos pela Assistência Judiciária Cível e pelo Setor de Prática Jurídica da Universidade Federal do Pará, ressalvada a competência dos Pretores da Assistência Judiciária.

Art. 121 – A competência das Varas e Pretorias da Assistência Judiciária do Cível prevalecerá sobre todas as demais estabelecidas nesta lei, ressalvada a do Juiz de Menores.

CAPÍTULO XV
PRETORES

Art. 122 – Na sede da Comarca da Capital haverá (8) oito Pretores, funcionando seis (6) no Juízo Penal e dois (2) na Assistência Judiciária Cível.

Art. 123 – Compete aos Pretores:

I – Processar e julgar nos termos anexos das Comarcas do Interior e nos Termos Únicos, respectivamente, as causas até 60 e 50 Valores de Referência da Região.

II – Processar e julgar os arrolamentos dentro de sua alçada.

III – Celebrar casamentos e exercer jurisdição não contenciosa sobre a matéria.

IV – Homologar sentença arbitral, dentro de sua alçada, com recurso para o Tribunal de Justiça.

V – Conceder autorização para que as citações e penhoras sejam feitas nos domingos e feriados, ou nos dias úteis, até às 24 horas.

Parágrafo Único – Aos Pretores compete abrir, no caso de urgência, os testamentos e condicilos, estando ausente o Juiz de Direito, e providenciar sobre as disposições concernentes ao enterro fazendo lavrar termos de abertura, que assinará com o apresentante duas testemunhas e o Escrivão, mandando-o, imediatamente, ao Juiz de Direito.

Art. 124 – Nos Termos Judiciários anexos aos Pretores incumbe, no Cível, além do disposto no artigo anterior:

I – Processar e julgar as contas dos testamenteiros apelando "ex-officio" para o Tribunal de Justiça.

II – Acautelar os bens de ausente, de evento, de menores, inclusive órfãos e interditos, fazendo a imediata comunicação ao Juiz de Direito da Comarca.

III – Providenciar sobre os menores sob o amparo do Código de Menores.

Art. 125 – Aos Pretores incumbe, no crime:

I – Formar culpa nos crimes de competência do Júri, até a pronúncia inclusive;

II – Preparar os processos para o julgamento do Júri e remetê-los ao respectivo Presidente, até cinco dias antes do dia designado para a instalação da reunião que houver sido convocada:

III – Decretar prisão preventiva;

IV – Ordenar as diligências necessárias para o descobrimento dos crimes e seus autores;

V – Prender em flagrante;

VI – Presidir exame de corpo de delito e sanidade ou qualquer outra perícia;

VII – Arbitrar e processar fiança;

VIII – Processar e julgar as contravenções e os crimes punidos com pena de detenção, com recurso voluntário para o Tribunal de Justiça, ressalvada a competência do Juiz de Direito;

IX – Aplicar medidas de segurança de acordo com o Código de Processo Penal, e conceder ou não suspensão condicional da pena nos processos de sua competência.

Art. 126 – Nos termos judiciários anexos, além do disposto no artigo anterior, incumbe aos Pretores:

I – Presidir o Júri, quando no exercício das funções de Juiz de Direito;

II – Preparar os processos, nos crimes da competência do Juiz de Direito, salvo os funcionais;

III – Sortear os jurados, quando o Juiz de Direito houver convocado o Júri;

IV – Julgar "habeas-corpus";

V – Conceder licenças e férias aos serventuários e funcionários da Justiça sob sua jurisdição;

VI – Nomear e demitir oficiais de Justiça, e "ad hoc", os serventuários que perante eles tenham que servir.

Art. 127 – Compete aos Pretores das Varas da Assistência Judiciária da Capital todos os feitos para os quais estas Varas forem competentes, desde que não envolvam matéria referente ao estado e capacidade das pessoas e o valor da causa não exceda a cinquenta vezes o salário-referência vigente na Região.

CAPÍTULO XVI
JUIZES
JUSTIÇA DE PAZ TEMPORÁRIA

Art. 128 – Aos Juízes de Paz compete celebrar casamentos nos Distritos, inclusive nos da sede da Comarca, se ausente o Juiz de Direito ou quando autorizado por este.

Art. 129 – São requisitos para nomeação de Juiz de Paz e respectivos suplentes:

a) – cidadania brasileira;

b) – idade superior a 23 anos;

c) – idoneidade moral;

d) – escolaridade compatível com o cargo;

e) – gozo dos direitos civis e políticos;

f) – quitação com o serviço militar;

g) – residência no distrito por mais de dois anos;

Art. 130 – O Juiz de Paz e seus suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, pelo prazo de quatro anos, admitida a recondução.

Art. 131 – A escolha será feita em lista tríplice, organizada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Juiz de

Direito da Comarca, e composta de eleitores residentes no Distrito, não pertencentes a órgão de direção ou de ação de partido político. Os demais nomes constantes da lista tríplice serão nomeados primeiro e segundo suplentes.

Parágrafo Único – O exercício efetivo da função de Juiz de Paz constitui serviço público relevante e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até definitivo julgamento.

Art. 132 – Findo o quatriênio, todos se consideram reconduzidos nos cargos para o período seguinte, se lhes não forem dado sucessores.

Art. 133 – Haverá em cada distrito de Comarca um Juiz de Paz e dois Suplentes.

§ 1º – Nos casos de falta, ausência ou impedimento do Juiz de Paz e de seus Suplentes caberá ao Juiz de Direito da Comarca a nomeação do Juiz de Paz "ad hoc".

§ 2º – É vedado ao Juiz de Paz, enquanto no desempenho de suas funções, o exercício de atividades político-partidária.

§ 3º – A impugnação à regularidade do processo de habilitação matrimonial e a contestação a impedimento oposto serão decididos pelo Juiz de Direito.

Art. 134 – Os Juízes de Paz e seus Suplentes só perderão o cargo nos casos previstos em lei.

I – por exoneração a pedido;

II – por mudança de domicílio;

III – por sentença criminal passada em julgado;

IV – por aceitação de outra função pública;

V – por capacidade física ou mental, ou se, injustificadamente, se recusar à inspeção; hipótese em que terá comprovada a sua incapacidade para efeito do disposto neste artigo;

CAPÍTULO XVII
DIRETOR DO FORO

Art. 135 – Ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital incumbe, além de outras atribuições definidas no Regimento Interno:

I – administração e polícia do Foro;

II – fazer a requisição do material de expediente para o Serviço Geral, organizar e assinar as folhas de pagamento dos Juízes do Cível, serventuários e funcionários da Justiça remunerados, levando-a ao "visto" do Presidente do Tribunal de Justiça;

III – organizar os mapas estatísticos e o relatório anual do movimento forense, enviando-os, até 15 de janeiro, à Secretaria do Tribunal de Justiça;

IV – fiscalizar o modo como se portam os serventuários, funcionários e demais auxiliares de justiça no exercício de suas funções;

V – fiscalizar a contagem ou exigência de custas, emolumentos e percentagens, sem prejuízo da fiscalização do Juiz do Feito;

VI – exercer a atribuição do item XV do artigo 90, respeitada a do Juiz Diretor da Repartição Criminal;

VII – lançar o "visto" no livro Diário dos comerciantes, nos termos da Lei de Falência;

VIII – impor penas disciplinares;

IX – elaborar o Regimento Interno do Foro, submetendo-o à aprovação do Tribunal;

X – conceder, na forma da lei, férias e licenças a serventuários de Justiça;

XI – abrir, encerrar e rubricar os livros dos serventuários de Justiça;

XII – prestar informações ao Presidente do Tribunal sobre a lista tríplice para nomeação, pelo Governador do Estado, do Juiz de Paz e seus Suplentes;

XIII – processar e julgar os casos de perda de cargo de Juiz de Paz, com recurso voluntário para o Tribunal Pleno.

Art. 136 – O Diretor do Foro escolherá um servidor da Justiça para Secretário, ao qual caberá a guarda do livro de posse e a matrícula dos servidores da Justiça da Comarca, e a confecção dos boletins de frequência, arquivando os papéis e documentos relativos à vida funcional de cada um deles.

Parágrafo Único – O Diretor do Foro será auxiliado na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização, pelo Oficial de Justiça, mensalmente escalado.

Art. 137 – Na Comarca da Capital as funções de Diretor do Foro e Diretor da Repartição Criminal compete respectivamente, aos Juízes de Direito designados, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, dentre os Juízes das respectivas Varas.

Art. 138 – Ao Diretor da Repartição Criminal compete, no que couber, todas as atribuições cometidas aos Diretores do Foro.

Art. 139 – Nas Comarcas do Interior, as funções de Diretor do Foro compete:

I – nas sedes das Comarcas de mais de uma Vara, ao Juiz que for designado, anualmente, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, permitida a recondução e, nas demais, ao titular da Comarca.

II – Nos Termos Judiciários anexos, aos respectivos Pretores.

Art. 140 – Compete aos Diretores do Foro e de Repartição Criminal promover, no seu Juízo, os cargos em comissão.

CAPÍTULO XVIII
TRIBUNAIS DO JÚRI

Art. 141 – Os Tribunais do Júri funcionarão em todos os Termos Judiciários, com as organizações e competências definidas em lei.

CAPÍTULO XIX
JUSTIÇA MILITAR

Art. 142 – Compete aos órgãos da Justiça Militar do Estado o processo e julgamento dos crimes militares praticados pelos oficiais e praças da PME, regulando-se a sua jurisdição e competência pelas normas traçadas pela Legislação Federal.

Art. 143 – Compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar:

a) – originariamente, o Comandante Geral da Polícia Militar nos crimes militares e nos de responsabilidade, bem como os Juízes Militares dos Conselhos nestes últimos crimes, e o Auditor nos crimes comuns e de responsabilidade;

b) – os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Justiça e do Auditor;

c) – os oficiais, na hipótese de não ser possível a constituição do Conselho Especial da Justiça Militar;

d) – os pedidos de "habeas corpus" quando a coação ou ameaça emanar de autoridade administrativa ou judiciária militar;

e) – os conflitos de jurisdição suscitados entre os Conselhos de Justiça.

Art. 144 – Como representante da Justiça Militar junto ao Tribunal de Justiça funcionará o Procurador Geral do Estado.

Art. 145 – No processo, no julgamento e na execução da sentença aplicar-se-ão, em ambos as instâncias, o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e demais legislação Penal Militar.

CAPÍTULO XX
COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Art. 146 – O Conselho da Magistratura, cuja competência e funcionamento serão estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, é constituído do Presidente, do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, do Corregedor Geral da Justiça e de dois Desembargadores, eleitos para um período de dois anos, vedada a reeleição.

Parágrafo 1º – Junto ao Conselho funcionará o Procurador Geral do Estado, sem direito a voto.

Parágrafo 2º – A Presidência do Conselho cabe ao Presidente do Tribunal que, nas faltas e impedimentos, será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 147 – Os membros do Conselho escolhidos pelo Tribunal de Justiça na mesma oportunidade em que se processam as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral da Justiça serão substituídos pelos Desembargadores que se seguirem, ao substituído na ordem de antiguidade.

Parágrafo Único – Os Conselheiros continuarão obrigados ao desempenho de suas funções judiciárias comuns, e, ainda que afastados do exercício de suas funções do Tribunal, poderão exercer as do Conselho.

Art. 148 – Estendem-se aos Membros do Conselho as incompatibilidades e suspeições estabelecidas em lei para os Juízes em geral.

Art. 149 – O Tribunal de Justiça, suas Câmaras e a Corregedoria Geral comunicarão ao Conselho as sanções disciplinares que impuserem bem como os erros e irregularidades que encontrarem para o devido registro e providências.

Art. 150 – Os processos da competência do Conselho da Magistratura serão distribuídos pelo Presidente, mediante sorteio a todos os membros do Conselho, em qualquer dia útil.

CAPÍTULO XXI
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA NA ESTRUTURA FUNCIONAL

Art. 151 – A Corregedoria Geral da Justiça, com jurisdição em todo Estado, é exercida pelo Corregedor Geral, que será um desembargador eleito na forma desta lei.

Art. 152 – Ao Corregedor incumbe a inspeção geral das Comarcas para corrigir erros, receber e solucionar representação, contra Juízes, serventuários e empregados da Justiça, levar ao conhecimento do Tribunal de Justiça e do Conselho da Magistratura os casos mais graves, para que seja apurada a responsabilidade dos que se acharem em culpa.

Art. 153 – O Corregedor ficará dispensado dos trabalhos das Câmaras. mas funcionará no Tribunal Pleno e no Conselho da Magistratura.

Art. 154 – Ao Corregedor Geral da Justiça, além das atribuições que forem definidas no regimento baixado pelo Tribunal Pleno compete:

I – Informar, em caráter secreto ao Tribunal de Justiça, no prazo de cinco (5) dias seguidos ao do recebimento da relação dos candidatos, nas promoções por merecimento ou por antiguidade e nos pedidos de remoção ou permuta, quanto à exação com que o Juiz de carreira desempenha seus deveres, se satisfaz os requisitos legais, se de sua ficha funcional constam elogios ou penalidades e se reside na Comarca ou no local que lhe for autorizado pela Corregedoria;

II – Instaurar, em segredo de justiça, inquérito judicial para averiguação de crime comum de responsabilidade atribuído a Juiz, Auditor da Justiça Militar e seu substituto, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça para os efeitos de direito;

III – Instaurar Inquérito Administrativo para efeito de aplicação de pena disciplinar, encaminhando-o ao Tribunal de Justiça ou ao Conselho da Magistratura, conforme o caso;

IV – Representar ao Tribunal de Justiça para a verificação da invalidez de Magistrado para o fim de aposentadoria, atendidas as formalidades estabelecidas neste Código.

V – Representar ao Tribunal de Justiça sobre a conveniência de remoção ou indisponibilidade de Juiz, ocorrendo motivo de interesse público;

VI – Representar para a verificação de invalidez física ou mental de serventuários da justiça servindo na Corregedoria, visando a decretação de sua aposentadoria;

VII – Coligir provas para que o Conselho da Magistratura possa desempenhar suas funções;

VIII – Impor penas disciplinares;

IX – Independente de representação, ordenar a restituição de custas e emolumentos, impondo as penas legais sempre que encontrar abusos nos autos e papéis sujeitos a seu exame;

X – Avocar excepcionalmente processo de qualquer natureza quando receber representação fundamentada da parte interessada.

XI – Mandar anotar, no livro de matrícula, as penas disciplinares impostos aos Juízes, Serventuários e auxiliares da Justiça, por órgão julgados ou pelo Conselho da Magistratura.

XII – Dar instruções aos Juízes e serventuários, respondendo as consultas daqueles sobre matéria administrativa, em tese.

XIII – Levar ao conhecimento ao Procurador Geral do Estado ou do Secretário de Segurança Pública falta de que venha a conhecer e seja atribuída a membro do Ministério Público ou a autoridades policiais;

XIV – Elaborar os modelos, quando não estabelecidos, em lei ou regulamento, de livros obrigatórios e facultativos dos serventuários da Justiça;

XV – Levar ao conhecimento da Ordem dos Advogados, Seção do Pará, falta que seja atribuída a advogado, provisionado ou solicitador.

XVI – Elaborar Regimento Interno da Corregedoria, submetendo-o à aprovação do Tribunal de Justiça;

XVII – Apresentar, ao Conselho da Magistratura, até o dia quinze (15) de janeiro de cada ano, o relatório dos trabalhos da Corregedoria;

XVIII – Visitar, anualmente, 10 Comarcas, em correição geral ordinária, sem prejuízo das correições extraordinárias, gerais ou parciais, que entenda fazer ou haja de realizar por determinação dos órgãos julgadores do Tribunal;

XIX – Proceder correição geral no foro da Comarca da Capital, dentro do primeiro semestre de cada ano, nela abrangidos os serviços a cargo dos Juízes.

Art. 155 – Ao Corregedor cumpre obstar que os Juízes de qualquer categoria:

a) – residam fora da sede de sua Comarca, Termo, Distrito e Subdistrito;

b) – se ausentem, sem licença ou férias e sem transmitir ao substituto, o exercício do cargo;

c) – deixem de atender as partes diariamente, nas horas de expediente ou a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;

d) – demorem a execução de atos ou decisões judiciais;

e) – maltratem as partes, as testemunhas ou auxiliares de Justiça;

f) – deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e os atos para os quais a lei exigir a sua presença;

g) – deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que diz respeito à cobrança de custas, haja ou não representação das partes;

h) – cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou desamor ao estudo;

i) – pratiquem no exercício de suas funções ou fora dele, faltas que comprometam a dignidade do cargo;

j) – demorem na efetivação de julgamentos de despachos e diligências, assim como incidam em omissão, deveres e erros de ofício.

Art. 156 – O Corregedor Geral poderá requisitar qualquer processo da inferior instância, tomando ou expedindos nos próprios autos ou em provimento, as providências ou instruções que entender necessárias ao bom e regular andamento dos serviços;

Art. 157 – Para o desempenho de suas atribuições, poderá o Corregedor Geral, em qualquer tempo, e a seu Juízo, dirigir-se para qualquer Comarca.

Parágrafo Único – Do que apurar na inspeção o Corregedor Geral se entender necessário, fornecerá relatório ao Conselho da Magistratura.

Art. 158 – Os atos do Corregedor Geral serão expressos:

a) – por meio de despachos, ofício ou portarias, pelos quais ordene qualquer ato ou diligência, imponha pena disciplinar, ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

b) – por meio de cotas marginais, em que faça simples advertência ou censura;

c) – por meio de provimento, para instruir Juízes, serventuários e outros Auxiliares de Justiça, evitar ilegalidade, emendar erros e coibir abusos com ou sem cominação.

Parágrafo Único – Os provimentos que contiverem instruções gerais serão publicados no "Diário da Justiça"

Art. 159 – Ao Corregedor é facultado delegar suas atribuições ao Juiz de Direito para sindicância, inquéritos ou qualquer diligência. Verificadas essas hipóteses, requisitará ao Procurador Geral do Estado um Promotor para cooperar com aquela autoridade judiciária.

Art. 160 – Antes de qualquer pronunciamento, na acusação que pender sobre Magistrado o Corregedor convidará este a comparecer e a defender-se perante à Corregedoria, o convite será feito em ofício reservado, em que se dirá o objeto da acusação e designar-se-á hora e dia para o comparecimento.

Parágrafo Único – Ouvido o acusado e julgado procedente a acusação, o Corregedor impor-lhe-á a pena disciplinar que, no caso, couber.

Art. 161 – Em todas as faltas para as quais não haja penalidade prevista nesta lei poderá o Corregedor impor aos Juízes de Direito, Pretores, Juízes de Paz e seus suplentes, serventuários e empregados de Justiça as seguintes penas:

a) – Advertência;

b) – Censura;

Art. 162 – Das decisões do Corregedor Geral da Justiça que implicarem em pena disciplinar caberá recurso voluntário com efeito suspensivo para o Conselho da Magistratura no prazo de cinco dias a contar da intimação ou publicação do ato, e, nos demais casos, o recurso somente será recebido no efeito devolutivo.

CAPÍTULO XXII
CORREIÇÕES

Art. 163 – A correição consiste na inspeção dos serviços judiciários, para que sejam executados com regularidade, e no conhecimento de denúncia ou pedidos de providências.

Parágrafo Único – Todos os serviços judiciais e da polícia judiciária do Estado ficam sujeitos a correição, pela forma determinada no Regimento da Corregedoria.

Art. 164 – As Correições serão:

I – Gerais ordinárias;

II – Permanentes;

III – Ordinárias periódicas;

IV – Extraordinárias.

Art. 165 – As correições permanentes incumbem ao Corregedor Geral da Justiça em relação a todos os serviços judiciários do Estado, na forma do capítulo anterior, e a cada juiz quanto aos serviços de sua Comarca ou Vara.

Art. 166 – A correição permanente dos Juízes consiste na inspeção assídua e severa dos cartórios, cadeias públicas, estabelecimentos penais e demais repartições que tenham relação direta com os serviços judiciais e sobre a atividade dos auxiliares e funcionários de justiça que lhes sejam subordinados, cumprindo-lhes obstar:

a) – Residam os auxiliares da Justiça fora do lugar destinado para o seu ofício;

b) – Se ausentem, sem licença ou férias, e em prévia transmissão de exercício do cargo ao substituto legal;

c) – Deixem de permanecer, diariamente, durante as horas de expediente, no lugar a este designado;

d) – Descurem a guarda, conservação e boa ordem que devem manter com relação aos autos, livros e papéis a seu cargo;

e) – Deixem de atender às partes, a qualquer momento, em caso de urgência admitido em lei;

f) – Excedam os prazos fixados para a realização de ato ou diligência;

g) – Cobrem emolumentos excessivos ou deixem de dar recibos às partes, ainda que estas não lhes exijam;

h) – Permaneçam em lugar onde a sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;

i) – Pratiquem, no exercício das funções ou fora delas, ações ou omissões que comprometam a dignidade do cargo;

j) – Negligência, por qualquer forma, no cumprimento dos deveres do cargo;

e) – Permaneçam pessoas detidas ou internadas ilegalmente, caso em que tomará as providências necessárias.

Art. 167 – Ficam sujeitos à correição permanente serviços da Corregedoria.

Art. 168 – As correições, ressalvado o disposto no artigo 154, item XVIII serão feitas sem prévio aviso e o Corregedor Geral poderá, em qualquer tempo, voltar à sede da Comarca já inspecionada para verificar se foram devidamente cumpridas.

Art. 169 – Enquanto durar a correição, o Corregedor Geral receberá, as representações que lhes forem apresentadas, mandando reduzir a termo as que lhes forem feitas verbalmente.

Art. 170 – O Corregedor Geral terá à sua disposição os auxiliares da Justiça de qualquer Comarca e a força pública necessária à realização das diligências que determinar.

Art. 171 – Incumbem aos Juízes, nas respectivas Comarcas ou Varas, as correições ordinárias periódicas.

Parágrafo 1º – Anualmente, o Juiz realizará a correição ordinária em certo número de distrito ou subdistritos judiciários, a começar pelo da sede, de forma que, ao cabo de três (3) anos, tenha corrido toda a Comarca.

Parágrafo 2º – Nas Comarcas de mais de uma Vara, as atribuições estabelecidas no parágrafo anterior, competem ao Diretor do Foro.

Parágrafo 3º – Não havendo nas Comarcas ou Varas Juiz de Direito ou Juiz Substituto em exercício, as correições serão feitas pelo Juiz da Comarca mais próxima ou de outra Vara, mediante determinação do Corregedor Geral e observada a ordem de substituição.

Art. 172 – As correições extraordinárias gerais ou parciais serão realizadas pelo Juiz de Ofício, ou mediante determinação do Conselho da Magistratura e do Corregedor Geral, sempre que tenham conhecimento de irregularidades ou transgressões da disciplina judicial, praticadas por Juízes de Paz e auxiliares da Justiça.

Parágrafo Único – O Conselho da Magistratura, quando entender necessário, determinará que as correições previstas neste artigo sejam realizadas pelo Corregedor Geral.

Art. 173 – As correições extraordinárias, gerais ou parciais determinadas para averiguação de abusos ou irregularidades atribuídas a Juiz, serão presididas e dirigidas pessoalmente pelo Corregedor Geral, em segredo de Justiça.

Art. 174 – Durante o tempo da correição, poderá o Corregedor requisitar de qualquer repartição do Estado ou Município as informações necessárias ao bom desempenho de seus deveres.

Art. 175 – Os Juízes incumbidos de serviços correicionais fora de sua Comarca não poderão afastar-se desta por período de mais de oito (8) dias consecutivos.

Art. 176 – O Corregedor e o Juiz fora da capital ou da sede da Comarca, respectivamente, o escrivão e funcionários da Justiça que, em número estritamente necessários, o acompanharem terão direito a pousada e alimentação, além das despesas de transporte.

Art. 177 — Haverá, em cada Cartório, um livro denominado "Protocolo das Correições", em que serão transcritos os termos de audiências, visitas e inspeções correicionais, sem prejuízo do livro próprio existente na Corregedoria.

Parágrafo 1º — Para esse fim serão enviadas a cada Comarca logo após a correição ou visitas, cópias autênticas tiradas do que a respeito constar no livro da Corregedoria.

Parágrafo 2º — No mesmo "Protocolo das Correições" serão também transcritos todos os principais despachos que contenham corrigenda em autos e papéis examinados, assim como anotados os provimentos de ordem geral emanados da Corregedoria.

Art. 178 — Até o dia quinze (15) de fevereiro de cada ano, o Juiz remeterá ao Corregedor Geral o relatório circunstanciado da correição do ano anterior, acompanhado de cópias dos provimento baixados.

Art. 179 — Aplicam-se à Auditoria da Justiça Militar as disposições contidas neste Título.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DIREITO, EXERCÍCIO, GARANTIAS, PRERROGATIVAS E DEVERES

DOS MAGISTRADOS

Art. 180 — Nenhuma autoridade judiciária poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I — Título de nomeação, no qual deverá constar obrigatoriamente o concurso que prestou, exceto à Magistratura não vitalícia;

II — Prova de idade;

III — Prova de sanidade física e mental, firmada por junta médica oficial;

IV — Título de eleitor;

V — Quitação das obrigações militares;

VI — Declaração de bens.

Art. 181 — O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 182 — São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I — O Tribunal de Justiça, ao seu Presidente, ao seu Vice-Presidente, ao Conselho da Magistratura e ao Corregedor Geral da Justiça;

II — O Presidente do Tribunal, aos Desembargadores, aos Juízes de Direito, ao Auditor Militar e seu substituto aos Pretores, Secretário do Tribunal e demais auxiliares e funcionários da Secretaria do Tribunal e da Corregedoria Geral da Justiça;

III — O Diretor do Foro, aos funcionários que lhes são serventuários;

IV — O Diretor da Repartição Criminal, aos funcionários e serventuários da Repartição Criminal;

V — O Pretor do termo anexo, aos serventuários e funcionários por ele nomeados.

VI — A autoridade nomeante aos nomeados "ad-hoc".

Art. 183 — Do compromisso lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 184 — O prazo para qualquer autoridade auxiliar, funcionário ou empregado de Justiça entrar em. exercício será de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação no "Diário Oficial", sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias, provado o legítimo impedimento.

Art. 185 — A autoridade judiciária removida não precisa de novo compromisso, nem novo título, bastando apostilar o de nomeação.

Art. 186 — A posse do cargo, ofício ou emprego de Justiça verifica-se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Parágrafo Único — Quando os Juízes prestarem afirmação nesta Capital, a posse, para os efeitos de promoção e demais vantagens por tempo de serviço, assinala-se pela certidão passada pelo respectivo Escrivão.

CAPÍTULO II

PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 187 — A promoção do Juiz de Direito far-se-á de entrância para entrância, mediante proposta do Tribunal de Justiça ao Governador do Estado, nos primeiros dez dias seguintes à verificação da vaga, por antiguidade e merecimento, alternadamente, nos termos do inciso II e suas alíneas do artigo 144 da Constituição Federal e Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 188 — O Juiz de Direito só poderá ser removido:

I — a seu pedido;

II — por promoção aceita;

III — em virtude de interesse público reconhecido pelo voto de dois terços dos membros efetivos do Tribunal.

Art. 189 — Ao provimento inicial de Comarca ou Vara e a promoção por merecimento precederá a remoção, providenciando-se os anúncios previstos no parágrafo 2º deste artigo.

Parágrafo 1º — A remoção far-se-a mediante escolha, pelo Poder Executivo, sempre que possível, de nomes constantes de lista tríplice, organizada pelo Tribunal em sessão e escrutínio secretos e contendo nomes dos candidatos com mais de dois anos de efetivo exercício na entrância.

Parágrafo 2º — Os pedidos de remoção deverão ser dirigidos ao Presidente do Tribunal, dentro do prazo improrrogável de dez (10) dias, contados da data em que for publicado no "Diário Oficial" o ato que deu causa à vaga.

Parágrafo 3º — Encerrado o prazo, a relação dos candidatos será remetida ao Corregedor Geral e, com as informações deste aos desembargadores, o Tribunal, na primeira sessão, organizará a lista.

Parágrafo 4º — O prazo previsto neste artigo, no caso de vaga por falecimento, de criação de comarca ou Vara, começará a fluir da data da publicação, no "Diário Oficial", do edital que der notícia da vaga ou determinar a sua instalação.

Parágrafo 5º — A Juízo do Tribunal de Justiça, poderá ainda ser provida, pelo mesmo critério fixado neste artigo, vaga decorrente de remoção, destinando-se a seguinte, obrigatoriamente, ao provimento por promoção.

Art. 190 — Se a vaga prover for por antiguidade o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

Art. 191 — Se por merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice organizada pelo Tribunal, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Parágrafo Único — Não se apurada maioria absoluta o Tribunal de Justiça procederá a novo escrutínio entre os dois mais votados e, se houver empate na votação, considerar-se-á eleito o mais antigo no quadro da Magistratura.

Art. 192 — Nos casos de Promoção ou Remoção o Presidente do Tribunal de Justiça fará publicar edital e telegrafará aos Juízes de entrância imediatamente inferior, especificando o critério a ser atendido no preenchimento da vaga e marcando-lhes o prazo de dez (10) dias para serem apresentados os requerimentos dos que a pretendam.

Parágrafo Único — A inscrição far-se-á por meio de petição, carta ou telegrama, com firma reconhecida.

Art. 193 — Em se tratando de vaga por antiguidade, o Tribunal de Justiça indicará o mais antigo dos inscritos, ressalvado o prescrito no artigo anterior.

Parágrafo Único — Se houver mais de um juiz com o mesmo tempo de serviço na entrância, prevalecerá, sucessivamente, a antiguidade na magistratura vitalícia, no serviço público e a idade.

Art. 194 — Somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago, ou forem recusados, pela maioria absoluta dos membros do Tribunal, candidatos que hajam completado o período.

Art. 195 — O Juiz de Direito da Comarca cuja entrância tiver sido elevada poderá, quando promovido, pedir, no prazo de dez (10) dias, que sua promoção se efetive na Comarca onde se encontra.

Parágrafo Único — Se o Tribunal deferir a pretensão comunicará ao Governador para expedição do competente ato.

Art. 196 — Sempre que houver criação de Varas, o Juiz da Vara cujas atribuições forem atingidas terá direito a optar pela nova Vara nos dez dias seguintes à publicação do ato respectivo, resolvendo-se a preferência, concorrendo mais de um Juiz, por ordem de antiguidade na Comarca.

Art. 197 — Na remoção por motivo de interesse público cumprir-se-á o disposto no artigo 45 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 198 — Em caso de mudança de sede da Comarca ou sendo extinta, é facultado ao Juiz remover-se para nova sede ou para Comarca de igual entrância, ou ainda pedir disponibilidade com vencimentos integrais.

Parágrafo Único — Para esse feito, o Juiz será consultado, cumprindo-se, no prazo de dez (10) dias, informar ao Presidente do Tribunal de Justiça, se aceita ou não a nova sede.

Art. 199 — O Juiz poderá recusar a promoção e remoção até à data da publicação do ato; no primeiro caso indicar-se-á o imediato, se a vaga for de antiguidade, ou completar-se-á a respectiva lista, se de merecimento; no segundo far-se-á nova indicação.

TÍTULO IV

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS DO MAGISTRADO

Art. 200 — Os Desembargadores e os Juízes de Direito gozarão das garantias seguintes:

I — Inamovibilidade, salvo quanto aos Juízes de Direito, nos seguintes casos:

a) — Remoção a pedido, que não poderá ser concedida sem que o Tribunal de Justiça, previamente ouvido, com ela concorde pelo voto da maioria dos seus membros;

b) — Remoção de ofício, por motivo de interesse público, reconhecido pelo Tribunal, na forma do artigo 45, alínea I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

II — Irredutibilidade dos vencimentos, estando, todavia, sujeitos aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos impostos extraordinários;

III — Vitaliciedade, a partir da investidura no cargo de Desembargador, e, para o Juiz de Direito, após dois anos de exercício do cargo,

Art. 201 — Aos Magistrados são assegurados as prerrogativas constantes do artigo 33 e seus incisos e parágrafos da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Art. 202 — Computar-se-á, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício da advocacia e o de serviço prestado a Empresa Privada, até o máximo de quinze (15) anos, em favor dos membros do Tribunal nomeados para os lugares reservados a advocacia, nos termos da Constituição Federal.

TÍTULO V

DA DISCIPLINA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO MAGISTRADO

Art. 203 — São deveres do Magistrado:

I — Cumprir, e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão as disposições legais e os atos de ofício;

II — Não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar;

III — Determinar as providências necessárias para que os atos processuais se realizem nos prazos legais;

IV — Tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência;

V – Residir na sede da Comarca, salvo autorização do órgão disciplinar a que estiver subordinado;

VI – Comparecer pontualmente à hora de iniciar-se o expediente ou a sessão e não se ausentar injustificadamente antes do seu término.

VII – Exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes;

VIII – Manter conduta irrepreensível na vida pública e particular.

Art. 204 – É vedado ao Magistrado:

I – Exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;

II – Exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração;

III – Manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentença, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou exercício do magistério.

Art. 205 – Os Tribunais farão publicar, mensalmente no órgão oficial, dados estatísticos sobre seus trabalhos no mês anterior, entre os quais o número de votos que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu como relator e revisor; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista ou como revisor; a relação dos feitos que lhe foram conclusos por voto, despacho e lavratura de acórdão, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões.

Parágrafo Único – Compete ao Presidente do Tribunal velar pela regularidade e pela exatidão das publicações.

Art. 206 – Sempre que, encerrada a sessão restarem em pauta ou em Mesa mais de vinte feitos em julgamento, o Presidente fará realizar uma ou mais sessões extraordinárias, destinadas ao julgamento daqueles processos.

Art. 207 – Os Juízes, remeterão, até o dia dez (10) de cada mês, ao órgão corregedor competente de segunda instância, informação a respeito dos feitos em seu poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sido excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior.

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 208 – Os vencimentos dos magistrados são fixados em Lei, de iniciativa do Poder Executivo e mediante proposta do Tribunal de Justiça, observadas as disposições constitucionais e as da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 209 – Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça não serão inferiores à remuneração paga, a qualquer título aos Secretários de Estado, não podendo ultrapassar porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 210 – VETADO

Art. 211 – Os vencimentos dos magistrados estaduais serão pagos na mesma data fixada para o pagamento dos vencimentos dos Secretários de Estado ou dos Subsídios dos membros do Poder Legislativo, considerando-se que desatende às garantias do Poder Judiciário atraso que ultrapasse o décimo dia útil do mês seguinte ao vencido.

Art. 212 – Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto são asseguradas as seguintes vantagens, calculadas sobre os vencimentos-base.

I – ajuda de custo, para despesa de transporte e mudança, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um e dois meses dos vencimentos do cargo que deve assumir.

II – auxílio moradia de 20% (vinte por cento), quando em exercício em Comarca em que não houver residência oficial, exceto na Capital;

III – salário família igual ao concedido ao servidor público em geral.

IV – diárias, na base de 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos, quando se afastar da sede em substituição ou em serviço ou missão oficial;

V – representação mensal de 30% (trinta por cento);

VI – gratificação pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral;

VII – gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho, nas Comarcas onde não foram instituídas Juntas de Conciliação e Julgamento;

VIII – gratificação de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

IX – gratificação de magistério, por aula proferida em curso oficial para Magistratura ou em Escola Oficial de Aperfeiçoamento de Magistrado, exceto quando receba remuneração específica para essa atividade.

X – gratificação de 30% (trinta por cento) pelo efetivo exercício em Comarca de difícil provimento.

Parágrafo 1º – A ajuda de custo que se refere o item I, será paga independentemente se o Juiz haver assumido o novo cargo, e restituída, caso o ato venha a ser tomado sem efeito.

Parágrafo 2º – A limitação do número de quinquênio, para efeito de percepção de gratificação adicional, não se aplica, aos excedentes de sete, completados até a data de vigência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º – A gratificação de Magistério referido no item IX, terá seu valor fixado em provimento do Tribunal de Justiça.

Art. 213 – Os proventos da aposentadoria dos Magistrados serão reajustados na mesma proporção dos aumentos de vencimentos concedidos, a qualquer título, aos magistrados em atividade.

Art. 214 – O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação, a título de representação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento), o Vice-Presidente e o Corregedor a base de 15% (quinze por cento), os Diretores dos Foros da Capital e do Interior, o Diretor da Repartição Criminal da Capital e o Auditor da Justiça Militar do Estado a base de 10% (dez por cento), todas calculadas sobre o vencimento-base.

Art. 215 – O Juiz de Direito, quando tiver que se ausentar da sua Comarca, para presidir o Júri, terá direito às despesas de viagem e pousada.

Art. 216 – O magistrado autorizado pelo Tribunal a comparecer a Congresso, conferência e seminário, fazer cursos e participar de solenidades fora do Estado, perceberá ajuda de custo, fixada pelo Tribunal de Justiça; que conforme o caso, poderá ser elevada até 3 (três) meses dos respectivos vencimentos, a passagens de ida e volta ao local, por via aérea ou transporte regular, cujo pagamento será feito antecipadamente, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens.

Art. 217 – Para efeito de vencimentos, o exercício das funções será atestada:

I – Dos Desembargadores, serventuários, funcionários ou empregados da Secretaria do Tribunal de Justiça, pela folha organizada pelo Secretário e visada pelo Presidente;

II – Dos Juízes de Direito e Pretores, Oficiais de Justiça, Serventuários e Funcionários do Cível da Comarca da Capital pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Diretor do Foro e visada pelo Presidente do Tribunal;

III – Dos Juízes de Direito e Pretores do Crime e funcionários das Varas Penais, pela folha organizada pelo Secretário, assinada pelo Juiz Diretor da Repartição Criminal e visada pelo Presidente do Tribunal;

IV – Dos Juízes de Direito e Pretores do Interior, nas Comarcas de mais de uma Vara, pelo Diretor do Foro, e nas de uma só vara, por eles mesmo, sob compromisso do cargo.

Art. 218 – No caso de faltas abonadas, licenças, ausências em serviço público, disponibilidade ou interrupção motivada por efeito de remoção ou suspensão revogada, o atestado será substituído por ofício do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 219 – Não se considera ausência do Serviço Público:

a – a substituição do Juiz de igual ou de mais elevada categoria, quando chamado pelo Presidente do Tribunal ou Corregedor, e quando em diligência em outra Comarca;

b – exame em concurso para habilitação ao cargo de Juiz de Direito:

c – serviço eleitoral em Zona diferente da sua;

d – o tempo em que o magistrado estiver participando em congressos, conferências, seminários, cursos e de solenidades fora do Estado, devidamente autorizado pelo Tribunal.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, a ausência contar-se-á por todo o tempo necessário para o ato visado e para a viagem de ida e volta do Magistrado.

Art. 220 – Aos Juízes em disponibilidades ou aposentados que voltarem ao seu exercício, contar-se-á, para efeito de antiguidade, o tempo de serviço anteriormente prestado na Judicatura sem direito a qualquer indenização.

Art. 221 – O Magistrado que for convocado para substituir na 1ª Instância, Juiz de entrância superior, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes, durante o período de afastamento do titular, e transporte, se for o caso.

Art. 222 – O Auditor da Justiça Militar e o Substituto terão os vencimentos correspondentes aos dos Juízes de 3ª e de 2ª entrância, respectivamente.

Art. 223 – A verba de representação, salvo quando concedida em razão de exercício de cargo em função temporária, integra os vencimentos para todos os efeitos legais.

Art. 224 – Quando a aposentadoria do magistrado, resultar de invalidez decorrente de acidente ou agressão sofrida no exercício de sua função ou em decorrência dela os proventos serão integrais.

Parágrafo 1º – Se em consequência de acidente ou agressão o magistrado vier a falecer, o Estado assegurará à sua família uma pensão equivalente aos vencimentos que o mesmo percebia, reajustável obrigatoriamente e na mesma proporção, sempre que forem atribuídos aos magistrados em atividade novos vencimentos.

Parágrafo 2º – A pensão de que fala o parágrafo anterior será paga distributivamente ao cônjugue sobrevivente, aos filhos menores, inclusive adotivos e às filhas enquanto solteiras, acrescentado em favor dos beneficiários remanescentes a parcela que os demais deixarem de perceber.

Parágrafo 3º – Exercendo o beneficiário cargo público optará entre as vantagens do cargo e a pensão.

CAPÍTULO II

ANTIGUIDADE DO MAGISTRADO

Art. 225 – O Tribunal de Justiça verificará e julgará, para todos os efeitos, a antiguidade dos Magistrados.

Art. 226 – Não será descontado:

a – o tempo em que o Magistrado estiver de licença em tratamento da própria saúde ou,

b – o tempo de suspensão por falta ou crime de que foi absolvido;

c – o tempo aprazado a Juiz para entrar em exercício em outra Comarca, se não exceder a trinta dias;

d — o tempo de disponibilidade, nos casos previstos em Lei.

Art. 227 — A Antiguidade dos Desembargadores conta-se para regular a precedência no Tribunal, as distribuições, as substituições e passagens de autos. Quando a data da posse for a mesma, prevalecerá a da nomeação e, por último, a idade.

Art. 228 — A antiguidade dos Juízes de Direito na entrância conta-se para regular a promoção às demais entrâncias e, na última, para acesso a Desembargador e convocação para o Tribunal de Justiça.

Art. 229 — Logo que seja comunicado a posse de Juiz de Direito ou de Pretor, a Secretaria do Tribunal abrirá a competente matrícula no livro próprio.

Art. 230 — No livro de matrícula serão anotadas as remoções, licenças, interrupções de exercício e qualquer ocorrência ou fatos que interessem ao cômputo da antiguidade e ao merecimento dos Magistrados.

Art. 231 — Anualmente, até 31 de janeiro, o Secretário do Tribunal organizará os quadros de antiguidade com os nomes dos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores da Capital, Juízes de Direito e Pretores do Interior e os quadros especiais, dos Desembargadores, Juízes de Direito e Pretores em disponibilidade.

Parágrafo Único — Esta revisão anual terá por fim:

a — inclusão dos Magistrados nomeados;

b — a exclusão dos aposentados, dos que estiverem perdido o lugar e dos falecidos;

c — apurar o tempo que lhe deva ser legitimamente contado.

Art. 232 — Os quadros a que se refere o artigo anterior, depois de revistos e aprovados pelo Tribunal e lançados no livro competente, serão publicados no "Diário Oficial".

Parágrafo 1º — Da data dessa publicação, correrá o prazo de trinta dias (30) para os Magistrados, que se julgarem prejudicados, apresentarem reclamações.

Parágrafo 2º — A reclamação não terá efeito suspensivo e os quadros prevalecerão uma vez aprovados, enquanto não alterados.

Art. 233 — Apresentada a reclamação por algum Juiz será julgada pelo Tribunal, que poderá rejeitar "in limine", se manifestante improcedente. Se duvidosa, o relator, que será o mesmo do julgamento da lista de antiguidade, mandará ouvir os Juízes aos quais possa a decisão prejudicar, marcando prazo nunca maior de sessenta dias para sua audiência, remetendo-lhe cópia autêntica da reclamação e documentos que a instruirem.

Parágrafo 1º — Findo o prazo marcado, com a resposta ou sem ela, e ouvido o Procurador Geral, procederá o Tribunal ao julgamento.

Parágrafo 2º — Se o quadro sofrer alteração, será novamente publicado no "Diário Oficial" e averbado no livro competente.

CAPÍTULO III

APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE

Art. 234 — A aposentadoria dos magistrados vitalícios será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez, comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço público em todos esses casos com vencimentos integrais.

Parágrafo Único — Além dos casos previstos nos artigos 50, 56 e 57 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a aposentadoria e disponibilidade dos Magistrados poderão ser determinadas pelo Tribunal, por motivo de interesse público

Art. 235 — O pedido de aposentadoria deverá ser apresentado ao Tribunal de Justiça, instruído com a certidão do tempo de serviço e, devidamete informado, será remetido ao Governador do Estado, para a lavratura e publicação do Decreto.

Parágrafo Único — Quando se tratar de invalidez, o Presidente do Tribunal mandará submeter o interessado à inspeção de saúde, perante a Junta Médica Oficial, juntado o laudo ao respectivo processo, antes de encaminhá-lo ao Governador do Estado.

Art. 236 — O processo de verificação de invalidez, dos Magistrados para o fim de aposentadoria será disciplinado no Regimento Interno com a observância dos seguintes requisitos:

I — o processo terá início a requerimento dos Magistrados, por ordem do Presidente do Tribunal, de ofício, em cumprimento de deliberação do Tribunal ou por provocação da Corregedoria de Justiça;

II — tratando-se de incapacidade mental, o Presidente do Tribunal nomeará curador ao paciente, sem prejuízo da defesa que esta queira oferecer pessoalmente, ou por procurador que constituir;

III — o paciente deverá ser afastado, desde logo, do exercício do cargo, até final decisão, devendo ficar concluído o processo no prazo de sessenta dias;

IV — a recusa do paciente em submeter-se a perícia médica permitirá o julgamento baseado em quaisquer outras provas;

V — o Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se, ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para a verificação de invalidez;

IV — se o Tribunal concluir pela incapacidade do Magistrado comunicará imediatamente a decisão ao Poder Executivo, para os devidos fins.

Art. 237 — Será computado integralmente para os efeitos de disponibilidade, de percepção de vantagens e aposentadoria

a — o tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal;

b — o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operação de guerra;

c — tempo em que o Magistrado tiver desempenhado, mediante autorização legal, comissões permitidas em Lei;

d — o tempo de exercício da advocacia, até o máximo de quinze (15) anos, dos Membros do Tribunal nomeados para os lugares reservados a advogados, nos termos da Constituição Federal;

e — o tempo de serviço prestado ao magistério oficial ou particular sob a inspeção oficial, num ou noutro, não concomitante com outras funções públicas;

f — pelo dobro, o tempo de férias não gozadas como Juiz Eleitoral de Zona ou membro do Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 238 — Os Magistrados poderão licenciar-se:

I — para tratamento de saúde;

II — por motivo de doença em pessoa da família;

III — para repouso à gestante.

Parágrafo Único — As licenças serão sempre com vencimentos integrais e contar-se-ão com efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 239 — As licenças para tratamento de saúde, até 30 dias, serão concedidas mediante atestado médico assistente, do requerente e, quando por tempo superior, dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 240 — Para a concessão ou prorrogação de licença, se o Magistrado encontrar-se no estrangeiro, poderá apresentar atestado médico visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 241 — O Magistrado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez.

Parágrafo 1º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediante ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2º — Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo Magistrado no exercício de suas funções.

Parágrafo 3º — A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, de oito (08) dias.

Parágrafo 4º — Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

Art. 242 — O Magistrado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo seja considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 243 — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois anos ou mesmo antes, a requerimento do Procurador Geral do Estado ou provocação do Tribunal de Justiça, se a junta médica considerar definitiva a invalidez.

Art. 244 — O Magistrado que, por dois anos consecutivos, afastar-se, ao todo, por seis meses ou mais, para tratamento de saúde, deverá submeter-se ao requerer nova licença para igual fim, dentro de dois anos, a exame para verificação de invalidez.

Art. 245 — O Magistrado licenciado não pode exercer qualquer das suas funções jurisdicionais ou administrativas, nem exercitar função pública ou particular (L.O.M.N.).

Parágrafo Único — Salvo contra-indicação médica, o Magistrado licenciado poderá proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como relator ou revisor (L.O.M.N.).

Art. 246 — Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer direito ou vantagens legal, o magistrado poderá afastar-se de suas funções até oito dias consecutivos, por motivo de:

I — Casamento;

II — Falecimento do cônjugue, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 247 — Conceder-se-á afastamento ao magistrado sem o prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I — para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal, pelo prazo máximo de um ano;

II — para a prestação de serviços, exclusivamente à Justiça Eleitoral.

Art. 248 — O início e o término das licenças devem ser comunicadas ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 249 — Os magistrados terão direito a férias anuais por sessenta (60) dias, coletivas ou individuais.

Art. 250 — Os Desembargadores, os Juízes e Pretores da Comarca de Belém, terão férias coletivas de dois a trinta e um de janeiro e de dois a trinta de julho.

Parágrafo Único — O Tribunal iniciará e encerrará seus trabalhos, respectivamente, nos primeiros e últimos dias úteis de cada período, com a realização de sessão.

Art. 251 — As férias dos Juízes do Interior, Juízes não titulares de Varas, e Auditores Substitutos serão gozadas individualmente, mediante escala organizada pela autoridade competente para concedê-las.

Art. 252 — As férias dos membros do Conselho serão gozadas ou não no período de férias coletivas ou em outros meses do ano.

Art. 253 — Se a necessidade do serviço judiciário, lhes exigir a contínua presença no Tribunal, gozarão de trinta, (30) dias consecutivos de férias individuais, por semestre.

I — O Presidente;

II — O Vice-Presidente;

III — O Corregedor;

IV – Os membros do Conselho de Magistratura.

Art. 254 – Os Desembargadores integrantes do Tribunal Regional Eleitoral, poderão gozar as suas férias fora do período próprio, se assim exigir o serviço Eleitoral.

Art. 255 – Não é permitida a acumulação de férias, salvo em caso de necessidade do serviço e na hipótese prevista na Legislação Eleitoral.

Art. 256 – As férias individuais não podem fracionar-se em períodos inferiores a trinta (30) dias e somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses.

Art. 257 – Somente depois do primeiro ano de exercício adquirirá o magistrado o direito a férias individuais.

Art. 258 – Durante as férias, o magistrado terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício.

Art. 259 – O Magistrado deverá comunicar ao Presidente do Tribunal e ao Corregedor Geral, o início e o término das férias e licenças.

Art. 260 – As escalas de férias serão organizadas, até 15 de dezembro de cada ano e só poderão ser modificadas por motivo justo, atendendo sempre à regularidade das substituições.

Art. 261 – Na 3ª entrância, durante as férias coletivas os Juízes não titulares de Varas deverão pelo menos processar:

I – a produção antecipada de provas (art. 846 do C.P.C.);

II – citação, a fim de evitar o perecimento de direitos e bem assim o arresto, o sequestro, a penhora, a arrecadação, a busca e apreensão, o depósito, a prisão, a separação de corpos, a abertura de testamentos, os embargos de terceiros, a nunciação de obra nova e outros atos análogos;

III – os atos de jurisdição voluntária, bem como os necessários à conservação de direitos; quando possam ser prejudicados pelo adiantamento;

IV – as causas de alimentos provisionais, de doação ou remoção de tutores e curadores, bem como as mencionadas no artigo 275 do C.P.C.;

V – todas as causas que a Lei Federal determinar;

VI – as ações prescritíveis até três (03) meses;

VII – o cumprimento de cartas de ordem, precatórias e rogatórias;

VIII – o "habeas-corpus", os recursos criminais em geral, bem como os processos na iminência de prescrição, e os pedidos de prisão preventiva;

IX – as medidas de proteção aos menores abandonados;

X – quaisquer outras ações ou processos, regulados em Lei especial, inclusive a legislação residual prevista no artigo nº 1.218 do C.P.C.

Art. 262 – São feriados, para efeitos forenses, os domingos e os dias declarados por Lei.

Parágrafo Único – Não poderão, nesses dias, ser praticados atos forenses exceto os autorizados expressamente em Lei.

TÍTULO VI

DAS INCOMPATIBILIDADES, IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 263 – A incompatibilidade do exercício de cargo procede de declaração expressa em Lei.

Art. 264 – Não poderão ser Juízes no mesmo feito, cônjugue e parentes consanguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral, até o terceiro grau.

Parágrafo 1º – Poderão, inclusive, ter assento no Tribunal dois ou mais Desembargadores ligados pelos laços de parentesco ou afinidade, a que se refere este artigo, servindo, nesse caso em Câmaras especializadas diversas. No Tribunal Pleno votará no julgamento dos feitos aquele que, pelo Regimento Interno, houver de fazê-lo em primeiro lugar.

Parágrafo 2º – Quando, por motivo do impedimento dos outros Desembargadores, o Tribunal Pleno ou as Câmaras Reunidas, ficarem impossibilitados de julgar em feito, proceder-se-á de acordo com o artigo 118 da LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL.

Art. 265 – No Tribunal, o Juiz será também impedido de funcionar nas causas em que, na instância inferior, tiver proferido algum ato decisório, salvo nas ações rescisórias e nas revisões criminais.

Art. 266 – Na mesma Comarca não poderão servir, conjuntamente, como Juiz e Promotor Público, os parentes a que se refere o artigo 265. Ocorrendo esse caso, a incompatibilidade resolver-se-á em favor do Magistrado.

Art. 267 – No Tribunal do Júri, observa-se-ão os impedimentos e incompatibilidades estabelecidas na legislação específica.

Art. 268 – Os motivos de impedimento e da suspeição em geral, e em relação aos órgãos do Ministério Público, funcionários da Justiça e Órgão de prova são os estabelecidos na Lei Processual.

Art. 269 – As proibições e impedimentos da advocacia com respeito às autoridades judiciárias regular-se-ão pelas leis do processo e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 270 – Os Magistrados, ainda que em disponibilidade, não podem exercer qualquer outra função, salvo o Magistério Superior, e os casos previstos na Constituição Federal. A violação deste preceito importa na perda de cargo judiciário.

Art. 271 – É vedado, também, aos Juízes exercerem atividades político-partidária.

DAS SUBSTITUIÇÕES

CAPÍTULO I

Art. 272 – O Presidente do Tribunal de Justiça, é substituído pelo Vice-Presidente, e este e o Corregedor, pelos demais membros, na ordem decrescente de antiguidade e na forma do parágrafo único do artigo 114 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 273 – Em caso de afastamento, a qualquer título, por período superior a trinta (30) dias, os feitos em poder do Magistrado afastado e aqueles em que tenha lançado relatório, com os que pôs em mesa para julgamento, serão redistribuídos aos demais membros da Câmara mediante oportuna compensação. Os feitos em que seja revisor passarão ao substituto legal.

Parágrafo 1º – O julgamento que tiver sido iniciado, prosseguirá, computando-se os votos já proferidos, ainda que o Magistrado afastado seja o relator.

Parágrafo 2º – Somente quando indispensável para decidir nova questão, surgida no julgamento, será dado substituto ausente, cujo voto, então, não se computará.

Art. 274 – Quando o afastamento for por período igual ou inferior a três (03) dias serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os "habeas-corpus", os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. Em caso de vaga, ressalvados esses processos, os demais serão atribuídos ao nomeado para preenchê-lo.

Art. 275 – Para compor o "quorum" de julgamento, o Magistrado, nos casos de ausência ou impedimento eventual, será substituído por outro da mesma Câmara, na ordem de antiguidade, ou, se, possível, de outra, na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 276 – A convocação de Juiz de Primeira Instância se fará para completar, como vogal, o "quorum" de julgamento, quando por suspeição ou impedimento dos integrantes do Tribunal, não for possível a substituição na forma prevista no artigo anterior.

Parágrafo 1º – A convocação far-se-á mediante sorteio público dentre Juízes da Comarca da Capital.

Parágrafo 2º – Não poderão ser convocados Juízes punidos com penas de advertência, censura, remoção compulsória e disponibilidade e nem os que estejam respondendo a processo para decretação da perda do cargo.

Parágrafo 3º – Convocados para terem jurisdição no Tribunal, os Juízes de Direito não passarão o exercício aos seus substitutos legais.

Parágrafo 4º – Os Juízes convocados não poderão votar nas questões relativas à organização da Justiça, administrativas, disciplinares e regimentais.

Art. 277 – A redistribuição de feitos, a substituição nos casos de ausência ou impedimento eventual e a convocação para completar "quorum" de julgamento não autorizam a concessão de qualquer vantagem.

Art. 278 – Os Juízes de Direito serão substituídos:

I – pelos Juízes não titulares de Varas nas Comarcas da Capital;

II – pelo Juiz Regional da respectiva circunscrição judiciária, independentemente de qualquer convocação;

III – pelo Juiz Regional de outra Circunscrição, a juízo do Presidente do Tribunal.

Parágrafo Único – Na circunscrição judiciária onde houver mais de um Juiz Regional, a substituição far-se-á na ordem numérica dos mesmos.

Art. 279 – Nas Comarcas do Interior onde houver mais de duas (02) Varas, os Juízes serão substituídos por outros na ordem numérica das Varas e, no impedimento de todos, por Juízes Regionais designados.

Art. 280 – Nas Comarcas com duas Varas, os Juízes de Direito se substituirão reciprocamente.

Art. 281 – Na falta ou impedimento de Juiz Regional, nas Comarcas onde haja uma só Vara, o Juiz de Direito será substituído por outro, previamente designado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 282 – O Diretor do Foro, nas Comarcas de mais de uma vara, será substituído pelo Juiz de Direito de outra Vara, respeitada a ordem de antiguidade na Comarca.

Art. 283 – O Auditor da Justiça Militar será substituído sucessivamente, em suas faltas ou impedimentos, pelo seu substituto.

Art. 284 – Os Pretores serão substituídos nas suas faltas e impedimentos, pelos Juízes Regionais ou pelos Pretores dos Termos vizinhos, a critério do Presidente do Tribunal.

CAPÍTULO II

AUDIÊNCIAS

Art. 285 – As sessões e audiências do Tribunal de Justiça, obedecerão ao que for estabelecido no respectivo Regimento

Art. 286 — Os Juízes devem conceder audiências nos dias úteis, observando a legislação vigente.

Art. 287 — As audiências serão dadas no foro, nas salas próprias das Prefeituras ou em Casas Públicas para esse fim destinadas e, só em falta absoluta destas, poderão realizar-se na casa do Juiz ou em qualquer parte.

Art. 288 — As audiências, sessões do Tribunal de Justiça e do Júri, salvo nos casos previstos em Lei, serão públicas, às portas abertas, com a assistência do Secretário, dos Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiro, que deverão comparecer com a necessária antecedência, anunciando o seu início por toque de campainha.

Parágrafo Único — as audiências reservadas, se o seu Presidente assim o determinar.

Art. 289 — Serão admitidos à audiência, com assento no recinto do Tribunal, ou na sala em que ela se efetuar, os advogados, provisionados, solicitadores, partes testemunhas, ou qualquer outra pessoa judicialmente chamada.

Art. 290 — Nas audiências e sessões dos Tribunais, o Secretário, os Escrivães, as partes e os expectadores conservar-se-ão, levantando-se, porém, quando falarem aos Juízes ou Tribunais, com exceção dos advogados.

Art. 291 — O Juiz manterá ordem nas audiências e em quaisquer atos judiciais, podendo mandar retirar os que a perturbarem ou não se houverem com o conveniente respeito, prender os desobedientes e criminosos, fazendo lavrar o competente auto.

Art. 292 — Os Juízes são obrigados a publicar, suas sentenças e despachos.

Art. 293 — De tudo o que ocorrer nas audiências os Escrivães tomarão nota em seu próprio protocolo, lavrando o respectivo termo em presença do Juiz, que o assinará com os Procuradores, o Órgão do Ministério Público, o Perito e o Escrivão.

Art. 294 — No crime, as audiências, sessões dos Tribunais e atos processuais, realizar-se-ão nas sedes dos juizados, em dia e hora certas, ou previamente designados, e, se da publicidade puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Juiz poderá determinar sejam reservadas limitando o número das pessoas presentes

RESPONSABILIDADE CIVIL DO MAGISTRADO

Art. 295 — Responderá por perdas e danos, o magistrado quando:

I — no exercício de sua função, proceder com o dolo ou fraude;

II — recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento das partes.

Parágrafo Único — Reputar-se-ão verificadas as hipóteses previstas no Inciso II, somente depois que a parte, por intermédio do Escrivão, requerer ao magistrado que determine a providência, a este não lhe atender o pedido dentro de dez dias.

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS JUÍZES E AUXILIARES DE JUSTIÇA

Art. 296 — O Presidente do Tribunal de Justiça, tem a alta inspeção sobre o Tribunal e Juízes de inferior instância e exercer a suprema autoridade disciplinar com relação à prática dos usos e estilos do foro.

Art. 297 — Todos os Juízes despacharão, diariamente, desde as seis horas da manhã, salvo os casos urgentes, até às dezoito horas, exceto aos domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias, são obrigados a funcionar nos casos de "habeas-corpus", fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora.

Art. 298 — Aos Juízes compete tomar as prividências para que nos auditórios, audiências e sessões se guarde o respeito devido ao público e às autoridades e evitem-se erros de ofício.

Art. 299 — Na Comarca da Capital ficará a cargo do Diretor do Foro a Polícia em geral deste, sem exclusão dos demais juízes e pretores que com ele cooperarão no mesmo policiamento dos bons costumes forenses e disciplinares.

Art. 300 — É proibido, nos requerimentos, autos e documentos públicos, dar tratamento que não seja conhecido por Lei ou autorizado pelo estilo do foro, bem como lançar, nos autos, quotas marginais e interlineares, sob pena de serem riscadas por ordem de Juízo, "ex-officio" ou a requerimento da parte.

Art. 301 — Os membros do Tribunal de Justiça usarão nas sessões deste, toga preta, com uma capa redonda de arminho sobre o ombro esquerdo e faixa branca com borla da mesma cor.

O Procurador Geral usará beca igual, devendo a pequena capa ser sobre o ombro direito.

Os Juízes de Direito usarão toga com a gola redonda de arminho, descendo a abertura até o peito, com faixa branca e borla da mesma cor.

Os Pretores usarão toga igual à daqueles, tendo o arminho apenas na gola, faixa e borla brancas.

Os Advogados usarão beca preta com gola vermelha e faixa branca com borla daquela cor; se forem provisionados, a faixa e borla serão pretas.

O Auditor, Promotor, Advogados de Ofício, Escrivães e Oficiais de Justiça da Justiça Militar, usarão as vestes que forem atribuídas pelo Regimento Interno da Auditoria Militar.

Art. 302 — E defeso aos Juízes apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo.

Art. 303 — Nenhum Juiz, compreendidos os de segunda instância, receberá autos conclusos sem assinar em livro próprio do escrivão a competente carga.

Art. 304 — O Juiz a quem for presente algum processo no qual existam papéis que não tenham pago impostos e taxas ou a revalidação devida ordenará, por despacho do mesmo processo, antes de lhe dar andamento, que a falta seja suprida.

Art. 305 — Os Juízes de Direito, até 15 de janeiro de cada ano, remeterão os mapas estatísticos dos trabalhos judiciários de suas Comarcas ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os incluirá em resumo em seu relatório, ao mesmo Tribunal.

CAPÍTULO III

DISCIPLINA JUDICIÁRIA

Art. 306 — A Disciplina Judiciária, com a finalidade de zelar pela exata observância das leis e regulamentos que interessam a administração da Justiça, será exercida:

I — pelo Tribunal Pleno e Câmaras;
II — pelo Conselho da Magistratura;
III — pela Corregedoria Geral da Justiça;
IV — pelos Diretores do Foro,
V — pelos Juízes;
VI — pelo Auditor da Justiça Militar e seu substituto.

Parágrafo Único — A iniciativa do Poder Disciplinar cabe a qualquer dos órgãos enumerados neste artigo, de ofício ou por provocação de qualquer interessado.

Art. 307 — Pelas faltas cometidas, ficam os magistrados sujeitos às seguintes sansões disciplinares:

I — advertência;
II — censura;
III — remoção compulsória;
IV — disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
V — aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço;
VI — demissão.

Parágrafo 1º — Salvo disposição especial, estas penas poderão ser aplicadas independentemente da ordem em que são enumeradas, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo 2º — Aos Juízes não vitalícios e Pretores, aplicar-se-ão, além das penas previstas no "caput" deste artigo, no que couber, os artigos 22, parágrafo único, e artigo 47, inciso II da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Parágrafo 3º — As penas disciplinares, aludidas nos parágrafos anteriores, serão aplicadas conforme o disposto nos artigos 27, 28 e 43 a 48 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 308 — O Juiz de Paz estará sujeito às seguintes penas:

I — advertência;
II — censura;
III — suspensão até 90 dias;
IV — demissão.

Art. 309 — A pena de suspensão importa na perda do tempo de serviço correspondente.

Art. 310 — Além das penas previstas neste capítulo, serão os Juízes passíveis das penas cominadas em preceito especial e leis processuais.

Art. 311 — As penas de advertência, censura e suspensão até 30 dias aplicadas aos Juízes de Paz, poderão ser impostas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras, pelo Conselho da Magistratura, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor Geral, pelos Diretores do Foro e Juízes, conforme os casos, independentemente de processo.

Art. 312 — A aplicação da pena de suspensão por mais de trinta (30) dias e a de demissão depende de processo administrativo instaurado pelo Corregedor Geral da Justiça e julgado pelo Conselho da Magistratura, podendo o primeiro delegar essa sua atribuição aos Juízes.

Art. 313 — O Juiz punido com a pena de censura poderá figurar na lista de promoção por merecimento pelo prazo de um ano, contado da imposição da pena.

Art. 314 — Poderá o Tribunal de Justiça, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, observado, no tocante ao "quorum", o disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, determinar a remoção do Juiz ou sua disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo 1º — Poderá ainda verificar-se a remoção compulsória quando, por sua conduta, atribuirem-se ao magistrado fatos que o incompatibilizarem com o meio social ou forense na sua Comarca, dificultando-lhe o exercício das funções.

Parágrafo 2º — A pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, será aplicada ao Juiz quando, em relação ao mesmo, apurarem-se faltas graves que imponham seu afastamento do exercício do cargo.

Art. 315 — A pena de demissão será aplicada:

I — aos magistrados vitalícios, nos casos previstos em Lei;
II — aos Juízes nomeados mediante concurso de provas e títulos, enquanto não adquirirem a vitaliciedade. e aos Juízes togados temporários em caso de falta grave, inclusive nas hipóteses previstas no artigo 56 da L.O.M.N.

A apuração de faltas puníveis com advertência ou censura será processada de acordo com o estabelecido no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 316 — O processo administrativo iniciado "ex-officio" ou em virtude de representação, ou comunicação obedecerá os trâmites estabelecidos no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 317 — Deverão constar do assentamento individual dos Juízes as penas que lhes forem impostas.

O Tribunal Pleno ou o Conselho da Magistratura, à vista de processo administrativo revelador de fato que, se apurado em processo judicial, autorizaria a condenação do magistrado à perda do cargo, abrirá vista ao Procurador Geral, sem prejuízo da pena administrativa cabível.

LIVRO II

TÍTULO I

NOMEAÇÃO DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 318 — Os ofícios e empregos de Justiça são acessíveis aos cidadãos brasileiros, maiores de 18 anos, legalmente habilitados.

Art. 319 — São titulares de Ofício da Justiça, os serventuários de cartório nomeados na forma desta Lei.

Art. 320 — Os escreventes são nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação em Concurso Público de Provas, presididos pelo Diretor do Foro.

Parágrafo Único — Os cargos de escrivães judiciais do Cível, Assistência Judiciária e Criminal; na Capital, são privativos de bacharéis em Direito que a eles concorrerão através de concurso público, respeitados dos direitos adquiridos dos atuais titulares.

Art. 321 — Nas Comarcas do Interior, segundo as necessidades do serviço, poderá haver até 04 (quatro) Titulares de Ofícios.

Parágrafo 1º — Quando existirem 02 (dois), exercerá o primeiro os cargos de Oficial de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Orfãos, Interditos e Ausentes e de Acidentes de Trabalho e Escrivão do Cível e do Crime, e o segundo, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos e Documentos e de Escrivão Privativo de Provedoria, Resíduos e Fundação dos Juízes de Menores, Escrivão do Cível e do Crime, do Júri e das execuções penais.

Parágrafo 2º — Havendo 03 (três) serventuários, os ofícios serão assim distribuídos:

Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis e de Escrivão Privativo de Órfãos, Interditos e Ausentes e Escrivão do Cível e Crime; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques, Notas Promissórias e outros Títulos de Crédito, e Escrivão Privativo de Acidentes de Trabalho e Escrivão do Cível e Crime; e ao terceiro os cargos de Oficial de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e Privativo do Juiz de Menores, do Escrivão do Cível, do Júri e das execuções penais.

Parágrafo 3º — Havendo 04 (quatro) serventuários, os ofícios serão assim distribuídos:

Ao primeiro, os cargos de Oficial Privativo de Registro de Imóveis, Escrivão Privativo de Orfãos, Interditos, ausentes e Escrivão do Cível; ao segundo, os cargos de Oficial de Registro de Títulos e Documentos, de Protestos de Letras, Cheques e outros Títulos de Crédito, Escrivão Privativo de Acidentes do Trabalho e Escrivão do Cível; ao terceiro, os cargos de Oficial de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos, Privativo de Menores e Escrivão do Cível; ao quarto, os cargos de Escrivão do Crime em Geral, inclusive júri e execuções penais.

Parágrafo 4º — Os atos das funções não Privativas, assim no Cível como no Crime, e os tabelionatos, serão feitos mediante distribuição.

Parágrafo 5º — Enquanto nas sedes das Comarcas não for instalado o segundo Cartório, o único serventuário existente acumulará todas as funções referidas neste artigo.

Art. 322 — Nas sedes dos atuais Termos Judiciários, anexos haverá dois Cartórios, com a competência, no que couber, estabelecida na primeira parte do artigo anterior.

Art. 323 — Nos Distritos e Subdistritos haverá um Cartório cujo Escrivão acumulará as funções de Oficial do Registro Civil, Nascimento, Casamento e Óbitos.

Art. 324 — São Serventuários de Justiça, na Capital:

01 — Secretário do Tribunal de Justiça;
01 — Subsecretário do Tribunal de Justiça;
02 — Depositários Públicos;
03 — Avaliadores Judiciais;
01 — Distribuidor-Contador do Foro;
01 — Distribuidor-Contador da Repartição Criminal;
18 — Escrivães Judiciais do Cível;
14 — Escrivães Judiciais das Varas Criminais;
02 — Escrivães do Tribunal de Justiça;
01 — Escrivão Privativo da Corregedoria;
02 — Partidores
01 — Escrivão-Secretário da Repartição Criminal;
02 — Leiloeiros Judiciais;
03 — Oficiais de Protestos de Letras e outros Títulos de Crédito;
02 — Oficiais de Registros de Títulos e Documentos;
03 — Oficiais de Registro de Imóveis;
04 — Oficiais de Registro de Nascimento e Óbitos;
01 — Oficial de Registro de Casamento;
01 — Porteiro do Foro;
01 — Porteiro da Repartição Criminal;
02 — Agentes de Portaria;
08 — Tabeliães de Notas;
02 — Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado;
01 — Oficial de Justiça da Corregedoria Geral;
28 — Oficiais de Justiça nas Varas Penais;
34 — Oficiais de Justiça nas Varas Cíveis;
04 — Oficiais de Justiça da Vara da Fazenda Pública;
— Escreventes.

Parágrafo 1º — Além dos ofícios de Justiça exercidos pelos serventuários titulares do Cartório, nas Comarcas do Interior, haverá, na sede de cada Comarca um (01) Distribuidor-Contador, um (01) Partidor e um (01) Avaliador Judicial.

Parágrafo 2º — Nas sedes das Comarcas, onde não estiverem providos os cargos aludidos no parágrafo anterior, as funções de Contador serão desempenhadas pelos Escrivães dos Feitos, e as do Partidor, por pessoas nomeadas pelos Juízes.

Art. 325 — São serventuários vitalícios, na Capital e no Interior, nos termos do artigo 194, da Constituição da República Federativa do Brasil:

a — Tabeliães de Notas;
b — Escrivães Judiciais;
c — Oficiais de Registro de Imóveis;
d — Oficiais de Registro Civil de Nascimento, Casamento e Óbitos;
e — Oficiais de Registro de Títulos e Documentos;
f — Oficiais de Protestos de Letras e outros títulos de Crédito;
g — Distribuidores, Contadores e Partidores;
h — Depositários Públicos.

Art. 326 — Vagando um ofício do Tribunal de Justiça, será provido provisoriamente pelo Presidente do Tribunal. Quando a vacância ocorrer num ofício do Foro de Belém ou da sede da Comarca do Interior, o Escrevente Juramentado mais antigo do Cartório, assumirá interinamente a titularidade do cargo.

Art. 327 — Logo que vagar ou for criado um ofício de Justiça, o Juiz competente mandará publicar edital de concurso pelo prazo de trinta (30) dias. Esse edital será enviado ao Presidente do Tribunal para efeito de publicação no "Diário Oficial", pelo menos quinze (15) dias antes de findar o prazo fixado.

Parágrafo 1º — O requerimento de inscrição, do qual o escrivão dará a cada um dos concorrentes recibo com menção expressa dos documentos apresentados, será acompanhado das seguintes provas:

a — título de eleitor ou certidão de alistamento;
b — folha corrida extraída onde residir o candidato nos dois últimos anos, ou prova de que exerce função pública efetiva;
c — estar quite com o serviço militar;
d — gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica;
e — prova de conclusão do 1º grau;
f — quaisquer documentos comprobatórios de capacidade profissional, moralidade e bom procedimento do candidato.

Parágrafo 2º — Na Comarca da Capital, o concorrente deverá possuir diploma de Bacharel em Direito. Nas Comarcas de 2ª entrância, admitir-se-á a inscrição de concorrente que apresentar, ao menos prova de conclusão de 2º Grau.

Art. 328 — Findo o prazo das inscrições a autoridade que tiver ordenado o concurso, mandará publicar edital com os nomes dos concorrentes e anunciando dia e hora do início das provas que serão escritas sobre as seguintes matérias:

a — Leis, regimentos e regulamentos dos respectivos ofícios;
b — cautelas e fórmulas dos respectivos ofícios;
c — Leis e regulamentos de impostos que digam respeito ao foro.

Art. 329 — O concurso será realizado perante uma comissão composta do Juiz de Direito da Comarca, como Presidente, do Promotor Público e de um advogado, na falta deste, de um tabelião ou Escrivão, servindo de secretário pessoa idônea para isso designado.

Art. 330 — A prova escrita que versará sobre um ponto sorteado, dos cinco organizados pela Comissão Examinadora e concernente às matérias do artigo 329, dispondo dos candidatos de três (03) horas para essa prova.

Art. 331 — Será aprovado o candidato que obtiver a nota mínima de seis (6)

Art. 332 — Do exame lavrar-se-á a ata em livro próprio assinado pela Comissão Examinadora.

Art. 333 — Terminadas as provas, o Presidente enviará ao Governador do Estado, para efeito de nomeação, o nome do candidato que houver alcançado o primeiro lugar na classificação.

Parágrafo 1º — Em igualdade de classificação, será indicado para efeito de nomeação o escrevente mais antigo no serviço do Cartório vago.

Parágrafo 2º — Excluída a hipótese do parágrafo anterior, quando os candidatos houverem alcançado igual classificação, serão seus nomes enviados livre escolha do Governador.

Art. 334 — Mediante reclamação comprovada, poderá o Tribunal de Justiça Militar, anular o concurso em que tenham ocorridos vícios que o invalidem.

Art. 335 — É obrigatório aos Serventuários de Justiça, inclusive os que não percebam vencimentos pelos cofres públicos, inscrever-se no IPASEP, nos termos do Regulamento dessa Instituição.

Art. 336 — Tratando-se de servente não oficializado, o titular poderá ter um ou mais escreventes juramentados, nomeados na Capital pelo Diretor do Foro e no Interior pelo Juiz perante quem servirem, mediante proposta do respectivo titular depois de provarem ser maior de 18 anos e ter habilitação e moralidade.

Parágrafo 1º — O escrevente juramentado poderá, independentemente de homologação, substituir o tabelião titular, escrivão ou oficial vitalício, na sua falta, ausência e impedimento ocasional.

Parágrafo 2º — O escrevente, nomeado na forma deste artigo, será exonerado de suas funções se decair da confiança do titular, através de solicitação escrita e motivada deste ao Juiz competente, sendo o vínculo empregatício entre o titular e os escreventes regidos pela legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

EMPREGADOS DE JUSTIÇA

Art. 337 - São empregados de Justiça:

a — Os Oficiais Judiciários, os Motoristas, os Taquígrafos, os Biblioteconomistas, os Protocolistas, os Agentes de Portaria, os Agentes Operacionais, o Contador, o Administrador, o Assistente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

Social, os Auxiliares de Enfermagem, os Médicos, o Operador de Som, o Operador de Microfilmagem, as Telefonistas, o Técnico em Contabilidade da Secretaria do Tribunal de Justiça;

b – Os Oficiais Judiciários, os Protocolistas, os Motoristas, o Assistente Social, os Agentes de Portaria da Repartição Criminal;

c – Os Oficiais Judiciários, os Agentes de Portaria, os Motoristas, os Assistentes Sociais do Foro.

Art. 338 – Os empregados de Justiça são nomeados mediante concurso de provas e títulos ou de provas.

Parágrafo 1º – São nomeados mediante concurso de provas e títulos:

a – o Biblioteconomista;

b – o Contador;

c – o Médico;

d – o Assistente Social.

Parágrafo 2º – Os demais empregados de Justiça serão nomeados após concurso de provas.

Art. 339 – Na realização do concurso para provimento dos cargos de empregados de Justiça observar-se-á, no que couber, as regras estabelecidas para o preenchimento das vagas de serventuários de Justiça.

Parágrafo Único – São competentes para presidir os concursos:

a – o Presidente do Tribunal, no caso de vagas existentes na Secretaria do Tribunal e na Corregedoria Geral da Justiça;

b – os Diretores do Foro, quando se tratar de vagas no Foro de Belém ou de qualquer Comarca;

c – o Diretor da Repartição Criminal, no caso das vagas existentes pertecerem às Varas e Pretorias de Belém.

Art. 340 – VETADO:

Art. 341 – Os Arbitradores e Peritos são nomeados conforme as normas previstas no Código de Processo Civil.

Art. 342 – Os Tradutores e Intérpretes são os comerciais e, na sua falta, os nomeados em cada caso, pelo Juiz.

TÍTULO II
ÓRGÃOS AUXILIARES DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA
CAPÍTULO I
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA

Art. 343 – Incumbe à Secretaria os serviços administrativos e Judiciários do Tribunal de Justiça, que terão a organização que lhe for dada pelo respectivo Regimento Interno.

Art. 344 – O quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça se compõe de:

01 – Secretário
01 – Subsecretário
04 – Agentes Operacionais
13 – Agentes de Portaria
01 – Assistente Social
01 – Auxiliar de Tesoureiro
02 – Bibliotecomonistas
01 – Contador
02 – Escrivães do Tribunal
01 – Escrivão da Corregedoria
13 – Motoristas
01 – Motorista Chefe
83 – Oficiais Judiciários
03 – Oficiais de Justiça
01 – Operador de Som
01 – Operador de Microfilmagem
01 – Porteiro
02 – Protocolistas
08 – Taquígrafos
03 – Telefonistas
01 – Técnico em Contabilidade
01 – Tesoureiro
01 – Secretário Particular da Presidência
01 – Administrador do Palácio da Justiça
01 – Auxiliar de Enfermagem
02 – Médicos
01 – Diretor Administrativo
01 – Diretor Judiciário
01 – Assistente Técnico Judiciário
03 – Assessores Técnicos
01 – Chefe de Gabinete
15 – Assessores da Câmara

Art. 345 – Ao Secretário do Tribunal de Justiça incumbe:

I – Assistir as sessões do Tribunal Pleno, das Câmaras Reunidas, do Conselho da Magistratura, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II – Lavrar as portarias, provisões e ordens da Presidência;

III – Receber e ter sob sua guarda e responsabilidade todos os papéis e documentos que forem apresentados ao Tribunal e fazer os necessários registros.

IV – Apresentar diariamente, no final do expediente os recursos entregues à distribuição;

V - Funcionar como Escrivão:

a – Nos processos de "Habeas-Corpus", mandados de segurança, conflitos de jurisdição e outros de competência do Tribunal e das Câmaras Reunidas;

b – Nas fianças;

c – nas deserções de recursos por falta de preparo;

d – Nas suspeições opostas aos Desembargadores, Procurador Geral do Estado, Subsecretário, Escrivães e demais funcionários da Secretaria do Tribunal.

VI – Secretariar a Comissão Examinadora nos concursos para Juiz de Direito;

VII – Mandar registrar os acórdãos do Tribunal, fazendo-os publicar no "Diário da Justiça";

VIII – Passar, independentemente de despacho, as certidões que lhe forem pedidas dos livros e papéis existentes no Arquivo do Tribunal e que não forem objeto de segredo de Justiça;

IX – Promover o preparo dos autos;

X – Publicar, no "Diário da Justiça", edital com o nome das partes e matérias da causa, para efeito de preparo dos autos;

XI – Organizar a estatística judiciária, de acordo com os mapas e relatórios, enviados pelos Juízes;

XII – Contar as custas em todos os processos que correrem pelo Tribunal;

XIII – Contar, cobrar e recolher, por ocasião do preparo dos autos, as percentagens de previdência devidas à Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, à Associação dos Magistrados e Associação do Ministério Público;

XIV – Visar todos os translados de peças constantes de autos do arquivo do Tribunal, que forem expedidos pelos Escrivães;

XV – Fiscalizar os serviços a cargo de todos os serventuários e funcionários da Secretaria, dando as instruções necessárias;

XVI – Controlar diariamente o ponto do pessoal da Secretaria;

XVII – Assinar a correspondência que não for de privativa atribuição da Presidência;

XVIII – Mandar publicar, no "Diário da Justiça", o anúncio de designação de dia para julgamento dos feitos;

XIX – Mandar fixar, em lugar acessível do Tribunal, a lista dos feitos com dia marcado para julgamento;

XX – Mandar publicar no "Diário da Justiça" a conclusão dos Acórdãos nas quarenta e oito (48) horas seguintes à entrega dos autos;

XXI – Apresentar ao Presidente todos os papéis e autos sujeitos a despacho, prestando sobre eles os necessários esclarecimentos;

XXII – Transmitir as ordens do Presidente, cumpri-las e fazê-las cumprir pelos seus auxiliares;

XXIII – Representar ao Presidente do Tribunal de Justiça contra os funcionários da Secretaria para efeito de punição;

XXIV – Preparar, até 31 de janeiro de cada ano a lista de antiguidade dos Magistrados, e apresentá-la ao Presidente.

Art. 346 – Ao Subsecretário do Tribunal incumbe:

I – Assistir as Sessões das Câmaras Isoladas, lavrar e ler as respectivas atas e assiná-las com o Presidente, depois de aprovadas;

II – Apresentar diariamente, no final do expediente, os recursos à distribuição;

III – Funcionar como escrivão nos processos de competência originária das Câmaras Isoladas;

IV – Substituir o Secretário nas suas faltas e impedimentos;

V – Administrar a Revista e o Boletim do Tribunal

Art. 347 – Aos demais serventuários e funcionários empregados da Secretaria incumbem as atribuições especificadas no Regimento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II
ESCRIVÃES EM GERAL

Art. 348 – Aos Escrivães incumbe:

I – Funcionar no Cível como no crime nos processos de competência dos Juízes perante os quais servirem;

II – Assistir e autenticar todos os atos do processo;

III – Fazer notificações dos despachos e sentenças, lavrando as respectivas certidões;

IV – Lavrar os termos, assentada e atos do processo assim como editais, ordens, alvarás, guias, ofícios, mandatos, cartas precatórias, cartas de sentenças, de arrematação, de adjudicação, formais de partilha e dos demais atos do Juízo;

V – Lavrar procurações "apud acta";

VI – Ter em boa guarda e arquivados os autos, livros e papéis e seu cargo, arrumados e asseados os Cartórios;

VII – Prestar aos interessados as informações que pedirem, salvo nos casos em que houver segredo de Justiça;

VIII – Dar, a requerimento verbal de interessado, certidões narrativas ou "verbo ad verbum", que lhe forem pedidas salvo se versarem sobre objeto de segredo de Justiça;

IX – Acompanhar os Juízes perante quem servirem nas diligências dos seus ofícios;

X – Fazer, sem remuneração, os atos e diligências que forem anulados por erro ou negligência sua, sem prejuízo de outra pena em que incorram;

XI – Fiscalizar o pagamento de impostos e taxas nos atos a seu cargo;

XII – Cotar, à margem dos autos, termos, certidões e instrumentos, as custas e emolumentos, e se houver recebido, declarar de quem;

XIII – Rubricar as folhas dos processos e numerá-los antes dos termos de conclusão e vistas;

XIV – Escrever, legivelmente, todos os atos do processo a seu cargo;

XV – Levar ou mandar levar em protocolo, aos Juízes, Procuradores, Órgãos do Ministério Público, Contador e Partidor, os autos conclusos ou com vistas, nos casos do artigo 141, inciso IV do Código de Processo Civil, dentro de 24 horas, de recebimento para esse fim, se antes não deverem fazer, e cobrá-los de quem de direito, logo que findar o prazo, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), na primeira falta e suspensão na reincidência;

XVI – Fazer conclusões, no prazo de 24 horas, dos autos que estiverem em termo de ser despachados, sob as penas do inciso anterior;

XVII – Enviar ao contador, dentro de três (3) dias, os autos findos ou quarenta e oito (48) horas, aqueles em que houver condenação de custas por qualquer incidente, e, antes de subirem os feitos a outra instância, ou ainda antes de serem entregues à parte aqueles que o deverem ser, sob pena de multa de cem cruzeiros (Cr$ 100,00);

XVIII – Nas Comarcas onde houver Foro organizado, ter o seu Cartório o mais possível da sede do Juízo, a ele comparecendo diariamente e ali permanecendo nas horas de expediente;

XIX – Receber e transmitir precatórias pelo telefone;

XX – Manter em dia o livro-índice de todos os processos a seu cargo, em ordem, cronológica;

XXI – Assinar, de ordem do Juiz, os mandados de citações nos termos do Código de Processo Civil;

XXII – Os Escrivães da Comarca da Capital, terão seus Cartórios no Edifício do Foro, salvo justa causa mediante prévia autorização do Diretor do Foro.

Art. 349 – O expediente dos Escrivães será porrogado sempre que isso se fizer necessário.

Art. 350 – Os Escreventes auxiliarão o Escrivão nos serviços internos do Cartório e nas inquirições feitas na presença do Juiz.

Art. 351 – Toda entrega de autos, fora do Cartório, a Juiz, advogado ou órgão do Ministério Público, será feita mediante carga, sob pena de suspensão do Escrivão, por dois (2) a quatro (4) meses, sem prejuízo de outra penalidade em que haja incorrido.

Art. 352 – Os Escrivães são obrigados a enviar, dentro de 24 horas, ao "Diário da Justiça", que os publicará gratuitamente no dia seguinte, cópias autênticas dos despachos, intimações, atas das sessões do Tribunal de Justiça, notas do expediente dos Cartórios, e, em geral, os termos nos processos que exigirem publicações.

CAPÍTULO III
ESCRIVÃES PRIVATIVOS DE ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Art. 353 – Aos Escrivães de Órfãos, Interditos e Ausentes incumbe, privativamente, denunciar:

I – A existência, na Comarca, de órfãos que não tenham tutores;

II – Os que devem dar bens de órfão e interditos a inventário;

III – A existência de bens de órfãos, ausentes ou interditos a serem arrecadados;

IV – A falta de prestação de contas dos tutores e curadores quando os curadores gerais não hajam requerido essa providência;

V – A falta de especialização e inscrição de hipoteca legal por parte dos responsáveis pela administração dos bens de órfãos e interditos.

Art. 354 – Aos Escrivães Privativos de que trata esse capítulo incumbe funcionar nos inventários e arrolamentos em que sejam interessados menores, interditos, órfãos ou ausentes e, bem assim, nos processos de interdição, nomeação e destituição de tutores, curadores, nas ações de prestação de contas e tutela e nas arrecadações de bens de ausentes.

CAPÍTULO IV
ESCRIVÃES DE PROVEDORIA, RESÍDUOS E FUNDAÇÕES

Art. 355 – Aos Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações, incumbe, privativamente:

I – Denunciar, sob pena de responsabilidade, ao Juiz a existência de testamento de que tenham notícias;

II – Lavrar os termos de abertura de testamentos cerrados, registrá-los e inscrevê-los;

III – Funcionar nos inventários e arrolamentos em que houver testamentos e sejam interessados maiores capazes.

CAPÍTULO V
ESCRIVÃES DOS FEITOS DA FAZENDA

Art. 356 – Aos Escrivães dos Feitos da Fazenda Pública incumbe, privativamente, funcionar nas causas que as Leis em vigor, também, privativamente, atribuem ao Juízo da Fazenda.

CAPÍTULO VI
ESCRIVÃES DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 357 – Compete aos Escrivães da Assistência Judiciária do Cível, na Capital, funcionar em todas as causas cíveis promovidas por pessoas a quem tenham sido concedidos os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei Federal nº 1060, de 05 de fevereiro de 1950, além das distribuições de caráter administrativo que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1º – Nas sedes das Comarcas do Interior, onde houver mais de um Cartório, os Escrivães funcionarão por distribuição nos feitos promovidos pela Assistência Judiciária.

Parágrafo 2º – A concessão ou revogação do benefício da Assistência, no curso da lide, não modificará a competência dos Escrivães firmada pela distribuição.

CAPÍTULO VII
ESCRIVÃES DO JÚRI

Art. 358 – Aos Escrivães do Júri compete:

I – Secretariar as sessões do Tribunal do Júri, praticando os atos que lhes atribuir o Código de Processo Penal.

II – Servir na instrução e preparo dos processos cujo julgamento competir ao Júri;

III – Funcionar:

a) - nos processos de "habeas-Corpus";

b – nas fianças e quaisquer incidentes posteriores à pronúncia e sentença condenatória;

c – no sorteio e revisão dos jurados;

d – nos recursos das penas disciplinares impostas pelos Juízes de Direito;

e – na execução das sentenças penais.

CAPÍTULO VIII
ESCRIVÃES DOS FEITOS DE COMPETÊNCIA DO JUIZ DE MENORES

Art. 359 – Aos Escrivães de Menores, amparados pelo Código de Menores, incumbe funcionar privativamente em todas as causas e feitos da competência dos Juízes de Menores, praticando todos os atos peculiares ao seu ofício.

Parágrafo Único – O Escrivão é obrigado a ter um registro no qual serão inscritos os assentamentos relativos ao menor, e um prontuário onde serão reunidos os documentos e papéis relativos ao mesmo.

CAPÍTULO IX
ESCRIVÃES DOS REGISTROS PÚBLICOS

Art. 360 – Aos Escrivães de Registros Públicos incumbe funcionar as causas contenciosas e administrativas que diretamente se referem a Registros Públicos.

CAPÍTULO X
ESCRIVÃES DE ACIDENTES NO TRABALHO

Art. 361 – Os Escrivães Privativos de Acidentes no trabalho têm por atribuição servir em todos os atos e ações decorrentes de acidentes no trabalho, de acordo com a Legislação em vigor.

CAPÍTULO XI
ESCRIVÃES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 362 – Aos Escrivães do Tribunal de Justiça compete funcionar:

I – Nas apelações cíveis e penais;

II – Nos embargos opostos aos Acórdãos do Tribunal e suas Câmaras;

III – Nos embargos à execução;

IV - Nas ações rescisórias dos Acórdãos e das sentenças de primeira instância;

V – Nos agravos e cartas testemunháveis;

VI – Na restauração de autos perdidos na instância superior;

VII – Nas suspeições opostas em causas que ao Tribunal ou ao seu Presidente caiba conhecer, ressalvada a competência do Secretário e Subsecretário;

VIII – Nos recursos penais.

Art. 363 – Incumbe, ainda aos Escrivães do Tribunal de Justiça:

I – Dar "ex-officio", ao Procurador Geral do Estado, cópia dos acórdãos condenatórios em matéria penal;

II – Remeter, "ex-officio", ao Procurador dos Feitos da Fazenda Pública, as cartas de sentença, favoráveis ao fisco estadual ou municipal;

III – Lavrar alvará de soltura em favor dos réus absolvidos ou que hajam obtido "habeas-corpus";

IV – Dar certidões, independente de despacho, salvo em se tratando de matéria sujeita a segredo de Justiça;

V – Apresentar ao Presidente do Tribunal, dentro de cinco (5) dias depois de públicados, os acórdãos que condenem ou confirmem sentença condenatória contra estrangeiros, por alguns dos crimes definidos no Decreto-Lei nº 392, de 27 de abril de 1938, ou Leis subsequentes.

CAPÍTULO XII
ESCRIVÃES DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS JUDICIÁRIOS

Art. 364 – Aos Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários compete:

I – Exercer as funções de Escrivão em geral, nos atos de competência dos Juízes de Paz;

II – Exercer as funções de Escrivão na celebração dos casamentos, realizados pelos Juízes de Paz, lavrando o competente assento,

III – Registrar nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no seu Distrito, inclusive o registro para efeitos civis dos casamentos religiosos celebrados na forma da Lei;

IV – Exercer as funções de Tabelião nos Distritos que não forem sede do Termo Judiciário.

CAPÍTULO XIII
TABELIÃES DE NOTAS

Art. 365 – Aos Tabeliães de Notas incumbe:

I – Lavrar nos livros de notas, as escrituras de atos e contratos, bem como Testamentos e codicilos e fornecer o respectivo traslado;

II – Aprovar, na forma da Lei, os testamentos e codicilos cerrados;

III – Extrair públicas-formas, certidões ou traslados de qualquer escrito;

IV – Reconhecer letras, firmas ou sinais;

V – Consertar e conferir instrumentos com Tabelião Companheiro;

VI – Lavrar procuração;

VII – Autenticar quaisquer declarações de vontade permitidas em direito;

VIII – Dar aos interessados as certidões e informações referentes a atos e contratos lançados em seus livros, independentemente de despacho;

IX – Fiscalizar o pagamento de impostos devidos quanto aos autos e contratos de sua competência;

X – Autenticar, em face do original, cópias fotostáticas ou outras reproduções de papéis de qualquer natureza que lhes forem para esse fim apresentadas.

Art. 366 – Os Tabeliães são obrigados a:

I – Cotar, à margem dos instrumentos, as suas custas e emolumentos;

II – Organizar o livro de ponto do Cartório;

III – Rubricar todos os papéis concernentes ao seu ofício que não tiverem sua assinatura;

IV – Registrar as procurações e demais documentos relativos às escrituras que lavrarem;

V – Manter atualizado o serviço de registro de assinaturas;

VI – Remeter ao Oficial de Registro de Imóveis um traslado dos pactos-ante-nupciais que celebrarem;

VII – Apresentar ao Juiz da Provedoria um traslado dos testamentos públicos lavrados em seus livros, logo que tenham notícia do falecimento do testador.

Art. 367 – Quando o Tabelião demorar ou se recusar a praticar qualquer dos atos mencionados no artigo anterior, o interessado poderá representar ao Diretor do Foro, na Comarca da Capital, ou ao Juiz de Direito nas do Interior que, ouvido o Tabelião, decidirá no prazo de 48 horas. Se a representação for deferida, o Tabelião ficará obrigado ao cumprimento da decisão sob pena de suspensão.

Art. 368 – Os Tabeliães usarão sinal público, que remeterá à Secretaria do Tribunal de Justiça, em "fac simile" para arquivamento aos demais Tabeliães, para a confrontação necessária.

Art. 369 – Os Tabeliães poderão ser Escreventes auxiliares nomeados na forma do artigo 338, os quais poderão escrever nos livros de notas sob responsabilidade do Tabelião a quem incumbirá subscrever tais escrituras.

Parágrafo Único – Somente pelos Tabeliães poderão ser lavrados testamentos, codicilos, e, em geral as escrituras que tiverem que ser redigidas fora do Cartório.

CAPÍTULO XIV
OFICIAIS DE REGISTRO DE NASCIMENTO, CASAMENTOS E ÓBITOS

Art. 370 – Aos Oficiais de Registro de Nascimento Casamentos e Óbitos, incumbe a prática dos atos de sua competência segundo as leis e regulamentos federais.

Parágrafo 1º – Do Distrito da Sede da Comarca da Capital, haverá um (1) Cartório Privativo de Registro de Casamentos e (4) quatro de Nascimento e Obitos, com jurisdição nas áreas especificadas nos incisos abaixo:

I – 1º CARTÓRIO - Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá, até a Trav. Bernal do Couto; eixo desta até a Av. D. Pedro II e desta até a Baía de Guajará.

II – 2º CARTÓRIO - Eixo da Trav. D. Pedro I partindo da Baía de Guajará, até à Trav. Bernal do Couto. eixo desta até à Av. Alcindo Cacela eixo desta até à Av. Governador José Malcher. eixo desta até à Av. Almirante Barroso, eixo desta até à Trav. Mauriti; eixo desta até à Ponte do Galo; Igarapé do Una, até os limites com o Distrito de Val-de-Cães;

III – 3º CARTÓRIO - Eixo da Av. Alcindo Cacela, partindo do Rio Guamá até à Av. Governador José Malcher: eixo desta até à Av. Almirante Barroso; eixo desta até à Av. Dr. Freitas; eixo desta até o Rio Guamá;

IV – 4º CARTÓRIO - Igarapé do Galo até à Ponte do Galo; eixo da Trav. Mauriti, até à Almirante Barroso, eixo desta até à Av. Dr. Freitas, eixo desta até à beira do Rio Guamá. Os outros limites vão até encontrar a jurisdição dos Direitos Judiciários de Val-de-Cães e Ananindeua, respectivamente.

Parágrafo 2º – Nas Comarcas do Interior e nos demais Distritos da Comarca da Capital, as atribuições de que trata este artigo serão exercidas na forma da lei.

Parágrafo 3º – Os Oficiais de Registro de Nascimento, Casamentos e Obitos terão Cartórios na área de sua jurisdição salvo permissão, em caráter excepcional, do Tribunal de Justiça e desde que essa permissão seja dentro do próprio Distrito Judiciário.

CAPÍTULO XV
OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Art. 371 – Aos Oficiais de Registro de Imóveis incumbe a prática dos atos atribuídos à sua competência pelas Leis e regulamentos federais.

Art. 372 – Na sede de cada Comarca haverá um (1) Oficial Privativo de Registro de Imóveis.

Parágrafo 1º – Na Comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos do Registro de Imóveis. A área de jurisdição de cada um dos dois primeiros Cartórios fica definida pela divisão da cidade por uma linha que, partindo da Baía do Guajará, segue pela Trav. Benjamin Constant em toda a sua extensão, daí pela Trav. Dr. Morais até à Rua São Silvestre, por onde seguirá até à Av. Padre Eutíquio e, por esta, até o Rio Guamá. A parte Ocidental da Cidade, inclusive a linha de imóveis dessas divisórias, caberá à jurisdição do primeiro Cartório a parte Oriental, inclusive a linha de imóveis da mesma divisória ao segundo Cartório, e os distritos de Val-de-Cães, Icoaraci, Mosqueiro e Cotijuba, ao 3º Cartório.

Parágrafo 2º – No termo Judiciário de Ananindeua, haverá um (1) Oficial Privativo de Registro de Imóveis com jurisdição no respectivo Termo.

CAPÍTULO XVI
OFICIAIS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

Art. 373 – Aos Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, incumbe a prática dos atos de sua competência definidos nas leis e regulamentos federais.

Art. 374 – Na Comarca da Capital, as funções inerentes a esse ofício cabem a dois oficiais Privativos.

Parágrafo Único – Na sede de cada Comarca do interior, haverá um Oficial Privativo de Registro de Títulos e Documentos.

Art. 375 – Os Escreventes dos Ofícios de Registros de Títulos e Documentos não poderão escriturar o protocolo, que ficará a cargo exclusivo do Oficial.

CAPÍTULO XVII
OFICIAIS DE PROTESTOS DE LETRAS, NOTAS PROMISSÓRIAS, CHEQUES, DUPLICATAS E OUTROS TÍTULOS

Art. 376 – Aos Oficiais de Protestos incumbe lavrar, em tempo e pela forma regular, os respectivos instrumentos de protestos de letras, notas promissórias, duplicatas e outros títulos sujeitos a essas formalidades, por falta de aceite ou pagamento, e fazer as transcrições e declarações necessárias de acordo com a Lei.

Parágrafo Único – Na Comarca da Capital haverá três (3) Oficiais Privativos desse ofício e, em cada Comarca do Interior um (1).

Art. 377 – Aos Oficiais de Protestos cumpre, em tempo útil, fornecer aos interessados informações, certidões e instrumentos que lhes competirem passar em razão do Ofício.

CAPÍTULO XVIII
OFICIAL PRIVATIVO DE NOTAS E REGISTROS DE CONTRATOS MARÍTIMOS

Art. 378 – Ao Oficial privativo de Notas e Registros de Contratos Marítimos, incumbe lavrar e registrar todos os contratos de direito marítimo quando a escritura for exigida para a validade dos mesmos contratos.

CAPÍTULO XIX
DISTRIBUIDORES

Art. 379 – Aos Distribuidores incumbe:

I – Distribuir entre os avaliadores as avaliações;

II – Distribuir os feitos pelos Escrivães, de acordo com esta Lei;

III – Distribuir na Capital os feitos do Cível e Comércio entre os Juízes e Pretores, obedecendo o Grupamento Instituído pelo Artigo 88, deste Código;

IV – Distribuir os feitos Penais entre Juízes e Pretores Criminais do Foro de Belém;

V – Distribuir os feitos nas Comarcas do Interior.

Art. 380 – A distribuição pelos Juízes será feita na petição inicial, antes de ir a despacho, e anotada no livro próprio.

Art. 381 – O escrivão que der andamento a qualquer feito, sem prévia distribuição, incorrerá na multa de cem cruzeiros (Cr$ 100,00), aplicada pelo Diretor do Foro e Repartição Criminal na Capital do Estado e pelo Juiz que conhecer da falta nas Comarcas do Interior, devendo, ainda ser compensada, em favor do Escrivão prejudicado, na primeira oportunidade.

Art. 382 – Nenhum feito será distribuído sem o pagamento da metade, pelos menos, da taxa judiciária, salvo o caso em que ela deva ser arbitrada pelo Juiz.

Art. 383 – O distribuidor do Cível é obrigado a ter, pelos menos doze (12) livros correspondentes ao agrupamento dos feitos estabelecidos no artigo 88.

Parágrafo Único – Além destes, o Corregedor Geral da Justiça estabelecerá a organização de mais livros que julgar necessários à distribuição.

Art. 384 – No Tribunal de Justiça, a distribuição das causas para os Escrivães, compete ao Secretário e ao Subsecretário, conforme o caso, em livro próprio, aberto e rubricado pelo Presidente.

Art. 385 – O Distribuidor não poderá reter os autos e papéis, destinados à distribuição, sob pena de responsabilidade Cível e penal.

CAPÍTULO XX
CONTADORES

Art. 386 – Aos Contadores, incumbe:

I – Contar as custas e emolumentos, na forma do respectivo Regimento;

II – Proceder à contagem do principal e juros nas ações referentes à dívida de quantia certa;

III – Verificar a receita e despesa nos processos de, prestação de contas de tutores, curadores, testamenteiros e demais administradores judiciais;

IV – Fazer contas, cálculos e verificações judiciais;

V – Fazer rateio entre as partes, para pagamento de custas, emolumentos ou concurso de credores.

VI – Proceder ao cálculo para pagamento de imposto de transmissão de propriedade "causa-mortis";

VII – Contar as taxas e porcentagens de previdência dos serventuários e empregados de Justiça, da Caixa de Assistência dos Advogados do Pará, das Associações dos Magistrados e do Ministério Público.

Art. 387 – No Tribunal de Justiça, exerce as atribuições de contador o Secretário.

CAPÍTULO XXI
PARTIDORES

Art. 388 – Aos Partidores incumbe:

I – Fazer, nos inventários, os esboços de partilhas e sobrepartilhas, salvo no caso em que é lícito às partes o fazerem amigavelmente;

II – Fazer o esboço de partilha de quaisquer bens, no Juízo Comum.

CAPÍTULO XXII
AVALIADORES

Art. 389 – Aos Avaliadores incumbe funcionar como peritos oficiais, para o fim de determinar o valor dos bens, rendimentos, direitos e ações, descrevendo cada coisa com a precisa indicação e dando-lhe, individualmente, o respectivo valor.

Art. 390 – Aos avaliadores da Fazenda Pública, que são também Avaliadores do Poder Judiciário, incumbe funcionar, nos processos de competência do Juízo Privativo das Fazendas Estadual e Municipal.

Parágrafo Único – Na Comarca da Capital haverá três (3) Avaliadores Judiciais.

Art. 391 – Os Avaliadores serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso de provas.

CAPÍTULO XXIII

DEPOSITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 392 – Aos Depositários Públicos incumbe:

I – receber e conservar em boas condições os bens e valores que lhes forem entregues por mandado do Juiz;

II – receber e conservar em boa guarda os espólios que forem remetidos pela Polícia, os quais deverão ser escriturados em livro especial, até que a autoridade competente lhes dê o destino conveniente;

III – requerer a venda judicial dos bens depositados quando, por seu valor, as despesas de conservação forem expressivas;

IV – alugar, com autorização judicial, os imóveis depositados;

V – despender, com licença do Juiz, o necessário à administração e conservação dos bens depositados;

VI – entregar, mediante mandado do Juiz os bens sob guarda, sendo-lhes defeso usar ou emprestar os bens depositados;

VII – registrar em livro próprio aberto, numerado e rubricado pelo Juiz, todos os depósitos, e escriturar a competente renda;

VIII – prestar, mensalmente, contas dos bens depositados e seus rendimentos;

IX – depositar, no Banco do Estado, as quantias, pedras, metais preciosos e títulos sob a sua guarda, devendo abrir uma conta para cada caso, com menção do feito a que se refere, juntando-se a respectiva caderneta dos autos para a conta final, depois de anotados os juros se houver.

CAPÍTULO XXIV

PORTEIROS DOS AUDITÓRIOS

Art. 393 – Aos porteiros dos Auditórios incumbe:

I – apregoar a abertura e o encerramento das audiências;

II – fazer os pregões nas audiências;

III – apregoar os bens nas hastas públicas e vendas judiciais;

IV – afixar editais;

V – dar certidões dos pregões e da fixação dos editais, das arrematações e de quaisquer outros atos do seu ofício;

VI – prover os serviços dos auditórios, zelando pelas salas das sessões e audiências e tendo sob sua guarda os utensílios do Foro

Art. 394 – Nas Comarcas do Interior onde não estiver provido o Ofício de Porteiro dos Auditórios, nele servirão os Oficiais de Justiça escalados mensalmente pelo Juiz de Direito e, nos termos, pelos Pretores.

CAPÍTULO XXV

INTERPRETES JURAMENTADOS

Art. 395 – Aos Intérpretes Juramentados incumbe:

I – traduzir para o português, qualquer documento escrito em idioma estrangeiro e que tenha fé em Juízo

II – servir de Intérprete aos que sejam chamados a Juízo e não falem o idioma nacional.

Parágrafo Único – Em casos especiais, servirá de tradutor ou intérprete quem o Juiz nomear.

CAPÍTULO XXVI

LEILOEIRO JUDICIAL

Art. 396 – Os leilões públicos serão efetuados por distribuição pelos leiloeiros judiciais, oficiais vitalícios, por nomeação do Governador do Estado, mediante concurso de provas.

Parágrafo Unico – Nos leilões a que procederem, os leiloeiros Judiciais perceberão a porcentagem de quatro por cento (4%) sobre o preço da arrematação, sem prejuízo dos demais serventuários da Justiça, inclusive o porteiro dos auditórios, que perceberá um e meio por cento (1 1/2%) sobre o preço da arrematação.

CAPÍTULO XXVII

OFICIAIS DE JUSTIÇA

Art. 397 – Aos Oficiais de Justiça incumbe:

I – fazer citações, intimações, prisões, penhores, arrestos, sequestros e demais diligências próprias do ofício e ordenadas pelo Juiz, lavrando de tudo os competentes autos, termos e certidões, sempre que possível na presença de duas (2) testemunhas;

II – convocar ou intimar pessoas idôneas que os auxiliem nas diligências ou testemunhem os atos de seu ofício;

III – autenticar as citações e notificações que fizerem, com a declaração da parte de ficar "ciente" à margem do mandado ou da petição; ou com duas testemunhas, que assinem a certidão, em caso de recusa do citado, ou de não poder assinar.

Art. 398 – A distribuição dos serviços aos Oficiais de Justiça, nas Comarcas do Interior e nos Termos Anexos, cabe aos respectivos Juízes e Pretores.

Art. 399 – Haverá, tantos Oficiais de Justiça quantos necessários forem aos serviços forenses.

Art. 400 – Os Oficiais de Justiça perceberão vencimentos não inferior ao maior salário vigente na Região,

CAPÍTULO XXVIII

COMISSÁRIOS DE VIGILÂNCIA

Art. 401 – Os Comissários de Vigilância, serão nomeados pelo Juiz de menores, na forma do que dispuser o Código de MENORES;

Parágrafo Único – É condição essencial para a nomeação do Comissário de Vigilância, a apresentação de folha corrida da Justiça e da Polícia.

Art. 402 – Aos Comissários de Vigilância incumbe:

I – processar todas as investigações relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda cumprindo as instruções que lhes forem dadas pelo Juiz;

II – deter e apresentar ao Juiz competente os menores sob amparo do Código de Menores;

III – vigiar os menores que lhes forem indicados;

IV – desempenhar os demais serviços orientados pelo Juiz.

TÍTULO III

DIREITO, EXERCÍCIO, GARANTIA E DEVER DOS AUXILIARES DE JUSTIÇA

CAPÍTULO I

COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 403 – Nenhum serventuário, funcionário ou empregado da Justiça poderá entrar em exercício em se tratando de primeira investidura sem apresentar:

I – Título de nomeação, quando se tratar do Foro de Belém, no qual, deverá constar obrigatoriamente o concurso que prestou;

II – Prova de idade;

III – Prova de sanidade física e mental, firmada por Junta Médica Oficial;

IV – Título de Eleitor;

V – Quitação das Obrigações Militares.

Art. 404 – A posse e ao exercício precederá o compromisso de bem cumprir os deveres do cargo.

Art. 405 – O compromisso poderá ser prestado por procurador com poderes especiais.

Art. 406 – São competentes para receber o compromisso e dar posse:

I – o Diretor do Foro na Capital e no Interior aos funcionários e serventuários das respectivas Comarcas;

II – o Diretor da Repartição Criminal, aos funcionários e serventuários da própria Repartição;

III – o Pretor do Termo Anexo aos serventuários e funcionários por ele nomeados;

IV – a autoridade nomeante ao nomeado "ad-hoc"

Art. 407 – Do compromisso lavrar-se-á termo assinado pelo recém-nomeado e no título de nomeação será feita a competente averbação.

Art. 408 – O prazo para qualquer funcionário auxiliar, ou empregado de justiça entrar em exercício será de trinta (30) dias contados da publicação do ato de nomeação, sob pena de ficar sem efeito. Esse prazo poderá ser prorrogado por mais trinta (30) dias provado legítimo impedimento.

Art. 409 – A posse do cargo, ofício ou emprego de justiça, verifica -se pelo compromisso, de cujo ato ficam asseguradas todas as garantias inerentes ao cargo, ofício ou emprego.

Art. 410 – Todos os serventuários ou empregados de justiça devem comunicar ao Tribunal de Justiça, até oito (8) dias depois a data em que entrarem em exercício.

Art. 411 – Nenhum funcionário ou empregado de Justiça tomará posse enquanto exercer o cargo de ofício, emprego ou ministério incompatível com o novo cargo para que foi nomeado.

CAPÍTULO II

GARANTIAS E VANTAGENS DOS SERVENTUÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 412 – Os serventuários de Justiça vitalícios só perderão o ofício:

I – por exoneração a pedido;

II – em virtude de sentença judiciária, que imponha ou de que decorra a perda da função pública;

Art. 413 – Os serventuários de Justiça não vitalícios perderão o ofício:

I – quando inabilitados no concurso a que se submeterem para preenchimento da serventia;

II – mediante inquérito presidido pelo Juiz de Direito;

III – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo anterior

Art. 414 – Ao serventuário de Justiça vitalício, sem vencimento é assegurado o direito de afastar-se do ofício, precedendo licença do Tribunal de Justiça.

Art. 415 – Os funcionários estáveis da Secretaria do Tribunal de Justiça e os que servirem nos Juízes, inclusive os das Varas Penais só perderão os cargos.

a) – por exoneração a pedido, por escrito, com firma reconhecida;

b) – por sentença condenatória passada em julgado;

c) – mediante processo administrativo em que se lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 416 – Os serventuários efetivos de Justiça são equiparados, para os efeitos de aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Paragrafo Único - Aos Escrivães Judiciais lotados na Assistência Judiciária e Repartição Criminal na Capital, graduados em Direito, fica estendida a gratificação de Nível Superior, constante de Lei nº 749/53 e fixada em 50% (cinquenta por cento) sobre os seus vencimentos.

Art. 117 – Aos Escreventes e demais auxiliares de Justiça são extensivos, no que lhes forem aplicáveis, os preceitos desta Lei.

Art. 418 – Os funcionários ou empregados de Justiça, gozarão das garantias asseguradas pela Constituição e Leis Ordinárias aos funcionários públicos civis do Estado.

Art. 419 – O Serventuário de Justiça poderá requerer aposentadoria depois de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Para as mulheres o prazo é de trinta (30) anos.

Parágrafo Unico – Os seus proventos serão fixados com base no rendimento líquido dos respectivos Cartórios, nos três (3) últimos anos, não podendo exceder o nível de vencimentos de Juiz de Direito da entrância a que pertencer.

Art. 420 – Aos empregados de Justiça é extensivo o direito conferido aos funcionários de Justiça no artigo 415.

Parágrafo Único – os seus proventos mensais não poderão ser inferiores ao salário-mínimo da Região.

CAPITULO III
LICENÇA

Art. 421 — Os serventuários, funcionários ou empregados de Justiça quando efetivos, poderão licenciar-se nos seguintes casos:

a) — para tratamento da própria saúde:

b) — quando acidentados no exercício de suas funções, comprovado por inspeção de saúde;

c) — quando acometido de moléstia adiante especificadas;

d) — por doença em pessoa de sua família;

e) — para repouso, no caso de funcionária gestante:

f) — quando convocado para o serviço militar:

g) — para tratar de seus interesses particulares.

Art. 422 — As licenças para tratamento de saúde, por tempo superior a trinta (30) dias, só poderão ser concedidas mediante inspeção por Junta Médica Oficial, Excepcionalmente, se não for possível a ida da Junta à residência do Funcionário a prova de doenca poderá ser feita por atestado médico.

Art. 423 — Verificado em qualquer tempo ter sido gracioso o atestado ou laudo da junta, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o interessado, a quem aproveitar a fraude, na pena de demissão ou suspensão até noventa (90) dias.

Art. 424 — O Serventuário ou Funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade de que aufira vantagem pecuniária, sob pena de lhe ser cassada a licença e responsabilzando na forma da lei

Art. 425 - O Serventuário ou Funcionário que, em qualquer caso, recusar submeter-se-a inspeção médica será considerado apto para o serviço, e, não comparecendo, será chamado por edital.

Parágrafo Unico — Decorrido o prazo do edital, que não deverá exceder a trinta (30) dias, será considerado ausente e processado por abandono do cargo.

Art. 426 — Para a concessão ou prorrogação de licença se o serventuário ou funcionário encontrar-se no estrangeiro podendo apresentar atestado médico visado pela aularidade consular brasileira.

Art. 427 — A licença para tratamento de saúse será concedida com vencimentos integrais.

Art. 428 — O serventuário, funcionário ou empregado acidentado no serviço, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença com vencimentos integrais, a qual será convertida em aposentadoria, verificada que seja a sua invalidez

§ 1º — Acidente é o evento danoso que tenha como causa mediata ou imediata, a paralização do exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º — Considera-se acidente a agressão sofrida, e não provocada pelo serventuário, funcionário ou empregado, no exercício de suas funções.

§ 1º — A licença será concedida mediante comunicação ao serventuário, funcionário ou empregado à autoridade competente, acompanhado de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º — O serventuário ou empregado desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda de vencimentos e se a ausência exceder de trinta (30) dias, de processo por abandono de cargo.

§ 3º — Quando a desincorporação se verificar em lugar outro que não o de exercício, o prazo para a apresentação ficará a critério do Tribunal de Justiça, mediante requerimento.

Art. 434 — Ao serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, que houver feito o curso de preparação de oficialato da Reserva das Forças Armadas, será também concedida licença com vencimentos salvo opção, quanto a estes, durante os estágios pelos regulamentos militares.

§ 3º — A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, dentro de oito dias.

§ 4º — Entende-se por doença profissional a que se atribuir como relação de causa e efeito à condições inerentes ao serviço ou fatos neles ocorridos.

Art. 429 — O serventuário, funcionário ou empregado licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, tão logo considerado apto em inspeção médica. Da mesma forma, poderá desistir do resto da licença, apresentando-se ao serviço.

Art. 430 — O serventuário ou funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, será, compulsoriamente, licenciado com os vencimentos integrais.

Parágrafo Único — A licença será convertida em aposentadoria depois de dois (2) anos, mesmo antes, se a Junta Médica considerar definitiva a invalidez.

Art. 431 — A funcionária gestante terá direito a noventa (90) dias de licença-repouso, a iniciar-se na data de seu requerimento com vencimentos integrais feita a prova com atestado médico.

Art. 432 — O serventuário, funcionário ou empregado de Justiça poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, cujo nome conste de seu assentamento individual.

§ 1º — Provar-se-á a doença em inspeção médica.

§ 2º — Mediante prova de que a pessoa da família não está hospitalizada, e de que não há outra para acompanhar o doente.

§ 3º — A licença de que trata este artigo, será concedida com vencimentos integrais até um (1) ano e com dois terços pelo tempo restante.

Art. 433 — Ao serventuário, funcionário ou empregado de Justiça, convocado para o serviço militar, será concedida a licença com vencimento descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, com direito à opção, se maiores as vantagens decorrentes da convocação

Art. 435 — Antes de dois (2) anos de exercício. o funcionário. serventuário ou empregado de Justiça não poderá obter licença sem vencimentos nem contagem de tempo para tratar de interesse particulares.

Parágrafo Único — O serventuário, funcionário ou empregado de Justiça deverá aguardar, no exercício da função, a concessão desta licença.

Art. 436 — Só poderá ser concedida nova licença para tratamento de interesses particulares após decorridos dois (2) anos da terminação da primeira.

Art. 437 — A autoridade que haver concedido a licença para tratamento de interesses particulares poderá determinar ao licenciado que volte ao exercício do cargo, se o interesse público o exigir.

Art. 438 — A funcionária ou serventuária, casada com funcionário federal ou estadual, ou de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, ou Militar do Exército, da Armada da Força Aérea ou da Força Policial, terá direito a licença sem vencimentos quando o marido (independentemente de solicitação) for mandado servir em outro ponto do território nacional, do Estado ou no estrangeiro.

Parágrafo Único — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará tão somente, pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do marido.

Art. 439 — As licenças dentro dos sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 440 — O Serventuário, funcionário ou empregado da Justiça não poderá permanecer licenciado por tempo superior a vinte e quatro (24) meses, salvo no caso previsto no artigo 436 desta Lei.

Art. 441 — Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, será o licenciado submetido à inspeção médica, e, se for considerado definitivamente inválido para o serviço, aposentado.

Art. 442 — Contar-se-á tempo ao serventuário ou funcionário licenciado por acidente ou atacado de moléstia profissional, ou à funcionária gestante.

Art. 443 — O serventuário ou funcionário poderá gozar a licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito e seu endereço ao Chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 444 — Sem prejuizo de vencimentos, serventuários, funcionários ou empregado de Justiça serão dispensados do serviço por oito dias consecutivos, por motivo de:

a) — casamento;

b) — falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe, avós, irmãos, sogro e sogra.

Art. 445 — O serventuário, Funcionário ou Empregado de Justiça que entrar em gozo de licença deverá comunicar às autoridades perante as quais servirem.

Art. 446 — A licença ficará sem efeito, se o interessado não entrar em gozo da mesma dentro de trinta (30) dias.

Art. 447 — O Serventuário ou Funcionário que, durante dez (10) anos, não se afastar do cargo, salvo por tempo não superior a cento e oitenta (180) dias para tratamento de saúde, conceder-se-á uma licença especial de seis (6) meses, que, renunciada será contada em dobro para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO IV
FÉRIAS

Art. 448 — Os serventuários e funcionários de Justiça gozarão, anualmente, de trinta (30) dias de férias consecutivas, de acordo com a escala organizada pelas autoridades a que estiverem diretamente subordinados.

PARÁGRAFO ÚNICO - VETADO

Art. 449 — As comunicações de férias. ou de volta ao exercício devem ser feitas às autoridades que as concederem.

Art. 450 — Não será permitida a acumulação de mais de dois (2) períodos de férias, considerando-se renunciados os excedentes que, no caso, serão computados em dobro para todos os efeitos legais.

TÍTULO IV
INCOMPATIBILIDADE, IMPEDIMENTOS, SUSPEIÇÕES E SUBSTITUIÇÕES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 451 — Não podem servir conjuntamente:

I — No mesmo Juízo dois (2) funcionários de Justiça que sejam parentes em linha ascendente ou descendente,, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinhos e primos, co-irmãos, padrasto, madastra e ou enteado;

II — O Escrivão em causa com o advogado, provisionado ou solicitador, nas mesmas condições do número anterior;

III — Avaliadores, arbitradores e, em geral, qualquer perito, como Juiz, Escrivão ou Procurador Judicial que, entre si, estiverem, ainda, nas condições citadas de parentesco.

Art. 452 — Os Funcionários de Justiça não se podem declarar suspeitos em sã consciência. São obrigados a declarar, sob afirmação e especificadamente, o motivo da suspeição.

Art. 453 — A suspeição por afinidade cessa pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevindo descendente.

Art. 454 — Quando se der incompatibilidade ou impedimento por qualquer dos motivos neste capítulo, observar-se-ão as seguintes regras:

I — entre vitalício e funcionário amovível, este será o excluído;

II — se entre dois (2) serventuários vitalícios ou interinos, e o motivo for anterior à nomeação, perderá o cargo o último nomeado posteriormente àquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; se imputável a ambos, o mais moderno;

III – se entre um serventuário vitalício e outro interino, será mantido o primeiro;

IV – se entre Escrivão ou qualquer funcionário de Justiça ou advogado provisionado, solicitador ou procurador, observar-se-á o seguinte:

a) – se o instrumento do mandato a advogado provisionado, solicitador ou procurador apresentado com a petição inicial de qualquer feito (em relação ao autor) for anterior ou da mesma data, será excluído o Escrivão ou Funcionário de Justiça impedido ou proibido;

b) – se o instrumento do mandato for posterior à petição inicial, ou à defesa, nomeado em substituição ou para funcionar com os anteriormente nomeados, serão, os novamente constituídos, impedidos de funcionar, ainda mesmo que apareça, por substabelecimento um mandato anteriormente conferido.

Art. 455 – Os casos de suspeição e outros impedimentos relativos aos feitos serão regulados pelas leis processuais.

Art. 456 – A suspeição não terá cabimento nem poderá ser aceita, quando a parte ou seu representante, propositadamente, lhe der causa.

CAPÍTULO II
SUBSTITUIÇÕES

Art. 457 – Os Serventuários e Funcionários de Justiça serão substituídos:

I – O Secretário do Tribunal de Justiça, pelo Subsecretário;

II – Os demais funcionários da Secretaria serão substituídos de conformidade com o que prescrever o Regulamento do Tribunal;

III – Os Tabeliães, pelos Tabeliães substitutos, os Escrivães pelos Escreventes e, na falta, por pessoas idôneas nomeadas pelo Juiz: perante a quem servirem. Quando impedidos de comparecer à audiência mandará o Escrivão o seú protocolo, e será substituído pelo Escrevente, ou não tendo, pelo Escrivão companheiro;

IV – Os Partidores, Contadores e Distribuidores, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz;

V – O Oficial de Registro de Imóveis, o de Registro de Títulos e Documentos e os de Protestos de Letras nas Comarcas do Interior, pelos Escreventes de seus Cartórios ou pelo serventuário companheiro, se houver, e, na falta, por pessoa que o Juiz de Direito designar; na Capital, pelo respectivo Escrevente e não havendo, por quem o Diretor do Foro designar:

VI – O Oficial de Registro Civil, por pessoa idônea nomeada pelo Juiz de Direito na sede da Comarca; pelo Pretor, no Termo e Distritos que não pertencerem à sede da Comarca;

VII – Os Escrivães de Varas Penais, nos seus impedimentos ou licenças, por pessoa idônea nomeada provisoriamente pelo Diretor da Repartição Criminal, quando não houver escrevente;

VIII – O Depositário Público, por pessoa proposta pelo titular do ofício que, sob sua responsabilidade, for designada pelo Diretor do Foro;

IX – Os Oficiais de Justiça, um pelo outro, por designação do Juiz;

X – O Porteiro dos Auditórios, pelo Oficial de Justiça designado pelo Juiz.

Art. 458 – Na Comarca da Capital, exceto no Juízo Penal, a nomeação ou designação, nos casos previstos no artigo anterior, caberá ao Diretor do Foro.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 459 – Os serventuários e funcionários da Justiça são obrigados a residir na sede da Comarca, Termo ou Distrito, onde tenham de exercer jurisdição, ofício ou função.

Art. 460 – Os funcionários e serventuários de Justiça, devem ser pontuais em comparecer nos lugares designados em dia e hora certos, às sessões, audiências e diligências, de acordo com os regimentos, usos e estilos legitimamente estabelecidos. Cumpre-lhes, outrossim, ouvir as partes com atenção e urbanidade.

Art. 461 – Os Escrivães, Oficiais de Justiça e Porteiros usarão sobre o ombro uma pequena capa preta, a dos primeiros, com borlas encarnadas, a dos segundos usarão com borlas azuis e dos últimos com borlas pretas.

Art. 462 – É defeso aos advogados, provisionados, solicitadores e funcionários de Justiça apresentarem-se aos Tribunais e audiências, no exercício de suas funções, sem as vestes próprias do cargo, profissão ou função, sob as penas legais.

CAPÍTULO IV
PENAS DISCIPLINARES

Art. 463 – Pelas faltas cometidas, ficam os servidores da Justiça, conforme a gravidade, sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

I – Advertência;

II – Repreensão;

III – Multa;

IV – Suspensão ate noventa dias;

V – Demissão.

Art. 464 – As sanções disciplinares, ressalvados os casos especiais previstos em lei, serão impostas:

I – A de advertência, verbal ou por ofício reservado, nos casos de falta leve;

II – A de repreensão, sempre por escrito, nos casos de desobediência, falta de cumprimento dos deveres, procedimento público incorreto e reincidência em falta leve;

III – A de multa, nos casos previstos em lei;

IV – A de suspensão, nos casos de falta grave e reincidência em falta punida com repreensão, bem como nos casos previstos nos artigos 642 e 799 do Código de Processo Penal; a pena de suspensão imposta, enquanto durar, na perda dos direitos e vantagens inerentes ao exercício do cargo.

V – A de demissão, nos casos de:

a) – crime contra a administração pública;

b) – abandono do cargo, como tal considerada a ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de trinta (30) dias consecutivos ou por mais de sessenta (60) dias intercalados no período de doze (12) meses;

c) – recebimento de propinas;

d) – indisciplina e insubordinação reiteradas;

e) – referências injuriosas, caluniosas ou difamadoras à Justiça, às autoridades, às partes ou a seus advogados;

f) – mais de duas suspensões no decurso de doze (12) meses passadas em julgado, ou mais de cinco intercaladas, em qualquer limite de tempo;

g) – violação de segredo de justiça;

h) – violação de qualquer preceito punido com demissão pelo Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado.

Art. 465 – As penas de demissão e de suspensão por mais de trinta (30) dias serão impostas com fundamento em processo administrativo ou, quanto à de demissão também em virtude de sentença judicial.

Art. 466 – Na aplicação das penas serão considerados os antecedentes do servidor, a natureza e a gravidade da infração e os prejuízos que dela provirem para o serviço da Justiça.

Art. 467 – São competentes para aplicar penas disciplinares:

I – Todas as autoridades a quem competir a nomeação, no caso de demissão;

II – O Tribunal e seu Presidente, o Conselho da Magistratura e o Corregedor, nos casos do artigo 463 nºs I a V.

III – Os Diretores do Foro, em todo o Estado, e o da Repartição Criminal, em Belém, nos mesmos casos do inciso anterior.

§ 1º – A autoridade que impuser penas disciplinares deverá comunicá-las à Corregedoria para anotar na ficha funcional do servidor e providenciar, se for o caso, a respectiva publicação.

§ 2º – A responsabilidade criminal do servidor, quando concorrente com a falta disciplinar, será comunicada à autoridade competente, para as providências cabíveis.

Art. 468 – O Conselho da Magistratura conhecerá, em grau de recurso, interposto no prazo de cinco (5) dias, contados da publicação, das penas disciplinares impostas pelo Corregedor, Juízes e Pretores.

Parágrafo Único – Os recursos têm efeito suspensivo.

Art. 469 – O Tribunal, o Conselho da Magistratura e a Corregedoria são competentes para realizar, ou para cometer a Juízes, com assistência do Ministério Público, a realização de correições, sindicâncias ou processos administrativos.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão, que será sempre um Juiz, designará um servidor para exercer as funções de Secretário.

Art. 470 – O processo administrativo se regerá, no que couber, pelas normas prescritas nos Estatutos dos Funcionários Civis do Poder Executivo do Estado, ressalvada a dilatação de prazos e porventura necessários à produção de provas ou à defesa do indiciado por noventa (90) dias.

§ 2º – Recebido o processo, a autoridade que houver determinado a instauração apreciará as suas conclusões, no prazo de vinte (20) dias, e imporá a pena ou enviará o processo à autoridade competente.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 471 – No orçamento do Estado haverá verbas destinadas aos expedientes dos serviços de Justiça Penal, inclusive do Juri para ocorrer as respectivas despesas. Essa verba sera entregue ao Presidente do Tribunal de Justiça, que a distribuirá pelas Comarcas do Estado.

Parágrafo Único – Desse orçamento constará verba igualmente para o expediente, diárias eviagensdo Corregedor Geral da Justiça e seus auxiliares.

Art. 472 – Os tabeliães e titulares de cartórios não oficializados terão um livro-caixa para assentamento das receitas e despesas, que deverá ser autenticado pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 473 – Os Ofícios de Justiça providos vitaliciamente poderão em qualquer tempo e por proposta do Tribunal de Justiça, ser desmembrados, de acordo com as necessidades do serviço público.

Parágrafo Único – Nos casos de diversos ofícios exercidos por um só serventuário, terá este, quando os mesmos forem desmembrados, preferência para ficar com o que escolher.

Art. 474 – O selo do Tribunal de Justiça constará do emblema da Justiça com a legenda – "Tribunal de Justiça – Pará-Brasil'

Art. 475 – O expediente e o resumo dos acórdãos do Tribunal de Justiça, assim como o seu expediente, serão publicados no Diário da Justiça".

Art. 476 – Os presos de Justiça das Comarcas do Interior, só serão remetidos para os Presídios localizados fora do distrito da culpa depois de definitivamente julgados.

Parágrafo Único – A autoridade que infringir o disposto neste artigo responderá pelas despesas, com a devolução do preso ao distrito da culpa.

Art. 477 – Os Diretores dos Foros são competentes para reverem os Regimentos de suas Repartições, sempre que julgarem necessário, submetendo suas sugestões à aprovação

do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 478 – O Orçamento Estadual consignará dotação destinada à assinatura de revistas jurídicas e aquisição de livros para as bibliotecas do Tribunal de Justiça e das Regiões Judiciárias.

Art. 479 – No caso de falecimento de Magistrado, serventuário ou funcionário de Justiça, ao seu cônjuge, herdeiros ou não, será abonada, a título de auxílio funeral e luto a importância correspondente a dois (2) meses de vencimentos do falecido.

§ 1º – Na falta do cônjuge ou herdeiro, quem provar ter feito despesas, em virtude do falecimento das pessoas indicadas neste artigo, será indenizada dessas despesas, até o máximo correspondente a dois (2) meses dos vencimentos do falecido.

§ 2º – O pagamento será feito pela Repartição competente, à vista do atestado de óbito, apresentado pelo cônjuge herdeiro ou pessoa que haja custeado o enterro ou procurador legalmente habilitado.

Art. 480 – Os Juízes de Direito e Pretores que se ausentarem das Comarcas ou Termos, sem prévia licença, salvo nos casos de moléstia grave, nojo ou força maior, que deverão ser justificadas, além da responsabilidade penal ficarão sujeitos a perder todos os vencimentos, não lhes podendo ser contado, para efeito de antiguidade, o tempo em que estiverem ausentes.

Art. 481 – Sempre que o Juiz de Direito estiver com o serviço ao seu cargo consideravelmente acumulado, o Tribunal de Justiça poderá designar um ou mais Juízes Regionais para o auxiliar.

§ 1º – Depois de ouvi-lo o Tribunal, se o considerar responsável pelo atraso, mandará anotar a negligência na sua matrícula.

§ 2º – Ainda nessa hipótese poderá pelo voto de dois terços de seus membros (§ Único do Art. 45 da LOMN) e sem prejuízo de outra pena a que o Juiz estiver sujeito, propor sua remoção para outro Juízo ou Comarca, assegurado antes o seu direito de defesa.

Art. 482 – Aos sábados não haverá expediente nos Foros, sendo o dia considerado feriado forense, exceto para os Cartórios de Registro Civil, de Nascimentos, Casamentos e Óbitos e as respectivas Varas; as Penais e Repartições Criminais que funcionarão normalmente.

Art. 483 – A Comarca da Capital fica elevada à categoria de terceira entrância.

Art. 484 – São elevados à 2ª Entrância as Comarcas de Santarém, Altamira, Bragança, Castanhal, Capanema, Marabá, Óbidos, Abaetetuba, Cametá, Alenquer, Curuçá, Itaituba, Ponta de Pedras, Conceição do Araguaia, Tucuruí, Santa Izabel do Pará, Breves e Vigia.

Art. 485 – Passam também a constituir Comarcas de 1ª entrância, à medida que forem sendo instaladas, os atuais Termos Judiciários anexos.

Art. 486 – A elevação de Comarca a outra entrância, não implica na promoção de seus atuais titulares.

Art. 487 – Ficam criados:

a) – 13 cargos de Juiz de Direito da 3ª entrância, sendo 5 (cinco) para as Varas Cíveis, 2 (dois) para as Varas Penais, e 6 (seis) Juízes não titulares de Varas;
b) – 10 cargos de Juiz de Direito de 2ª entrância;
c) – 58 cargos de Juiz de Direito de 1ª entrância;
d) – 6 cargos de Escrivães Judiciais: 2 (dois) para o Juízo Cível e 4 (quatro) para as Varas Penais;
e) – 14 cargos de Oficiais de Justiça para as Varas Penais;
f) – 8 cargos de Oficiais de Justiça para as Varas Cíveis;
g) – Na Auditoria Militar:
   1 – cargo de Oficial de Justiça;
   1 – cargo de escrevente;
   1 – cargo de Técnico em Contabilidade.
h) – 3 cargos de Oficiais Judiciários, no Juizado de Menores;
i) – 300 Comissários de Menores (voluntários);
j) – 8 cargos de escreventes para as Varas Penais;
k) – 5 cargos de escreventes, na capital, sendo: três (3) para as serventias da Assistência Judiciária; um (1) para a serventia da Vara de Menores e um (1) para a serventia da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

Art. 488 – Ficam criados Cartórios para prestar os necessários serviços judiciais e extra judiciais nas seguintes localidades: Goianésia, Tailândia, Arraia, Ipixuna, Mãe do Rio, Vila Concórdia, Vila Abel Figueiredo, Pacajá, Km-90 da Rodovia Transamazônica (trecho Altamira-Itaituba), Km-180 da Rodovia Transamazônica (trecho Altamira-Itaituba), Rurópolis, Presidente Médice, Jacareacanga, Juruti-Velho, Santa do Araguaia, São João do Araguaia, Redenção, Camburão (Alenquer), Distrito do Cururu (Anajás), Monte Dourado (Almeirim), Vila Rondon, Distrito de Vitória, Agrópolis de Brasil Novo (este com jurisdição a ser regulamentada pelo Poder Executivo), Vila de Murinim (Benevides), Tauaré (Mocajuba), Vila de Nova Assis (Capanema), Vila de Santa Luzia (Ourém), Vila Filinto Muller (Km-0, Paragominas), Vila do Coqueiro (Ananindeua), Vila do Abade (Curuçá), Vila de Americano (Santa Izabel do Pará), Vila do Conde (Barcarena), Vila de Itapoá (Vigia), Pesqueiro (Soure), Vila de Piriá (Paragominas), Jambuaçú (São Francisco do Pará) e Vilas de Bom Jesus, Palestina e São Domingos do Araguaia (São João do Araguaia) e dois (2) Cartórios de Notas na Capital.

Art. 489 – As sedes das Regiões Judiciárias terão no mínimo, 3 (três) Cartórios.

Art. 490 – Eleva da 1ª para a 2ª Entrância 20 cargos de Juiz de Direito.

Art. 491 – Ficam extintas, à medida que vagarem e forem instaladas as Comarcas de 1ª ENTRÂNCIA; 54 CARGOS de Pretores das Sedes e Termos anexos das Comarcas do Interior e quatro dos Termos anexos da Comarca da Capital.

Art. 492 – As vinculações dos Escrivães do Foro da Capital ao Juízo, obedecerão a seguinte ordem:

1ª Vara – Escrivão do 1º Ofício do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
2ª Vara – Escrivão do 2º Ofício do Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
3ª Vara – Escrivão do 3º Ofício do Cível e Comércio, Família;
4ª Vara – Escrivão do 4º Ofício do Cível e Comércio, Família;
5ª Vara – Escrivão do 5º Ofício do Cível e Comércio, Família;
6ª Vara – Escrivão do 5º Ofício do Cível e Comércio, Família;
7ª Vara – Escrivão do 7º Ofício do Cível e Comércio, Família;
8ª Vara – Escrivão do 8º Ofício do Cível e Comércio, Família;
9ª Vara – Escrivão do 9º Ofício do Cível e Comércio, Família;
10ª Vara – Escrivão do 10º Ofício do Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho;
11ª Vara – Escrivão do 11º Ofício do Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.
12ª Vara – Escrivão do 12º Ofício do Cível e Comércio, Registros Públicos.
13ª Vara – Escrivão do 1º Ofício de Assistência Judiciária;
14ª Vara – Escrivão do 2º Ofício de Assistência Judiciária;
15ª Vara – Escrivão da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias;
16ª Vara – Escrivão de Menores.
1ª Pretoria – Escrivão do 3º Ofício da Assistência Judiciária;
2ª Pretoria – Escrivão do 4º Ofício da Assistência Judiciária.

Art. 493 – Os Juízes de Direito da 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis são competentes para a habilitação e celebração de casamentos, funcionando um mês cada um, pela ordem de numeração das Varas.

Art. 494 – Os Juízes da 3ª a 8ª Vara Penais da Comarca de Belém conhecerão dos pedidos de "Habeas-Corpus" nos dias feriados, mediante escala organizada pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 495 – As atribuições que esta lei compete aos Pretores, passam a ser exercidas por Juízes de Direito, logo que forem extintas as respectivas Pretorias.

Art. 496 – Nos Tribunais não poderão ter assento na mesma turma, Câmara ou Seção, cônjuges e parentes consaguíneos ou afins em linha reta, bem como em linha colateral até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo Único – Nas sessões do Tribunal Pleno ou órgão que o substituir, onde houver, o primeiro dos membros mutuamente impedidos, que votar, excluirá a participação do outro no julgamento.

Art. 497 – O Magistrado, pelo exercício em ação disciplinar ou de correição, nenhuma vantagem pecuniária perceberá, salvo transporte e diária para a alimentação e pousada, quando se deslocar de sua sede.

Art. 498 – Aos atuais Pretores que contém dez (10) anos de serviços públicos prestados nesse cargo, ou venha a completá-los um ano após a promulgação desta lei, fica reconhecida a estabilidade no serviço público.

Parágrafo Único – elevado o Termo Judiciário à Comarca, com a respectiva instalação, os Pretores que tenham as condições de tempo de serviço reconhecido, ficarão em disponibilidade, sendo obrigatório seu aproveitamento em Pretoria da Capital que se encontre vaga, ordem de sua antiguidade.

Art. 499 – O Tribunal de Justiça, nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro, comemorará em Sessão Solene, o "Dia da Instituição dos Cursos Jurídicos no Brasil" e o "Dia da Justiça"

Art. 500 – O Tribunal de Justiça manterá uma revista que circulará, pelo menos, na instalação do Ano Judiciário e nos dias 11 de agosto e 8 de dezembro.

Art. 501 – A distribuição de pedidos de "Habeas-Corpus" e de prisão preventiva vinculam o Magistrado, que os apreciarem, ao respectivo procedimento criminal.

Art. 502 – Os cargos de Auxiliar de Bibliotecário e Biblioteconomista passam a denominar-se Escrevente.

Art. 503 – O cargo de subsecretário do Tribunal de Justiça passará a ser de provimento efetivo.

Art. 504 – Enquanto o Regimento Interno do Tribunal não for adaptado à nova lei, a competência dos órgãos julgadores do Tribunal continuará a ser definida pela Resolução nº 07.

Art. 505 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, de dezembro de 1.981.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

REGIÕES JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ

1ª REGIÃO:

1 – Augusto Corrêa
2 – Bonito
3 – Bragança
4 – Vizeu
5 – Capanema
6 – Igarapé-Açu
7 – Maracanã

2ª REGIÃO:

8 – Nova Timboteua (sede)
9 – Peixe-Boi
10 – Primavera
11 – Santa Maria do Pará
12 – Salinópolis

3ª REGIÃO:

1 – Castanhal
2 – Santarém Novo
3 – Inhangapi
4 – Santa Izabel do Pará
5 – São Francisco do Pará
6 – Ananindeua (sede)

4ª REGIÃO:

7 – Benevides
8 – Curuçá (sede)
9 – Magalhães Barata
10 – Marapanim

5ª REGIÃO:

11 – Santo Antônio do Tauá
12 – São Caetano de Odivelas
13 – Vigia (sede)
14 – Colares

6ª REGIÃO:

1 – Cachoeira do Arari
2 – São Sebastião da Boa Vista
3 – Muaná
4 – Ponta de Pedras
5 – Salvaterra
6 – Soure (sede)
7 – Santa Cruz do Arari

7ª REGIÃO:

8 – Chaves
9 – Afuá (sede)
10 – Anajás
11 – Melgaço
12 – Portel

8ª REGIÃO:

13 – Curralinho
14 – Gurupá
15 – Oeiras do Pará
16 – Breves (sede)
17 – Bagre

9ª REGIÃO:

1 – Capitão-Poço
2 – Irituia
3 – Ourém
4 – Paragominas
5 – São Miguel do Guamá (sede)

10ª REGIÃO:

6 – São Domingos do Capim (sede)
7 – Acará
8 – Tomé-Açu
9 – Moju
10 – Bujaru

11ª REGIÃO

1 – Barcarena
2 – Abaetetuba (sede)
3 – Igarapé-Miri
4 – Cametá
5 – Baião
6 – Mocajuba
7 – Limoeiro do Ajuru

12ª REGIÃO:

8 – Itupiranga
9 – Jacundá
10 – Marabá (sede)
11 – São João do Araguaia
12 – Tucuruí
13 – Conceição do Araguaia
14 – Santana do Araguaia

13ª REGIÃO:

1 – Altamira (sede)
2 – Senador José Porfírio
3 – Porto de Moz
4 – Aveiro
5 – Itaituba
6 – São Félix do Xingu

14ª REGIÃO:

1 – Alenquer (sede)
2 – Faro
3 – Oriximiná
4 – Juruti

15ª REGIÃO:

5 – Monte Alegre (sede)
6 – Óbidos
7 – Santarém
8 – Prainha
9 – Almeirim

6ª REGIÃO:

1 – Cachoeira do Arari
2 – São Sebastião da Boa Vista
3 – Muaná
4 – Ponta de Pedras
5 – Salvaterra
6 – Soure (sede)
7 – Santa Cruz do Arari

7ª REGIÃO:

8 – Chaves
9 – Afuá (sede)
10 – Anajás
11 – Melgaço
12 – Portel

8ª REGIÃO:

13 – Curralinho
14 – Gurupá
15 – Oeiras do Pará
16 – Breves (sede)
17 – Bagre

9ª REGIÃO:

1 – Capitão-Poço
2 – Irituia
3 – Ourém
4 – Paragominas
5 – São Miguel do Guamá (sede)

10ª REGIÃO:

6 – São Domingos do Capim (sede)
7 – Acará
8 – Tomé-Açu
9 – Moju
10 – Bujaru

COMARCAS DE 1ª ENTRÂNCIA

Afuá, Baião, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, São Miguel do Guamá, Gurupá, Igarapé-Açu, Moju, Maracanã, Muaná, Nova Timboteua, Ourém, Oriximiná, Soure, Tome-Açu, Vigia, Viseu, Marapanim, Monte Alegre, Anajás, São Félix do Xingu, Senador, José Porfírio, Acará, Ananindeua, Barcarena, Bujaru, Augusto Corrêa, Curralinho, Portel, Oeiras do Pará, Bagre, Melgaço, Santa Cruz do Arari, Mocajuba, Limoeiro do Ajuru, Salinópolis, Primavera, São Francisco do Pará, Inhangapi, Santana do Araguaia, Irituia, São Domingos do Capim, Bonito, Paragominas, Porto de Moz, Aveiro, Itupiranga, São João do Araguaia, Santarém Novo, Magalhães Barata, Almeirim, Prainha, Peixe-Boi, Santa Maria do Pará, Faro, Juruti, Capitão-Poço, Benevides, Salvaterra, Jacundá, São Caetano de Odivelas, Colares, Santo Antônio do Tauá, São Sebastião da Boa Vista, Igarapé-Miri.

COMARCAS DE 2ª ENTRÂNCIA

Santarém, Bragança, Castanhal, Altamira, Tucuruí, Alenquer, Marabá, Curuçá, Itaituba, Ponta de Pedras, Capanema, Santa Izabel do Pará, Abaetetuba, Conceição do Araguaia, Óbidos, Cametá.

COMARCAS DE 3ª ENTRÂNCIA

Belém.

VARAS DA COMARCA DA CAPITAL

1ª – Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
2ª – Vara Cível e Comércio, Órfãos, Ausentes e Interditos.
3ª – Vara Cível e Comércio, Família.
4ª – Vara Cível e Comércio, Família.
5ª – Vara Cível e Comércio, Família.
6ª – Vara Cível e Comércio, Família.
7ª – Vara Cível e Comércio, Família.
8ª – Vara Cível e Comércio, Família.
9ª – Vara Cível e Comércio, Família.
10ª – Vara Cível e Comércio, Acidentes do Trabalho.
11ª – Vara Cível e Comércio, Provedoria, Resíduos e Fundações.
12ª – Vara Cível e Comércio, Registros Públicos
13ª – Vara Assistência Judiciária
14ª – Vara Assistência Judiciária
15ª – Vara Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquia.
16ª – Vara de Menores.
1ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas-Corpus".
2ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento, dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive "Habeas-Corpus".
3ª – Vara Penal – Processamento e Julgamentos dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia Popular, Entorpecentes, "Habeas-Corpus".
4ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular, Entorpecentes, "Habeas-Corpus".
5ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de Economia Popular, Crime de Imprensa, Entorpecentes, "Habeas-Corpus".
6ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo singular, inclusive de economia popular, crime de imprensa, entorpecentes, "Habeas-Corpus".
7ª – Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de economia popular, crime de imprensa, entorpecentes, "Habeas-Corpus".
8ª – Vara Penal – Execuções Penais, "Habeas--Corpus"

RELAÇÃO DAS PRETORIAIS QUE SERÃO EXTINTAS

ABAETETUBA
ALENQUER
BAIÃO
CHAVES
CURUÇÁ
IGARAPÉ-AÇU
IGARAPÉ-MIRI
ITAITUBA
MOJU
NOVA TIMBOTEUA
PONTA DE PEDRAS
TOMÉ-AÇU
VISEU

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de dezembro de 1981

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

(G. Reg. nº 3536)

LEI Nº 5.285 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera os artigos 43, 44, 100 (*caput* e parágrafo 2º.), 119, 136, 170, 212 (*caput*) e itens I e V, 213, 214, item IV, do artigo 217, 234 (*caput*), 297, 337 letra *a*, 417, 493, e acrescenta parágrafo único ao artigo 200, e letra *e* ao parágrafo único do Art. 338 da Lei nº. 5.008, de 10 de dezembro de 1981, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

"Art. 1º – Os artigos 43, 44, 100 (*caput* e papágrafo 2º), 119, 136, 170, 212 (*caput*) e itens I e V, 213, 214, item IV do artigo 217, 234 (*caput*), 297, 337, letra *a*, 417 e 493 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 43 – O concurso será válido por três (3) anos".

"Art. 44 – Os Pretores serão nomeados pelo Governador do Estado mediante proposta do Tribunal, em lista sêxtupla, dentre os graduados em direito de reconhecida capacidade intelectual e moral, e servirão por quatro (4) anos, podendo serem reconduzidos por igual período, mediante a aprovação do Tribunal, que encaminhará o nome do reconduzido ao Poder Executivo para lavratura do ato".

"Art. 100 – Na Comarca da Capital haverá 30 juízes de direito, dos quais 24 funcionários nas seguintes varas:

– 1ª Vara Cível e Comércio – Orfãos, interditos e ausentes.

– 2ª Vara Cível e Comércio – Órfãos interditos e ausentes.

– 3ª Vara de Menores.

– 4ª Vara Cível e Comércio – Família.

– 5ª Vara Cível e Comércio – Família.

– 6ª Vara Cível e Comércio – Família.

– 7ª Vara Cível e Comércio – Família.

– 8ª Vara Cível e Comércio – Família.

– 9ª Vara Cível e Comércio – Família.

– 10ª Vara Cível e Comércio – Acidente do Trabalho.

– 11ª Vara Cível e Comércio – Provedoria, Resíduos e Fundações.

– 12ª Vara – Assistência Judiciária do Cível.

– 13ª Vara Cível e Comércio – Registros Públicos.

– 14ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

– 15ª Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal e Autarquias.

– 16ª Vara – Assistência Judiciária do Cível.

– 1ª Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive *Habeas-corpus*.

– 2ª Vara Penal – Processamento e julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, inclusive *Habeas-corpus*.

– 3ª Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Entorpecentes, *Habeas-corpus*.

– 4ª Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular, Entorpecentes, *Habeas-corpus*.

– 5ª Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes, *Habeas-corpus*.

– 6ª Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive Economia Popular. Crime de Imprensa. Entorpecentes, *Habeas-corpus*.

– 7ª Vara Penal – Processamento e Julgamento dos crimes de competência do Juízo Singular, inclusive de Economia Popular. Entorpecentes, *Habeas-corpus*.

– 8ª Vara Penal – Execuções Penais. *Habeas-corpus*.

"§ 2º – Os Juízes não titulares de Varas substituirão os demais nos impedimentos, e poderão ser designados pelo Presidente do Tribunal para funcionar como cooperador, quando exigir o interesse público, caracterizado pelo número extraordinário de feitos em movimentação na Comarca ou Vara".

"Art. 119 – Nas Comarcas onde houver dois Juízes de Direito funcionarão em igual número de Varas, com as atribuições assim distribuídas:

1ª Vara Cível e Comércio, Órfãos e Interditos, Provedoria, Resíduos e Fundações, Menores sob o amparo do Código de Menores, Feitos da Fazenda e Autarquias, Acidentes do trabalho, Processamento e Julgamento dos feitos de competência do Juízo Singular, *Habeas-corpus* nos crimes de sua competência.

2ª Vara Cível e Comércio, Falências e Concordatas. Registros Públicos: Casamentos feitos da Família, execuções fiscais, processamento e julgamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri, inclusive o *Habeas-corpus*".

"Art. 136 – O Diretor do Foro escolherá um servidor do Poder Judiciário para funcionar na condição de Secretário do Fórum, ao qual caberá a guarda do livro de posse e a matrícula dos servidores da Justiça da Comarca, e a confecção dos boletins de freqüência, arquivando os papéis e documentos relativos à vida funcional de cada um deles, e processando todo o expediente administrativo, que for encaminhado ao Diretor do Foro".

"Art. 170 – O Corregedor terá a sua disposição os Juízes de Direito não titulares de Varas bem como os auxiliares da Justiça de qualquer Co-

marca e a força pública necessária à realização de diligência que determinar.

Parágrafo Único — São atribuições dos Juízes não titulares de Varas, fazer sindicâncias e correições que lhe forem especialmente cometidas, e coadjutor em inspeção e correição".

"Art. 212 — Aos Desembargadores, Juízes de Direito, Pretores, Auditor Militar e Auditor Substituto, são asseguradas as seguintes vantagens calculadas sobre o respectivo vencimento-base:

I — Ajuda de custo para despesa de transporte e mudança, arbitrada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, entre um (1) e dois (2) meses de vencimento do cargo que deva assumir, inclusive quando se tratar de primeira investidura.

II — ...

III — ...

IV — ...

V — Representação mensal".

Art. 213 — "Os proventos de aposentadoria dos Magistrados serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e vantagens concedidas a qualquer título, aos Magistrados em atividade e serão pagos pelo órgão de origem, estabelecida, no orçamento do mesmo, a necessária dotação".

Art. 214 — "O Presidente do Tribunal de Justiça terá direito a uma gratificação a título de representação, no valor equivalente a trinta e cinco por cento (35%), Vice-Presidente e Corregedor na base de trinta por cento (30%). Os diretores dos Foros da Capital e do Interior e o Auditor da Justiça Militar do Estado na base de quinze por cento (15%) calculada sobre o vencimento-base".

Art. 217 — ...

I — ...

II — ...

III — ...

IV — "Dos Juízes de Direito e Pretores do Interior pela Corregedoria Geral de Justiça mediante a apresentação da informação a respeito dos feitos em seu Poder, cujos prazos para despacho ou decisão hajam sidos excedidos, bem como indicação do número de sentenças proferidas no mês anterior, segundo o dispositivo do artigo 207 desta Lei, cabendo à Corregedoria Geral fornecer ao Setor competente a freqüência desses magistrados".

Art. 234 — "A aposentadoria dos Magistrados vitalícios será compulsória aos setenta (70) anos de idade, ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta (30) anos de serviço público. Em todos esses casos, com vencimentos e vantagens integrais, inclusive a prevista no parágrafo único do artigo 214 desta Lei".

Art. 297 — "Todos os Juízes despacharão, diariamente, desde às 8 horas, salvo nos casos urgentes, até às 18 horas, exceto, aos sábados e domingos e dias feriados. Mas, mesmo nesses dias são obrigado a funcionar nos casos de *Habeas-corpus*, fianças criminais e outros atos que, por sua natureza, não admitam demora".

Art. 337 — "São empregados de Justiça:

a) Os oficiais judiciários, os motoristas, os taquígrafos, os biblioteconomistas, os protocolistas, os agentes de portarias, os agentes operacionais, o contador, o administrador, o assistente social, os auxiliares de enfermagem, os médicos, o dentista, o operador de som, o operador de microfilmagem, as telefonistas, o técnico em contabilidade da Secretaria do Tribunal de Justiça".

Art. 417 — "Os escreventes e demais auxiliares que possuírem diploma de nível universitário, e que estejam desempenhando função para a qual se exige diploma de que é portador, receberá uma gratificação a nível superior, fixado em cinqüenta por cento (50%) sobre os seus vencimentos".

Art. 493 — "Os Juízes de Direito da 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª Varas Cíveis são competentes para a habilitação e celebração de casamentos funcionando um mês cada um, pela ordem de numeração das Varas".

Art. 2º — Fica acrescido de Parágrafo Único o artigo 200 e da letra *e* o § 1º do artigo 338 da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

Art. 200 — ...

Parágrafo Único — "O cônjuge de membro do Poder Judiciário, que for servidor estadual, se o requerer, será removido ou designado para a sede da Comarca onde este servir, sem prejuízo de quaisquer direito ou vantagens. Não havendo vaga nos quadros da respectiva Secretaria, será adido ou colocado à disposição de qualquer serviço público estadual na Comarca".

Art. 338 — ...

§ 1º — ...

a) — ...

b) — ...

c) — ...

d) — ...

e) — O Dentista.

Art. 3º — O artigo 210 vigirá com a seguinte redação:

Art. 210 — "Os Juízes vitalícios têm os seus vencimentos fixados com diferença não excedente a vinte por cento (20%) de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços (2/3) dos vencimentos dos Desembargadores".

Art. 4º — Ficam criadas as Comarcas de Xinguara, Rio Maria, Redenção e Rondon do Pará, com seus respectivos Cartórios Judiciários e extrajudiciais, agrupadas na 12ª Região Judiciária do Estado do Pará.

Art. 5º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o parágrafo 3º do artigo 224 e parágrafo único do artigo 396, da Lei nº 5.008, de 10 de dezembro de 1981.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 03 de dezembro de 1985.

JADER FONTENELLE BARBALHO
Governador do Estado

ITAIR DA SILVA
Secretário de Estado de Justiça

ALDO DA COSTA E SILVA
Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA
Secretário de Estado da Fazenda

ÍNDICE

LIVRO I
Título I
Divisão e Organização Judiciária do Estado do Pará
Capítulo I
Divisão Judiciária 2
Capítulo II
Organização Judiciária
Órgãos do Poder Judiciário 2
Título II
Composição dos Tribunais, Nomeação e Condição do Exercício das Autoridades Judiciárias e seus Auxiliares 3
Capítulo I
Tribunal de Justiça 3
Capítulo II
Órgãos de Julgamento do Tribunal 4
Capítulo III
Câmaras 4
Capítulo IV
Juízes de Direito 4
Capítulo V
Pretores 5
Capítulo VI
Juízes de Paz 5
Capítulo VII
Tribunais do Júri 6
Capítulo VIII
Justiça Militar 6
Das Auditorias 6
Posse 6
Garantias e Vantagens 6
Impedimentos e Substituições 6
Incompatibilidade 6
Disposições Gerais 6
Capítulo IX
Competência dos Tribunais e Juízes
Tribunal Pleno 7
Capítulo X
Das Câmaras 8
Câmaras Reunidas 8
Capítulo XI
Câmaras Isoladas 9
Capítulo XII
Presidente do Tribunal 9
Capítulo XIII
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça 10
Capítulo XIV
Juízes de Direito 11
Capítulo XV
Pretores 17
Capítulo XVI
Justiça de Paz Temporária 17
Capítulo XVII
Diretor do Foro 18
Capítulo XVIII
Tribunais do Júri 18
Capítulo XIX
Justiça Militar 18
Capítulo XX
Composição e Competência do Conselho da Magistratura 19
Capítulo XXI
Corregedoria Geral da Justiça na Estrutura Funcional 19
Capítulo XXII
Correições 21
Título III
Capítulo I
Direito, Exercício, Garantias, Prerrogativas e Deveres dos Magistrados 22
Capítulo II
Promoção e Remoção 22
Título IV
Das Garantias e Prerrogativas do Magistrado 23
Título V
Da Disciplina Judiciária
Capítulo I
Dos Deveres do Magistrado 23
Vencimentos e Vantagens 24
Capítulo II
Antigüidade do Magistrado 25
Capítulo III
Aposentadoria e Disponibilidade 26
Capítulo IV
Das Licenças e Concessões 27
Capítulo V
Das Férias 27
Título VI
Das Incompatibilidades, Impedimentos e da Suspeição. 28
Capítulo I
Das Substituições 28
Capítulo II
Audiências 29
Responsabilidade Civil do Magistrado 30
Disposições Comuns aos Juízes e Auxiliares da Justiça . 30
Capítulo III
Disciplina Judiciária 31
LIVRO II
Título I
Nomeação dos Auxiliares da Justiça
Capítulo I
Serventuários da Justiça 32
Capítulo II
Empregados da Justiça 33
Título II
Órgãos Auxiliares da Administração da Justiça
Capítulo I
Secretaria do Tribunal de Justiça
Funcionários da Secretaria 34
Capítulo II
Escrivães em Geral 35
Capítulo III
Escrivães Privativos de Órfãos, Interditos e Ausentes.. 36
Capítulo IV
Escrivães de Provedoria, Resíduos e Fundações 36

Capítulo V
Escrivães dos Feitos da Fazenda 36
Capítulo VI
Escrivães da Assistência Judiciária 36
Capítulo VII
Escrivães do Júri 36
Capítulo VIII
Escrivães dos Feitos de Competência do Juiz de Menores 37
Capítulo IX
Escrivães dos Registros Públicos 37
Capítulo X
Escrivães de Acidentes no Trabalho 37
Capítulo XI
Escrivães do Tribunal de Justiça 37
Capítulo XII
Escrivães dos Distritos e Subdistritos Judiciários 37
Capítulo XIII
Tabeliães de Notas 37
Capítulo XIV
Oficiais de Registro de Nascimento, Casamentos e Óbitos 38
Capítulo XV
Oficiais de Registros de Imóveis 38
Capítulo XVI
Oficiais de Registro de Títulos e Documentos 38
Capítulo XVII
Oficiais de Protesto de Letras, Notas Promissórias, Cheques, Duplicatas e Outros Títulos 39
Capítulo XVIII
Oficial Privativo de Notas e Registro de Contratos Marítimos 39
Capítulo XIX
Distribuidores 39
Capítulo XX
Contadores 39
Capítulo XXI
Partidores 39
Capítulo XXII
Avaliadores 39
Capítulo XXIII
Depositários Públicos 40
Capítulo XXIV
Porteiros dos Auditórios 40
Capítulo XXV
Intérpretes Juramentados 40
Capítulo XXVI
Leiloeiro Judicial 40
Capítulo XXVII
Oficiais de Justiça 40
Capítulo XXVIII
Comissários de Vigilância 40
Título III
Direito, Exercício, Garantia e Dever dos Auxiliares de Justiça
Capítulo I
Compromisso, Posse e Exercício 41
Capítulo II
Garantias e Vantagens dos Serventuários e Funcionários da Justiça 41
Capítulo III
Licença 42
Capítulo IV
Férias 43
Título IV
Incompatibilidade, Impedimentos, Suspeições e Substituições
Capítulo I
Disposições Comuns 43
Capítulo II
Substituições 44
Capítulo III
Disposições Comuns 44
Capítulo IV
Penas Disciplinares 44
Disposições Finais e Transitórias 45
Regiões Judiciárias do Estado do Pará 47
Comarcas de 1a. Entrância 49
Comarcas de 2a. Entrância 49
Comarca de 3a. Entrância 49
Varas da Comarca da Capital 49
Relação de Pretorias que serão Extintas 49

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ

Nº Cham. 341.4109811/P22
Autor Pará. Leis, decretos, e
Título Código Judiciário do Estado
ex. 2
008, de 1 2.1981
00001824
339/91

N.Cham. 341.4109811 P221c 3. ed.
Autor: Pará.
Título: Código judiciário do Estado : Lei n. 5.008, de 10.1
1824
1334
Ex.1 TJE-PA BTS

Palácio da Justiça — 3o. andar
Praça Felipe Patroni

Presidente de Honra: *Des. EDGAR LASSANCE CUNHA*

DIRETORIA
Biênio 1984/1985

Presidente:
Juiz OTÁVIO MARCELINO MACIEL
1o. Vice-Presidente:
Juíza YVONE RODRIGUES SANTIAGO MARINHO
2o. Vice-Presidente:
Juíza SIDNEY FLORACY SILVA FONSECA
1o. Secretário:
Pretora MARIA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA
2o. Secretário:
Juíza DAHIL PARAENSE DE SOUZA
1o. Tesoureiro:
Juiz CARLOS FERNANDO DE S. GONÇALVES
2o. Tesoureiro:
Pretora ROMA KEIKO KOBAYASHI

DEPARTAMENTOS

Empréstimos e Pecúlio:
Des. ADALBERTO CHAVES DE CARVALHO
Social e Cultural:
Juíza MARTA INÊS ANTUNES LIMA
Relações Públicas:
Juíza BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS
Assistência Pessoal:
Juiz PAULO SÉRGIO FROTA E SILVA
Esporte e Lazer:
Pretor MÁRIO CLÁUDIO TAVARES

CONSELHO FISCAL

Juíza RAIMUNDA DO CARMO GOMES
Juiz RÔMULO JOSÉ FER
Pretora MARIA V TÓF
Preto JAI
Pretora MARIN

CEJUP
Centro de Estudos Jurídicos do Pará

Cursos e Public
Rua Tomázia Perdigão, Palácio da Justiça —